



FEUC FACULDADE DE ECONOMIA
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

**TRABALHO E ESCRAVIDÃO
NA REGIÃO NORTE DO BRASIL**
Velhas e novas formas de exploração no mundo laboral

Mestrado em Relações de Trabalho,
Desigualdades Sociais e Sindicalismo da
Faculdade de Economia da Universidade
de Coimbra.

Aluna: Giorgia Enrietti Bin Bochenek
Orientador Prof^o. **Dr. Elísio Estanque**

Coimbra - 2010

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus por tudo que me foi ofertado. Ao meu esposo César que me incentivou a ingressar no programa e me apoiou dia-a-dia pacientemente. À meu filho Pedro Augusto que sem ele certamente estaria um vazio em minha vida. À meus pais MariaTeresa e Keid pela pessoa a qual me tornei. À minhas irmãs, Marcela e Camila que entenderam a minha ausência. Em especial a Camila que trabalhou arduamente para compensar a minha ausência no escritório. Ao Murilo por muitas vezes auxiliar a Camila no escritório para não atrapalhar meus estudos. Aos meus sogros Mônica e Ludovico por ficarem com Pedro para que eu pudesse me dedicar aos estudos. À toda família por entender minha ausência e apoiarem minhas decisões.

Agradeço ao meu Professor Orientador Elísio Estanque pela oportunidade de estar no mestrado e principalmente pela paciência em responder todas as minhas dúvidas e ouvir minhas angústias. Obrigada professor por tudo!

Não posso esquecer os amigos que fiz em Coimbra, carinhosamente nominados em ordem alfabética: Adalto, Alberto, Aline, Andrea, Anselmo, Carla, Cris, Cristiano, Edileuza, Gilsilene, Genaro, Graça, Helena, Joaquim Rogério, Juan, Julia, Karina, Luciane Lucas, Márcia Pereira, Márcia Morikawa, Márcio Pereira, Marcos, Marta, Mohamed, Olinda, Orides, Querino, Rodrigo, Rosana, Roseli Gonçalves, Silvana, Sonya e a todos os colegas de turma que compartilharam do meu 'desassossego'.

Aos amigos da biblioteca do CES Maria José e Anselmo por me permitir usar a biblioteca antes mesmo de ingressar no programa e pelo auxílio que sempre prestaram. Agradeço ao pessoal da cantina amarela pelo carinho.

E os meus sinceros agradecimentos aos amigos do escritório Amanda, Lúcia, Marcela, Mônica, Samanda e Thiago que souberam entender a minha ausência e por sempre torcerem pelo meu sucesso. A Flávia pelo auxílio em todos os momentos, obrigada!

Agradeço aos amigos que contribuíram com material de pesquisa à Silvana, Gilsilene, Victor Castan e em especial o procurador federal Alessandro José Fernandes de Oliveira.

“TRABALHO E ESCRAVIDÃO NA REGIÃO NORTE DO BRASIL –
Velhas e novas formas de exploração no mundo laboral”

Resumo:

O trabalho possui várias facetas e muitas estão ocultas. No Brasil, principalmente na década de 90, quando houve uma maior abertura comercial ocorreram diversas transformações no mundo laboral. Surgiram novas e velhas formas de exploração, precariedade, flexibilização e informalidade no trabalho. A escravidão contemporânea no Brasil é uma infeliz realidade. Na região Norte do país é alarmante a quantidade de pessoas libertadas da escravidão nos últimos anos. A Amazônia por possuir grande extensão de terras propícias ao plantio atrai grandes latifundiários e posseiros que em busca do lucro exploram a terra e o trabalho dos homens. A escravidão ou qualquer forma de trabalho precário é proibida no Brasil, no entanto a vasta legislação por si só não consegue penetrar nessas comunidades. O governo juntamente com a sociedade civil organizada e o terceiro setor procuram formas de combater e erradicar a escravidão. É nesse contexto que o presente trabalho traz uma reflexão sócio-jurídica sobre o termo escravidão, a legislação pertinente, as formas existentes de combate e, sobretudo, faz apontamentos para atingir a verdadeira eficiência para a erradicação dessa vergonha.

Palavras chave: trabalho, escravo, legislação, erradicação.

“LABOR AND SLAVERY IN THE NORTHERN REGION OF BRAZIL –
Old and new ways of exploitation in the labor world”

Abstract:

Labor has numerous facets and many of them are hidden. In Brazil, mainly in the 90s, when there was a greater trade opening, there were several changes in the labor world. New and old ways of exploitation, precariousness, flexibilisation and labor informality appeared. The contemporary slavery in Brazil is an unfortunate reality. The number of people freed from slavery in recent years in the northern region of the country is alarming. The Amazon rainforest, which has a large amount of land conducive to planting, attracts large landowners and squatters who exploit the land and the men work for profit. Slavery or any kind of precarious work is forbidden in Brazil, however the vast legislation alone cannot reach these communities. The government along with the organized civil society and the third sector is looking for ways to combat and eradicate slavery. It is in this context that this paper presents a socio-legal reflection on the term slavery, the relevant legislation, existing forms of combat and, above all, it makes remarks for achieving real efficiency in the eradication of this shame.

Keywords: labor, slavery, legislation, eradication.

Siglas utilizadas

ATER - Assistência Técnica e Extensão Rural
CLT- Consolidação das Leis do Trabalho
CNA- Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
CP- Código Penal Brasileiro
CPT- Comissão Pastoral da Terra
CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social
DIEESE- Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos
DRT- Delegacia Regional do Trabalho
EPI- Equipamento de Proteção Individual
FAT- Fundo de Amparo ao Trabalhador
GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GERTRAF - Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado
GEE - Grau de Eficiência na Exploração
GUT - Grau de Utilização da Terra
INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IOS – Instituto Observatório Social
JF- Justiça Federal
MDA- Ministério do Desenvolvimento Agrário
MIN – Ministério da Integração Nacional
MPF- Ministério Público Federal
MPT- Ministério Público do Trabalho
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego
OIT- Organização Internacional do Trabalho
ONG – Organização Não Governamental
PRONAF- Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
SAF - Secretaria da Agricultura Familiar
SDT -Secretaria de Desenvolvimento Territorial
SENAR- Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
SINE - Sistema Nacional de Emprego
SIT- Secretaria de Inspeção do Trabalho
SRA - Secretaria de Reordenamento Agrário
SRTE- Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
TAC- Termo de Ajuste de Conduta

Sumário

INTRODUÇÃO	9	
CAPITULO I		
1. PROBLEMAS E TRANSFORMAÇÕES NO MUNDO DO TRABALHO	15	
1.1 PRECARIZAÇÃO - FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO E DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	18	
1.2 TRABALHO FORMAL E INFORMA	21	
1.3 TRÁFICOS CLANDESTINOS DE MÃO DE OBRA E AS NOVAS FORMAS DE ESCRAVIDÃO NO MUNDO LABORAL	23	
2. A ESCRAVIDÃO NO BRASIL	24	
2.1 QUADRO EVOLUTIVO DAS LEIS QUE DISPUSERAM SOBRE A ESCRAVIDÃO E A ABOLIÇÃO	29	
3. A TERMINOLOGIA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	33	
4. TRABALHADORES RURAIS E A DÍVIDA QUE ESCRAVIZA	35	
5. TRABALHADO ESCRAVO E ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	40	
5.1 QUADRO COMPARATIVO DO VALOR DO TRABALHO E DA PESSOA ENTRE OS ESCRAVOS DOS SÉCULOS PASSADOS E O CONTEMPORÂNEO	42	
CAPITULO II		
A LEGISLAÇÃO COMO INSTRUMENTO EMANCIPATÓRIO DA ESCRVIDÃO NO BRASIL PROBLEMAS E TRANSFORMAÇÕES NO MUNDO DO TRABALHO		43
1. DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS – CONVENÇÃO DA ONU ...	43	
1.1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E SUAS CONVENÇÕES	44	
2. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988	44	
3. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E AS NORMAS REGULAMENTADORAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO (NR'S).....	46	

4. CODIGO PENAL BRASILEIRO.....	48
4.1 ESTATÍSTICA DAS AÇÕES PENAIS REFERENTE AO TRABALHO ESCRAVO AJUIZADAS EM TODO O PAÍS NO ANO DE 2009	50
4.2 APRESENTAÇÃO DE CASOS ENVOLVENDO O TRABALHO ESCRAVO	52
4.3 CONCLUSÃO DOS CASOS APRESENTADOS	54
5. AÇÕES REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A DESTINAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES AO FAT	55
5.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA – JUSTIÇA DO TRABALHO	55
5.2 TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA – TAC.....	57
5.3 FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR E A DESTINAÇÃO DOS VALORES	57
6. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ADOTADAS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	58
6.1 PORTARIA Nº 1.234/2003 E 540/2004 DO MTE - LISTA SUJA	59
6.2 PORTARIA Nº 1.150, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003, DO MIN	60
6.2.1 QUADRO “LISTA SUJA” POR ESTADOS ATUALIZADA	61
6.3 RESOLUÇÃO Nº 306, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2002 – CODEFAT	62
7. PROJETOS DE LEI E DE EMENDAS À CONSTITUIÇÃO	63
7.1 DO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL PEC 430/2001 E SEU TRÂMITE INFINITO	65
8. PLANO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – GOVERNO FEDERAL	66
8.1 ANÁLISE DO TRABALHO REALIZADO PELA FISCALIZAÇÃO MÓVEL	68
8.2 ANÁLISE DOS CASOS DENUNCIADOS POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA.....	70
9. PLANO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – INCRA/MDA	72
10. PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – OIT, INSTITUTO ETHOS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL E AGÊNCIA REPÓRTER BRASIL.....	72
11. DA LIBERTAÇÃO DOS TRABALHADORES ESCRAVIZADOS À PUNIÇÃO DOS CRIMINOSOS – SISTEMA ESTATAL DE COMBATE AO	

TRABALHO ESCRAVO ACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – OIT, INSTITUTO ETHOS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL E AGÊNCIA REPÓRTER BRASIL.....	73
--	----

12. ROTA DAS DENÚNCIAS E PROCEDIMENTOS LEGAIS PARA O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO	73
---	----

CAPITULO III

A (IN) EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	76
---	----

1. A INACESSIBILIDADE À JUSTIÇA E AO DIREITO COMO CONTRIBUTO À ERRADICAÇÃO DA ESCRAVIDÃO	80
---	----

2. DESTINAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES À COMUNIDADE DAS VÍTIMAS DA EXPLORAÇÃO ESCRAVIDÃO NO BRASIL	82
---	----

3. AUSÊNCIA DE UM SINDICATO RURAL ATUANTE	83
---	----

4. AUSÊNCIA DE MOVIMENTOS SOCIAIS	84
---	----

5. FALTA DE PROGRAMAS EFETIVOS DE CONSCIENTIZAÇÃO, EDUCAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA.....	86
---	----

6. COMPRA CONSCIENTE E COMÉRCIO JUSTO	87
---	----

7. FALTA DA ATENÇÃO DA SOCIEDADE INTERNACIONAL COM EFETIVA REPRESSÃO	88
---	----

8. O PAPEL DA MÍDIA	88
---------------------------	----

CONCLUSÃO	90
-----------------	----

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICO	94
--------------------------------	----

INTRODUÇÃO

A exploração do trabalho não é novidade. Novas são as formas de exploração. A globalização implantou um novo modelo econômico que levou a intensificação do trabalho para atender a demanda do mercado e competitividade, o que Boaventura (2006: 371) chama de globalização hegemônica. A globalização hegemônica conduziu a sociedade moderna ao consumo exacerbado nos países avançados do ocidente, transpondo barreiras do mercado internacional. As grandes empresas expandiram-se e abriram indústrias em outros países onde o trabalho é mais barato, forçando produtores a reduzir custos. A pressão das empresas multinacionais nos mercados de trabalho de países subdesenvolvidos está provocando um aumento da exploração da mão de obra, transformando o trabalho em precário.

De acordo com Giddens (2006: 23), “é um erro pensar-se que a globalização só diz respeito aos grandes sistemas, como a ordem financeira mundial. A globalização não é apenas mais uma coisa que ‘anda por aí’, remota e afastada do indivíduo. É também um ‘fenômeno interior’, que influencia aspectos íntimos e pessoais das nossas vidas”.

Com a globalização os mercados foram obrigados a se reinventarem, e como consequência o mundo laboral passou por diversas transformações. Com a revolução tecnológica surgiu uma esperança da erradicação do trabalho explorado, pois o trabalho árduo e indigno deveria ser realizado por máquinas e novos empregos criados. No entanto, a revolução tecnológica consegue criar riqueza sem criar emprego (SANTOS, 2006: 351), vez que os trabalhadores, aos poucos, são substituídos por máquinas. Para Schnapper (1998: 18), não foi o trabalho que morreu, mas os empregos industriais que não puderam resistir aos golpes da revolução tecnológica - reorganizar o trabalho, reduzir o tempo de trabalho, criar novos empregos, lutar contra a exclusão. Enquanto o capital é global e as redes de produção centrais são crescentemente globalizadas, o grosso do trabalho é local (Castells, 2007: 160).

Assim, tem-se a crise da contratualização moderna que de acordo com Santos (1998: 23-24), caracteriza-se pela predominância estrutural dos processos de exclusão sobre os processos de inclusão. De acordo com Ferreira e Costa (1998/1999: 143), se o trabalho é equacionado como atividade de inclusão, as irregularidades que lhe estão associadas - trabalho informal e precário, por exemplo - são o sinal que melhor confirma a exclusão. É nessa nova realidade econômica que a superexploração tende, em circunstâncias específicas, a se tornar trabalho escravo (Martins, 1999: 131).

A precariedade do trabalho atingiu um alto grau de exploração do homem, que o escravizou. Os meios atualmente utilizados para a prática do trabalho escravo contemporâneo são fraudes e simulações que levam principalmente ao isolamento do trabalhador e à servidão por dívidas, não raramente acompanhados de violência física, coação armada, péssimas condições de trabalho e alojamentos que em nada diferem de senzalas (Lima: 2002).

Passados mais de 100 anos da assinatura da Lei Áurea e o nosso país ainda convive com as marcas deixadas pela exploração da mão-de-obra escrava. No Brasil, a escravidão contemporânea manifesta-se na clandestinidade e é marcada pelo autoritarismo, corrupção, segregação social, racismo, clientelismo e desrespeito aos direitos humanos.

A OIT, no ano de 1993, constatou a existência no mundo de mais de 6 milhões de trabalhadores escravizados. Segundo cálculos da Comissão Pastoral da Terra (CPT), existem no Brasil 25 mil pessoas submetidas às condições análogas ao trabalho escravo. Estes dados constituem uma realidade de grave violação aos direitos humanos. Consciente de que a eliminação do trabalho escravo constitui condição básica para o Estado Democrático de Direito, o governo elege como uma das principais prioridades a erradicação de todas as formas contemporâneas de escravidão. Enfrentar esse desafio exige vontade política, articulação, planejamento de ações e definição de metas objetivas.

A evolução das sociedades incrementou o volume de legislações protetora do trabalhador. No entanto, a legislação nem sempre atende as expectativas sociais e muitas vezes apresenta um caráter simbólico, ou seja, existe, mas não é cumprida. Em regra, prevalece o desrespeito à legislação e aos direitos humanos.

Sob essa perspectiva centra-se o presente trabalho¹, que analisa a (in) eficácia da legislação que regula as relações de trabalho e principalmente os casos mais extremos de exploração, como o trabalho escravo contemporâneo. A hipótese de trabalho consiste em saber até que ponto a legislação contribui ou não para a erradicação das condições exploratórias de trabalho. A relação explorador e explorado faz indagar sua natureza, uma vez que sua prática parece cíclica, onde os atores explorados são os descendentes

¹ O estudo de caso foi realizado principalmente a partir de pesquisa bibliográfica, por meio da consulta a textos acadêmicos, legislações relativas ao tema, documentos e informações disponibilizados pela Organização Internacional do Trabalho, Comissão Pastoral da Terra, ONG Repórter Brasil, pelas entidades parceiras do projeto de cooperação técnica e por fontes diversas. Também foram realizadas consultas a pesquisadores e outros órgãos envolvidos no combate ao trabalho escravo no Brasil.

dos antigos escravos, que marginalizados retomaram a condição escrava sob novas formas.

Um dos setores aqui em análise é o da agroindústria na região norte do Brasil, onde foi possível identificar a presença de situações de escravidão. Ressalta-se que o incentivo fiscal e os créditos subsidiados conferidos pelo governo aos particulares contribuíram significativamente para o desmatamento da floresta amazônica e a prática do trabalho escravo contemporâneo.

Notadamente na zona amazônica, muitas pessoas são levadas ao trabalho escravo, realizando tarefas de desmatamento da floresta para transformá-la em pasto para a criação de gado. Desde 1995, quando finalmente o governo brasileiro reconheceu publicamente a existência de trabalho escravo na atualidade, vários trabalhadores foram libertados e surgiram campanhas e projetos realizados pelo governo, OIT, ONGs, comunidade civil, a fim de combater essas práticas. Movimentos sociais integraram a luta para a conscientização e alteração de alguns dispositivos legais a fim de punir os praticantes de tais atos. No ano de 2003 foi alterado o Código Penal Brasileiro a fim de definir o que era o trabalho análogo ao trabalho escravo, o que foi considerado um grande avanço devido à possibilidade de enquadramento legal. Apesar de existirem várias denúncias relatando as condições precárias, não há registro de condenações judiciais relevantes. O Supremo Tribunal Federal, visando a aprimorar a qualidade da resposta judicial em relação ao trabalho escravo, colocou fim à discussão quanto à competência para o julgamento desses processos, confirmando recentemente a competência da Justiça Federal. A medida visou a melhorar o processamento e o julgamento dos responsáveis pela utilização do trabalho escravo.

E ainda, a fim de acabar com essa prática, há uma proposta de Emenda à Constituição para confiscar a terra na qual haja flagrante exploração de trabalho escravo e utilizá-la para a reforma agrária, sem prejuízo da aplicação penal e demais responsabilidades ao explorador. Esse projeto tramita na Câmara dos Deputados há mais de oito anos e a bancada ruralista impõe empecilhos para procrastinar o seu andamento. A ONG Brasil Repórter realiza uma campanha para recolher assinaturas a fim de pressionar os parlamentares a votar o projeto com urgência.

Diante deste contexto, o presente trabalho de investigação faz uma abordagem jurídico-social na questão do trabalho escravo contemporâneo na Região Norte do Brasil. A regulamentação é vista como uma grande aliada para o combate e erradicação do trabalho escravo contemporâneo, contudo na investigação procurar-se-á saber se a

legislação contribui ou não para a emancipação e libertação dos trabalhadores explorados. O objetivo é tentar compreender os fatores objetivos e subjetivos que contribuem para a reprodução destas práticas exploratórias. O resultado deste estudo poderá ser utilizado para uma efetiva contribuição no sentido de elaborar políticas voltadas a erradicação do trabalho escravo contemporâneo, e trazer mecanismos de inserção na sociedade com programas de qualificação para um trabalho digno.

No primeiro capítulo são abordados os problemas e as transformações no mundo do trabalho e a história da escravidão no Brasil. A primeira parte relata os problemas e as transformações no mundo do trabalho, especificamente quanto às formas de precarização e flexibilização do trabalho no mundo global e a flexibilização das normas trabalhistas, do trabalho formal e do trabalho informal, suas características e razões pelas quais o trabalho se alterou. Aborda, ainda, os tráficos clandestinos de mão de obra e as novas formas de escravidão no mundo laboral e faz-se uma análise histórica da exploração do trabalho. É importante salientar que a escravatura foi um regime de dominação que acompanhou o colonialismo em diversos continentes, e à custa dela, as metrópoles européias acumularam riquezas e puderam desenvolver-se. No entanto, o regime de escravidão foi sendo abolido em todo o mundo e em ritmos diferentes, mas surgiram novas formas de escravidão.

Na segunda parte do primeiro capítulo, são trabalhados os fatos históricos da escravidão no Brasil, desde a época do período colonial, do tráfico de negros, sua comercialização, e principalmente a legislação da época até a libertação dos escravos.

Esta análise é crucial para entendermos o que foi a escravidão na época colonial e o que difere da contemporânea. E ainda para elucidar o porquê do termo ‘trabalho escravo contemporâneo’ utilizado nos dias atuais. Após a questão da semântica utilizada quanto ao trabalho escravo contemporâneo, traça-se um quadro comparativo entre os escravos do Brasil colônia e a atualidade, justificando a utilização da terminologia ‘trabalho escravo contemporâneo’.

Note-se que esta terminologia recebe inúmeras críticas, mas é aceita para retratar a patologia da sociedade atual. Isso porque a escravidão contemporânea evoca ao indivíduo as condições de escravidão semelhantes à época colonial, diferenciado apenas em que esta prática hoje é ilegal.

Para elucidar a escravidão contemporânea foi analisada a questão da dívida escravizante que ocorre no Estado do Pará. Esta modalidade de trabalho escravo é muito comum naquela Região, por ser uma área de grande extensão de terras e pouco

populosa, com a existência de grandes latifundiários e grileiros², com potencial para desmatamento da floresta Amazônica e difícil acesso a fiscalização.

Assim, os aliciadores, também conhecidos por ‘gatos’, contratam pessoas, preferencialmente em Estados vizinho como o Maranhão, onde a miséria é notória, e os transportam para as fazendas no Pará. Tanto o transporte, como a alimentação e hospedagem são cobrados a preços exorbitantes com o intuito de manter o trabalhador sempre em débito, tendo o mesmo que trabalhar para pagar as dívidas ‘fraudulentas’. Como o local de trabalho é de difícil acesso, o indivíduo não tem como fugir desta situação, até porque existe a questão moral a qual estão vinculados. Ademais, os aliciadores confiscam seus documentos, impedindo-os de saírem. Quando libertados, a maioria volta para a mesma situação, o que contribui para um ciclo vicioso.

O segundo capítulo trata e discute a legislação sobre a escravidão no Brasil, bem como sobre a proposta de ela ser um instrumento emancipatório. Os principais atos normativos analisados são a Declaração dos Direitos Humanos, a Convenção da ONU, o papel da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e de suas Convenções no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Também se analisam as leis, normas, portarias e regulamentos que tratem do tema e que estão em vigor no Brasil, bem como sobre a sua aplicação. Aqui cabe destacar as nuances e interpretações dadas a cada lei aplicada no caso do trabalho escravo. É esse o caso da contextualização das leis divididas pela ‘hierarquia’ jurídica, apontando os artigos específicos que tratam do tema, bem como sua funcionalidade, (in) eficácia e aplicabilidade. Refere-se, ainda, à Constituição Federal do Brasil de 1988, à Consolidação das Leis do Trabalho e às Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho (NR’s), bem como aos artigos do Código Penal Brasileiro que tratam do trabalho escravo, e sua cominação legal. Refere-se ainda neste capítulo às estatísticas acerca das ações penais ajuizadas em todo o país no ano de 2009, apontando os locais com a maior incidência e procurando esclarecer os motivos para tais fatos.

Por fim, são também analisados os casos verídicos envolvendo o trabalho escravo que foram notícia em todo o Brasil serão objeto de estudo, bem como as ações realizadas pelo Ministério Público do Trabalho, como a Ação Civil Pública e os atos administrativos, como o Termo de Ajuste de Conduta – TAC. Merece igualmente realce

² Grileiro é o que detém a posse da terra. A expressão ‘grileiros’ vem de grilo, dado que, a fim de comprovarem a posse da terra, falsificavam documentos de títulos de propriedade e colocavam-nos junto aos grilos para que o documento parecesse velho, conferindo assim, uma ‘autenticidade’ ao documento.

a análise do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do Governo Federal e do Plano para a erradicação do Trabalho Escravo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Ministério do Desenvolvimento (MDA).

O terceiro capítulo entra na análise sobre a (in) eficácia da Legislação no combate ao trabalho escravo no Brasil. Aqui, levantam-se os principais motivos pelos quais persiste a prática da exploração da mão de obra escrava, bem como o porquê de os libertos não conseguirem escapar de novas redes e assim ascender socialmente.

Finalmente, nas conclusões serão apontados os caminhos para a erradicação, possibilidades e limites para a eliminação da prática da escravidão contemporânea, bem como formas de tornar mais efetiva a legislação sobre o tema. Após as considerações teóricas, serão abordados como motivos: a inacessibilidade à justiça e ao direito; a falta de conhecimento do direito que faz com que o cidadão esteja vulnerável à contratação exploratória; a falta de meios para reverter os valores pagos de indenizações judiciais ou do Termo de Ajuste de Conduta para a comunidade vítima da exploração; a ausência de um Sindicato Rural atuante; a falta de programas efetivos de conscientização, educação, qualificação e reforma agrária; a ausência de movimentos sociais fortes na região; a falta de atenção da sociedade internacional com a efetiva repressão; a compra consciente e o comércio justo; e o poder da mídia.

A partir do quadro teórico de análise e passando pelos atos normativos referentes ao objeto de estudo na presente tese, será possível delimitar e verificar as circunstâncias atuais do trabalho escravo desenvolvido no Brasil. Este estudo leva à compreensão do tema e aponta a direção para os limites e possibilidades que se abrem sobre o trabalho escravo no Brasil.

CAPÍTULO I

1. Problemas e transformações no mundo do trabalho

O trabalho constitui-se numa categoria central e fundante que dá origem ao ser social (Antunes, 2006: 156). Desde o seu surgimento no mundo, o trabalho passou por diversos conceitos e transformações. Boltanski e Chiapello (1999) destacam algumas questões cruciais na década de 60, quando um novo capitalismo é forjado a partir das reivindicações por mais autonomia, liberdade, criatividade, e críticas à rigidez da hierarquia, da alienação nas relações e no trabalho, que foram incorporadas pelo sistema capitalista.

Com o triunfo e consolidação do modelo industrial capitalista no ocidente, as sociedades mais avançadas, sobretudo na Europa mostraram que até as décadas de 1960-70 o trabalhador se adequava a um sistema de trabalho repetitivo, automatizado e com tarefas mecânicas. Por meio de uma reivindicação por trabalhos mais interessantes e criativos, o capitalismo passou a exigir dos trabalhadores um empenho integral, uma dedicação mais efetiva e uma implicação mais pessoal. Em vez do velho sistema capitalista que impôs regimes fabris de controle despótico, Burawoy (1979) observou uma forma mais hegemônica de cooptação e coerção sutil que se desenvolveu com o avanço do capitalismo global. Burawoy (1979: 49-51), com base em sua experiência como trabalhador em uma loja de fabricação de peças, conclui que a gestão realmente controla os trabalhadores, dando a ilusão de escolha em um ambiente altamente restritivo, pois a estratégia criada dava a ilusão de um jogo. Os trabalhadores competiam entre si para ultrapassar a quota mínima e aumentar a produção. Ao longo do tempo, a satisfação profissional veio a dominar os intrincados desvios de estratégias para atingir as diferentes condições de produção. Os trabalhadores mais habilidosos em “jogar” garantiam um maior respeito e prestígio dentro da empresa. A apresentação do jogo em separado do trabalho ocultava os interesses da gestão, que eram aumentar a produtividade com pequenos aumentos de salários.

Evidente que isto implicou no desmanche de algumas estruturas de funcionamento para uma estrutura muito mais aberta, flexível, mais autônoma, em equipe, atendendo assim toda a crítica do trabalho repetitivo, massificado e homogêneo, mas ao mesmo tempo produzindo fortes mecanismos de aceitação e consentimento (Burawoy: 1985).

Após a década de 80, começou a ser desenhada uma nova roupagem em relação às formas de trabalho. O capitalismo passa a utilizar artifícios invisíveis que dissimulam a precariedade do trabalho e a exploração do trabalhador, delineando novos conceitos de trabalho e readaptando as relações na produção. Para Boltanski e Chiapello (1999) a exploração é difícil de visualizar no capitalismo porque ela passa por uma série de artifícios que a dissimulam. Para estes autores a exploração é juridicamente negada, vez que existe um contrato formal acordado pelas partes (empregado e empregador), com o salário previamente combinado (valores ínfimos), as cláusulas contratuais já impostas pelo empregador, com omissão de direitos (intencionalmente não mencionados) e sua não aplicação. Outro fator é que a exploração não ocorre face a face (empregador x empregado), mas é sistêmica, existindo sempre uma grande cadeia de pessoas envolvidas, pois a relação no capitalismo é sempre maior que o aparente entre dois atores. Quem aparece face a face não se sente responsável pela exploração, pois também pertence a uma cadeia de exploradores. Aqueles que obtêm mais lucro da exploração - acionistas por exemplo - não aparecem frente a frente. A exploração envolve atores que operam a distancia.

Com a abertura das fronteiras do comércio mundial e o forte impulso à globalização dos mercados e o drástico esforço do capital financeiro, o mundo ocidental e a Europa em particular, assistiram desde os finais dos anos oitenta do século passado a mesma profunda transformação do campo laboral (Estanque, 2006:78). A precariedade do trabalho surge sustentada numa elevada inevitabilidade de liberalização estrutural e organizacional da economia e do trabalho, associada a uma regulamentação coletiva velha e um direito do trabalho considerado obsoleto (SILVA, 2007:59).

A globalização hegemônica do capital alterou o contexto sócio-econômico do planeta, transformando radicalmente os meios de produção e incorporando a revolução tecnológica. As principais características da globalização são a liberalização do comércio internacional, a expansão do investimento direto estrangeiro (IDE) e a emergência de movimentos financeiros transfronteiriços maciços (OIT, 2005: 35). Os novos valores capitalistas trouxeram uma competitividade acirrada na busca do lucro fácil e rápido, mas persiste o conflito existente entre os interesses locais e os interesses globais enquanto a relação capital/trabalho se torna mais complexa. O capital se globalizou mas não o trabalho.

Na década de 90, o cenário perverso da globalização neoliberal foi caracterizado pela expansão desregulada do capital financeiro, manutenção do protecionismo nos

países desenvolvidos e crescente defasagem tecnológica. Isso afetou de forma mais pronunciada os países da periferia, que implantaram reformas neoliberais e programas radicais de abertura de mercado. Como consequência, a dinâmica do mercado de trabalho ficou comprometida e aguçou-se o quadro de concentração de renda e de riqueza. Isto é, agravaram-se as desigualdades sociais (Estanque, 2006:78). As políticas sociais universais ficaram cada vez mais questionadas num contexto de precarização generalizada do emprego.

Com o capitalismo globalizado, encontramos ainda uma permanente revolução tecnológica que consegue criar riqueza sem criar emprego (SANTOS, 2006: 351), vez que os trabalhadores, aos poucos, são substituídos por máquinas. Para Schnapper (1998: 18), não foi o trabalho que morreu, mas os empregos industriais que não puderam resistir aos golpes da revolução tecnológica - reorganizar o trabalho, reduzir o tempo de trabalho, criar novos empregos, lutar contra a exclusão. Enquanto o capital é global e as redes de produção centrais são crescentemente globalizadas, o grosso do trabalho é local (CASTELLS, 2007: 160).

Como refere Santos (1998: 23-24), a crise da contratualização moderna caracteriza-se pela predominância estrutural dos processos de exclusão sobre os processos de inclusão. De acordo com Ferreira e Costa (1998/1999: 143), se o trabalho é equacionado como atividade de inclusão, as irregularidades que lhe estão associadas - trabalho informal e precário, por exemplo - são o sinal que melhor confirma a exclusão.

Esse fenômeno também ocorreu no Brasil, que por meio de uma maior abertura comercial³ e a implantação do Consenso de Washington⁴, muitas indústrias estrangeiras instalaram-se nas principais cidades, e ocorreram transformações no trabalho associadas à reestruturação produtiva. Buscou-se outro modelo de integração à ordem econômica mundial através da combinação de liberalização econômica com reformas estruturais, dando prioridade a políticas de estabilidade fiscal e de redução da participação do Estado na economia. Como resultado, as taxas de crescimento foram baixas e o setor informal expulsou mão de obra, aprofundando-se o quadro de já elevada desigualdade social.

³ Sob a Presidência de Fernando Collor de Mello, teve início no Brasil, em 1989, a implementação de políticas neoliberais, com o processo de abertura comercial por meio de redução drástica das alíquotas de importação, o que levou várias empresas nacionais a falência implicando em inúmeras demissões e fazendo crescer o desemprego.

⁴ Planos de estabilização econômica.

De acordo com Antunes (1999: 209), de um lado verificou-se uma diminuição da classe operária tradicional nos países de capitalismo avançado, mas de outro lado, efetivou-se uma significativa subproletarização do trabalho, decorrência das formas diversas de trabalho (precário, terceirizado, parcial, subcontratado, informal). Para Antunes (1999: 209), averigou-se uma significativa “heterogeneização, complexificação e fragmentação do trabalho.”

As transformações no sistema produtivo e os modos de organizar o trabalho conduziram a situações desfavoráveis para os trabalhadores, como a flexibilização e a desregulamentação dos direitos sociais, a terceirização e as novas formas de gestão da força de trabalho implantadas no espaço produtivo, propiciando a informalidade e a precariedade do trabalho. O novo panorama global convive, portanto, com a ampliação da exclusão social e a disseminação de diversas formas de trabalho precário e informal, geralmente sem acesso a direitos trabalhistas e a organização sindical. A precarização do trabalho, por outro lado, não permite que aqueles trabalhos realizados em condições menos favoráveis dentro de um contexto mais abrangente possam ter as suas condições melhoradas, pois ocorre um nivelamento por baixo das condições de trabalho que são prejudiciais a toda a classe trabalhadora. O motivo principal desta constatação são os valores baixos pagos pelo trabalho num primeiro plano, e a submissão a trabalhos degradantes num segundo plano.

Com as transformações ocorridas no Brasil e no mundo, o trabalho passou a ter várias características como a precarização, flexibilização, informalismo, ilegalidades, tráficos clandestinos de mão de obra, exploração e escravidão contemporânea.

1.1 Brasil: precarização, flexibilização do trabalho e da legislação trabalhista

A abertura dos mercados beneficiou um excedente significativo de força de trabalho no Brasil, o qual, associado ao interesse de reduzir custos (por parte das empresas oprimidas pelos juros e pela concorrência estrangeira), e da condição particularmente frágil dos trabalhadores brasileiros desse ciclo de competitividade global. As relações entre capital e trabalho, amparadas nas justificativas de progresso, desenvolvimento, futuro promissor, escamotearam os efeitos nefastos do capitalismo como a exploração do trabalho e a destruição desenfreada dos recursos naturais.

O Brasil não chegou a fazer uma reforma trabalhista, como outros países latino-americanos, tendo estabelecido algumas poucas novidades contratuais. Porém, uma

reforma precarizadora foi feita na prática pelo mercado, que passou a terceirizar, desassalariar e dessindicalizar parte crescente da força de trabalho, mesmo nos setores mais dinâmicos e de maior produtividade (Barbosa e Carvalho, 2006: 28). Podemos citar como novas formas de contratos precários: os por prazo determinado, terceirização de serviço, contratação de autônomos e trabalho informal. Em todas essas modalidades, as empresas pagam menores salários e conferem menos garantias aos trabalhadores. Com essa prática, as empresas economizam com os encargos trabalhistas que em muitos países é elevado⁵. Os contratos por prazo determinado, o trabalho informal e os trabalhos terceirizados excluem o contratante dos encargos trabalhistas e previdenciários, pelo menos de forma direta.⁶ Novos processos de trabalho surgiram, onde o cronômetro e a produção em série e de massa (modelo fordista), foram substituídos pela flexibilização da produção, pela “especialização flexível”, e o toyotismo penetrou, mesclou-se ou substituiu o padrão fordista até então dominante em várias partes do capitalismo globalizado (Estanque e Ferreira, 2002: 152). É relevante frisar que a flexibilização envolve rápidas mudanças dos padrões do desenvolvimento desigual, tanto entre setores como entre regiões geográficas, criando conjuntos industriais novos em regiões até então subdesenvolvidas (Antunes, 2007: 24).

O investimento estrangeiro direto (IDE) tornou-se a força motriz da globalização, enquanto transmissor da interdependência transnacional, tendo como agentes as multinacionais e as sucursais que organizam a força de trabalho no âmbito da

⁵ No Brasil, os encargos trabalhistas alcançam quase 100% do salário que o trabalhador recebe sendo: 12% do salário para pagamento da previdência, férias remuneradas acrescidas de 1/3 do salário, descanso semanal remunerado, 13º salário pagos geralmente em dezembro (os 8% do salário para pagamento do fundo de garantia por tempo de serviço, é convertido, pois para alguns não é considerado encargo vez que fica em uma conta a disposição do trabalhador). Na opinião de Márcio Pochmann, professor do Instituto de Economia da Unicamp e membro do Grupo de Estudos sobre Encargos do Dieese, “no Brasil os encargos não são tão altos, acontece que o custo do trabalho é baixo, inviabilizando a idéia de que a redução de salários vai gerar mais empregos ou elevar a competitividade no trabalho”. Pochmann levou à conclusão de que os encargos no Brasil representam 20% do custo total do trabalho, diferentemente dos resultados baseados nos dados utilizados pelos empresários. “Com base na metodologia internacional, agora estamos em pé de igualdade com outros países”, afirma. (FAQUIM, Lucilene, Um peso para trabalhadores e empresas. In: RH em Síntese nº 11, Julho/Agosto 1996 – Ano 2, pp. 62-63)

⁶ As empresas muitas vezes são condenadas judicialmente a responderem solidariamente ou subsidiariamente, dependendo do caso, pelos encargos do trabalhador contratado por terceirizadas. Existem empresas especialistas em contratar funcionários sob a sua responsabilidade para desempenharem a sua função dentro de outra empresa. Essa função pode ser atividade meio ou fim da empresa contratante. Salienta-se que o trabalhador terceirizado acaba, em muitos casos, por criar vínculo com a empresa onde trabalha, pois existe a subordinação direta desta, e ainda a pessoalidade e habitualidade, que são requisitos legais para a comprovação de relação de trabalho. Essa discussão é de vital importância, pois as chamadas terceirizadas acabam por receber da contratante, e não repassam ao funcionário, que acaba por procurar a justiça para receber seu salário. Assim, descobre-se, na maioria das vezes, que a empresa terceirizada não existe mais, que ocorreu o pedido de falência e que os sócios (geralmente pessoas sem crédito e caráter) não possuem bens passíveis de penhora.

economia global (Castells, 2007: 309). Vale dizer que, nos países em desenvolvimento, as leis nacionais tendem a ser reformadas por pressão das multinacionais, que visam a aumentar os lucros e diminuir ou excluir a ‘demasiada proteção’ que há para os trabalhadores.

Assim, as multinacionais investem em países que lhes proporcionam condições para a exploração do trabalho, tudo em nome da competitividade e do lucro. Na verdade, os direitos consagrados na Constituição ou nas leis ordinárias são garantias mínimas para o trabalhador, que é a parte hipossuficiente na relação de trabalho. As conquistas são os resultados de longos anos de lutas por meio de muito empenho e sofrimento. Para Estanque (2006: 90) os processos de transformação que vêm ocorrendo no mundo do trabalho, têm vindo a restringir o campo de ação dos trabalhadores, desrespeitando permanentemente os direitos consagrados e enfraquecendo o direito do trabalho, que tradicionalmente protegia os assalariados. Afirma Antunes (2007: 24) que vivem-se formas transitórias de produção e também flexibilizam-se os direitos trabalhistas; os direitos e conquistas históricas são eliminados do mundo da produção. As leis laborais tornam-se mais flexíveis, os despedimentos mais fáceis (o desemprego aumenta), ao mesmo tempo em que emergem e crescem novos sectores proletarizados, sem condições de negociar ou reivindicar de forma organizada (Estanque, 2005a:133).

Por outro lado, pode dizer-se que a excessiva rigidez da legislação pode gerar ou alimentar a flexibilidade ilegal, como acontece nos dias atuais em muitos domínios: flexibilidade da duração e organização do tempo de trabalho (banco de horas, horários flexíveis, partilha do trabalho, etc.); flexibilização das formas de contrato de trabalho (tempo parcial, temporário, trabalho a prazo, terceirização, trabalhos autônomos, etc.); flexibilidade ao longo da vida profissional (formação contínua, alteração do estatuto profissional, etc); flexibilidade nos espaços de trabalho (a distância, teletrabalho, etc.) (SILVA, 2007: 61-62).

As empresas multinacionais insistem na flexibilização das normas trabalhistas sob o argumento do alto custo da mão de obra, mesmo existindo os trabalhos precários acima referidos. Pergunta-se: flexibilizar é preciso? Alguns estudiosos acreditam que a necessidade de flexibilizar as normas trabalhistas seria um caminho para não permitir a total precariedade no trabalho. Segundo alguns autores é necessário conciliar o econômico, que é a produção, e o social, que é a própria sobrevivência do trabalhador e sua família, por meio da flexibilização das condições do trabalho a fim de manter o próprio trabalho. Como bem asseverou Estanque (2009a : 318) já não são os direitos

laborais que se pretende defender, mas, do ponto de vista de milhões de assalariados, tão só o emprego a todo o custo, pois “o pior dos empregos é sempre preferível ao desemprego”. Flexibilizar não é desregulamentar (ausência total de normas a respeito do trabalho), é conferir uma garantia mínima indispensável ao trabalhador e de proteção ao emprego (Martins, 2002 a: 26). De acordo com Schnapper, “seria preciso caminhar para a flexibilidade legal e controlada que não exclui uma certa proteção do assalariado. Ao aumentar a flexibilidade, tornamos o nosso sistema social mais injusto, pois aumentamos o afastamento entre a proteção de uns e flexibilidade de outros.” (Schnapper, 1998: 105).

Não é concebível que a nivelção do trabalho seja por baixo, ou seja, rebaixar os salários e as condições de trabalho em nome da competitividade. Porém, é desejável a equiparação do salário e do trabalho para cima, ou seja, por meio da elevação da qualidade de vida dos trabalhadores, principalmente a um nível global para combater as inúmeras desigualdades.

No entanto, o trabalho no Brasil já é precário e as normas existentes não são observadas pelos empregadores. O Estado não cumpre o seu papel fiscalizador para coibir os abusos dos patrões, ou, quando cumprida, a lei é branda, sendo incapaz de inibir os inúmeros abusos exercidos sobre o trabalhador.

Sendo assim, ainda que uma das causas da precarização do trabalho seja o desemprego, que responde por 36% dela, sua maior parte está diretamente ligada a vinculação a atividades com baixa ou nenhuma remuneração, ou com insuficiência em horas trabalhadas, e representa quase 2/3 do déficit de trabalho decente (Barbosa e Carvalho, 2006:28). Quando a taxa de desemprego aumenta, tem-se um número maior de pessoas no trabalho informal. Verifica-se que há uma relação íntima entre os dois fatores, como veremos abaixo.

1.2 Trabalho formal e informal

O trabalho informal⁷ vem ocupando espaço especialmente desde os anos 70, em função do que se tem chamado de crise do padrão taylorista e fordista, do Estado intervencionista keynesiano, e da regulação social-democrata. As linhas de montagem

⁷Segundo Noronha (2003:112) o significado de “informalidade” depende, sobretudo, do de “formalidade” em cada país. No Brasil, o entendimento popular de “trabalho formal” ou “informal” deriva da ordem jurídica. São informais os empregados que não possuem carteira de trabalho assinada.

rígidas do fordismo e do taylorismo deram lugar a empresas flexibilizadas, com operários multifuncionais, sem especializações, operando em várias dimensões da empresa. De acordo com Estanque (2010) pode dizer-se que o informal é o que está *antes, depois, e nos interstícios* do institucional, e que entre a sociedade e o direito “há permanentes tensões e conexões, pelo que, mais do que a descoincidência entre a *law in books* e a *law in action* importa realçar a inelutável primazia da *praxis* sobre a normatividade da lei”.

No caso brasileiro o debate em torno da questão da “informalidade” adquire, naturalmente, contornos particulares. Podemos, inclusive, considerar que o processo de formalização tem vindo a evoluir em contra-ciclo com a crescente flexibilidade e precariedade no mercado de trabalho europeu. A partir de 1990 o perfil do mercado de trabalho tornou a ser mais flexível (e menos oneroso para o capital), causando uma ruptura no movimento crescente de formalização do trabalho, deixando milhares de pessoas desempregadas. Assim, os países em desenvolvimento passaram a conviver com o desemprego enquanto fenómeno de massa e permanente. Recentes pesquisas sinalizam o contínuo crescimento do trabalho informal no Brasil, em detrimento do trabalho regulamentado e/ou protegido por legislações específicas. Por outro lado, é preciso lembrar que o crescimento da informalidade do/no trabalho se inscreve em um período marcado pelo desemprego contínuo no mercado formal. Assim, o trabalho informal parece despontar como um recurso e abrigo dos trabalhadores face à escalada do desemprego. As taxas de desemprego elevaram-se, atingindo um índice de 5,5% no Brasil (Pochmann2001: 81) e, paralelamente, a taxa de informalidade elevou-se a patamares impressionantes.

Desde então, tem crescido a "informalidade", caracterizado por contratos atípicos, os quais rompem com os padrões de "sociedade assalariada" (Noronha, 2003:115). Na pesquisa *Economia Informal Urbana (Ecinf)*, realizada pelo IBGE em 1997, identificou-se que 25% dos trabalhadores das cidades brasileiras estavam vinculados ao chamado “setor informal”. Na ocasião, já era responsável por 8% do total de mercadorias e serviços gerados no país. Essa economia “*subterrânea*” ou “*desorganizada*”, como a definem variados autores, movimentava, ainda segundo os estudos do IBGE, 12,89 bilhões de reais e era composta por 9,47 milhões de empresas, cujo lucros haviam alcançado a cifra de R\$ 5,2 bilhões.⁸

⁸ Fonte: IBGE acessado em 30.08.2010 no sitio:
<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/ecinf/comentario.pdf>

De acordo com pesquisa realizada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, a pedido da OIT, o percentual do trabalho informal em 2003 atinge 58,1%. No entanto este índice é identificado como o mais abrangente, já que considera também trabalho informal o trabalho doméstico que possui registro em carteira e o trabalhador por conta própria que contribui para a Previdência. Quando se considera apenas os trabalhadores não registrados e os que não contribuem para a Previdência, o trabalho informal no país chega a 48,5% dos ocupados.

É evidente que grande parte deste índice refere-se ao subemprego⁹, e que infelizmente não há fiscalização suficiente nem políticas públicas capazes de alterar esta realidade. Sendo assim, muitas pessoas se tornam alvos fáceis de aliciadores que ludibriam os trabalhadores utilizando-se da situação de desemprego e oferecendo o que chamam de ‘trabalhos bem remunerados’ em outra localidade, contribuindo para o tráfico de pessoas, como veremos a seguir.

1.3 Tráficos clandestinos de mão de obra e as novas formas de escravidão no mundo laboral

A força de trabalho é hoje multiétnica, sofre os efeitos da mobilidade e fluidez do capital transnacional, alimenta-se de movimentos migratórios e redes clandestinas de tráfico (Estanque, 2005a: 133). Surgem então, promessas de trabalho e cria-se a ilusão de grandes oportunidades e melhora de vida. Os aliciados recebem as passagens como adiantamento pelo serviço a ser prestado, mas ao chegarem ao destino descobre que o trabalho a ser desenvolvido é bem diferente do combinado. As mulheres são traficadas para exploração sexual, assim como alguns homens. Os demais são explorados para realização de serviços braçais. De acordo com relatório da OIT (2005), 43% dos traficados são usados para exploração sexual comercial forçada; 32% das vítimas do tráfico são usados para exploração econômica forçada, e 25% das vítimas são traficadas para uma mistura dos citados acima ou por razões indeterminadas.

O trabalho desenvolvido é forçado, pois ao chegarem ao destino os explorados têm seus passaportes e documentos confiscados pelos aliciadores, e são obrigados a

⁹ De acordo com POCHMANN (2002: 82) o subemprego é “condição disfarçada de desemprego”, já que se caracteriza como “o exercício de atividades de sobrevivência, com jornadas de trabalho insuficientes e remuneração muito comprimida”.

realizarem os serviços sob forte coerção física e moral, não conseguindo escapar dessa situação.

De acordo com a Convenção nº 29 da OIT, trabalho forçado é “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. O quadro de crescente exclusão social nos países do Sul, a ausência de regulação e a gestação de redes globais de comércio e aliciamento de mão de obra fazem com que a busca por alta rentabilidade leve a situações de extrema exploração. A liberdade lhes é retirada de diferentes formas, como a retenção de documentos (passaporte ou identidade), coerção física (ameaças de morte) e moral (dívidas inexistentes), tornando-os escravos contemporâneos.

O mesmo ocorre na região norte do Brasil, onde as pessoas migram para outros Estados em busca de melhores oportunidades de trabalho e acabam por ser enganados pelos ‘angariadores’ que os levam para fazendas para realizarem serviços braçais forçados. No meio da floresta amazônica, sem comunicação, moradia e água potável, tendo que ‘comprar alimentos’ do próprio dono da terra (patrão) a preços exorbitantes, os trabalhadores não encontram meios de fugir.

A ocorrência de trabalho forçado leva a refletir sobre a ampla diversidade de características nas relações de trabalho da sociedade capitalista, na qual, entre as referidas relações existem contraposições e suposições, não havendo um relacionamento igualitário entre empregador e trabalhador.

Assim, o trabalho forçado remete ao imaginário da escravidão, porque, jogados à própria sorte, sem liberdade, pressionados física e emocionalmente, com mínimas condições de moradia, alimentação e saúde, os trabalhadores são considerados escravos.

É evidente que o escravo contemporâneo difere do escravo da antiguidade ou até mesmo, no caso do Brasil, do escravo do século passado, em que a escravidão era permitida por lei. É nesse contexto que passaremos a tratar do tema trabalho escravo contemporâneo, trazendo informações acerca do que foi o trabalho escravo na época do Brasil Colônia e na atual. E o mais importante, por que conceituamos este trabalho forçado como sendo trabalho escravo contemporâneo. Vejamos:

2.A Escravidão no Brasil

Antes de dar continuidade ao estudo das formas atuais de trabalho escravo, vem a propósito assinalar alguns dos contornos com que, historicamente, se estruturou a escravidão no Brasil colonial, bem como a complexidade de suas formas.

A colonização ocorrida no Brasil traduz-se na conquista, no povoamento e no aproveitamento econômico pelos portugueses (Brandão, 1999: 35). Os índios, legítimos donos da terra, foram expulsos, mortos e escravizados. A dispersão populacional dos índios foi causada por diversas reações dos povos indígenas ao contato com os colonizadores, entre as quais a promoção de grandes deslocamentos para escapar à escravidão e às consequências das moléstias trazidas pelos europeus (Oliveira e Freire, 2006: 24). No Brasil, os diferentes tipos de trabalho compulsório impostos aos índios junto aos aldeamentos expressavam os conflitos entre os projetos coloniais dos missionários e dos colonos, pois envolviam a disputa sobre a posse do trabalho indígena (*ib idem*: 30). Os religiosos impediam¹⁰ a escravização dos índios aldeados, enquanto os colonos e os exploradores precisavam cada vez mais do braço indígena para tocar os engenhos de cana-de-açúcar, para a comercialização e para a subsistência.

No entanto, existia uma imensa legislação colonial referente às questões locais e aos direitos gerais dos índios (liberdade, trabalho, salário, etc.). Tal legislação mudava suas disposições conforme os indígenas fossem aliados ou inimigos dos portugueses, estabelecendo o rei de Portugal quais índios podiam ser transformados em cativos e quais não (Perrone-Moisés, 1992a:529). Não obstante, as inúmeras leis sobre o tema demonstram bem a inefetividade e o caráter simbólico das medidas e da impotência da ordem real em certos assuntos no Brasil.

No final do século XVI, começou a declinar o uso da mão de obra escrava indígena nos engenhos. A escassez de escravos indígenas obrigou os colonos a recorrerem aos traficantes de mercadorias europeus, que passaram a comercializar os povos africanos para servirem de escravos. Para Gilberto Freyre a substituição da mão de obra indígena pela negra, não se deu pela ordem moral, mas precisamente pela inferioridade de condições de cultura do índio em relação ao negro, que possuía cultura superior, francamente agrícola. A introdução do escravismo no Brasil ocorreu com o intuito de viabilizar a produção de cana-de-açúcar para o mercado, e não para o sustento dos produtores. O colonizador português do Brasil foi o primeiro entre os colonizadores modernos a deslocar a base da colonização de extração de riquezas (mineral, vegetal ou animal), para a de criação local de riqueza. Iniciou, assim, uma nova fase de

¹⁰ O próprio Papa Paulo III afirmava solenemente na bula *Veritas Ipsa*, de 1537, que a ninguém era lícito turbar a liberdade natural dos indígenas. Em 12 de dezembro de 1647, foi regulamentada a taxa de serviço que lhes seria devida quando se fizesse uso do trabalho indígena. (LOPES, 2008:322)

colonização, chamada de “colônia de plantação”, caracterizada pela base agrícola e pela permanência do colono na terra (Freyre, 2006: 79)

Portugal encontrava-se com a população desfalcada naquela altura, não apenas pela guerra da independência contra Castela, mas por uma série de epidemias que assolaram a Europa. Ao longo do século XV, com a exploração ultramarina, deslocaram mão de obra útil para a África e Índia, o que contribuiu para agravar o problema dessa perda populacional (Pinski, 2006: 13),

Por volta do ano 1.550, começaram a chegar ao Brasil os primeiros escravos vindos da África. Os escravos eram trazidos da região compreendida entre Senegal e Moçambique. Os “caçadores” de escravos amarravam-nos pelo pescoço com cabo de madeira e um pedaço de couro seco, transportados por caravanas até alcançar a costa litorânea, onde eram colocados no porão do navio, conhecido como navio negreiro. A ocupação do porão era maior que a capacidade permitida, o que acarretava a morte aproximada de 25% dos africanos transportados (Lotto, 2008: 23-24).

Os escravos foram retirados de seu habitat e levados à força para outro continente para atender aos desejos dos homens brancos - os colonizadores. De acordo com Pinski (2006: 13-14) a obtenção de escravos ocorria de forma aleatória e, em poucos anos, as expedições dariam lugar a uma organização mais sofisticada, na qual um forte português, construído na ilha de Arguim¹¹, dá origem a uma feitoria, por meio da qual os negociantes portugueses compravam negros cativos que os intermediários do negócio buscavam no interior da África, por serem seus inimigos (tribos diversas) ou por puro interesse comercial. As velhas rivalidades tribais se transplantaram para o Brasil e delas se aproveitaram os exploradores brancos escravocatas. Robert Walsh registrou que a população negra era composta de oito ou nove castas diferentes, e que não tinham a necessária unidade para a melhoria de sua condição ou libertação (Maior, 1999: 15). O escravo sempre é um estrangeiro desenraizado, sem relações familiares, um estrangeiro absoluto (Figueira, 2004: 41).

Os negros, ao chegarem ao Brasil, eram colocados em grandes barracões a fim de melhorarem suas condições físicas, ganhar peso e melhorar a aparência. Antes de serem expostos (nus e marcados com ferro no peito) em praça pública, untavam-nos os corpos com óleo para a pele apresentar maior vigor e esconder feridas, e aí sim, serem

¹¹ A oitenta quilômetros ao sul de Cabo Branco.

vendidos, comprados, alugados ou trocados por bens ou imóveis pelos comerciantes de escravos, feito mercadoria.

O tráfico negreiro era uma atividade diversificada, admitida por lei, que envolvia pessoas de diferentes nações, na qual uns forneciam o capital, outros os navios, outros o trabalho como capitães ou marinheiros e alguns arranjavam bandeiras e papéis falsos (Marques, 1999: 293). Em todo o período colonial, o tráfico negreiro foi a atividade importadora mais lucrativa do comércio exterior brasileiro. Calcula-se que cerca de três milhões¹² de escravos africanos foram absorvidos pelo cultivo do açúcar, do fumo e do algodão, pela economia mineradora e pelo serviço doméstico (Maior, 1967: 342-343). A escravidão desenvolveu-se em solo brasileiro em função da estrutura econômica e social do regime colonialista.

A região do nordeste brasileiro teve a maior concentração de escravos negros, uma vez que possuía o maior índice de trabalhadores escravos na exploração da cana-de-açúcar. O Brasil era a maior nação escravista do Novo Mundo, e a que mais dependia de escravos (Lotto, 2008: 24).

A abolição da escravatura passou a ser uma exigência internacional, com a promessa de recusa de transações comerciais com os países que mantivessem essa prática. A principal força contra a escravatura foram os ingleses, de quem os portugueses haviam se tornado cada vez mais dependentes de ajuda econômica e proteção (Bales, 2001: 153). O interesse da Inglaterra para a libertação dos escravos ia além do respeito pela humanidade, vislumbrava interesses econômicos. De acordo com Marques (1999: 291), a Inglaterra pretendia que Portugal concedesse um direito de visita ao Brasil muito alargado, o que facilitaria as negociações comerciais e exploração diretamente com a colônia Brasil. Os ingleses acreditavam que um trabalhador livre custaria menos ao patrão que o escravo, pelo menos como custo corrente e como investimento, pois, quando desnecessário, o operário poderia ser dispensado sem qualquer direito (Lopes, 2008: 324). A Inglaterra pretendia ainda que o tráfico fosse comparado à pirataria (Marques, 1999: 291). Entretanto, de nada adiantaria essa comparação, pois tanto a Inglaterra como os Estados Unidos já haviam equiparado o tráfico à pirataria e, no entanto, o tráfico não diminuía (*ib idem*: 291). Apesar de todos

¹² O primeiro recenseamento nacional, de 1872, mostrou que o país tinha 9.915.000 habitantes, entre os quais 1.509.000 escravos, o que representava 15,2% da população. (Luiz Felipe de Alencastro, “A escravidão no Brasil – Quatro milhões de africanos foram a força motriz da nação”, In Aventuras na História- para viajar no tempo. Edição 70, maio/2009, Editora Abril. São Paulo.p 38)

os esforços da Inglaterra, nada adiantaria enquanto houvesse a comercialização dos escravos. Como bem argumentou Visconde de Sá da Bandeira *in* O tráfico da escravatura e o *bill* de Lord Palmerston, (Lisboa, 1840, pp. 4-5, *apud* Marques, 1999: 291-292):

“Enquanto houver povos em que se comprem escravos, há - de haver quem os vá buscar à África para os vender [...]. Todas as marinhas de guerra do mundo não bastariam para bloquear milhares de léguas de costa da África e milhares de léguas da costa da América, aonde hoje se embarcam e desembarcam escravos.”

Existia um grande número de pessoas que lucravam com o tráfico e, portanto, discursavam no sentido de que a abolição do tráfico seria pura e simplesmente desumana, pois, se as pessoas tivessem visto de perto os povos africanos e conhecessem o rigor de suas leis e costumes, não poderiam deixar de reconhecer o tráfico, ou o resgate dos negros, como um bem para a humanidade, sobretudo para os Africanos (Gama¹³, 1839:110 *apud* Marques, 1999:289). Outros argumentavam que a introdução dos escravos fora legítima, portanto era preciso respeitá-la na abolição, devendo os senhores donos dos escravos ser indenizados, pelo instituto do direito adquirido (Lopes, 2008: 326).

O que faltava era uma medida séria que proibisse o tráfico de negros e a sua comercialização. O governo português promulgava leis para “inglês ver”¹⁴, pois essa prática permanecia no interior do país, vez que a marinha britânica, a partir de 1832, patrulhava a costa brasileira interceptando e libertando os escravos africanos (Bales, 2001: 153).

As leis proibiram gradativamente o tráfico e a escravidão no império e nas suas colônias, porém, foram ineficazes no combate a escravidão. O quadro abaixo enumera as leis que garantiram parciais direitos a algumas classes de escravos e denuncia a sua ineficácia e inoperância:

¹³ (António Saldanha da Gama, *in* *Memória sobre as Colónias de Portugal situadas na costa Ocidental d'África, mandada ao Governo pelo antigo Governador e Capitão-Geral do Reino de Angola...em 1814, precedida de um discurso preliminar, argumentada de alguns additamentos e notas...* Paris, 1839 pp.110, *apud* Marques, 1999:289) .

¹⁴ O governo português na verdade não queria acabar com a escravidão, portanto as leis promulgadas eram paliativas apenas para os ingleses acreditarem que existia a preocupação com abolição da escravatura.

2.1 QUADRO EVOLUTIVO

Data Promulgação da Lei	LEI	EFEITOS	INEFICIÊNCIA DA LEI
13.05.1827	Tratado Câmara de Lordes	Ratificado pelo Brasil o tratado firmado entre Brasil e Inglaterra considerando o tráfico negreiro como pirataria.	Mesmo sendo considerado pirataria, o tráfico negreiro continuou.
04.09.1850	Lei Eusébio de Queirós Lei nº 584	Determinou o fim do tráfico de escravos para o Brasil e determinava penas severas para os traficantes.	Apesar de proibir o desembarque de negros africanos nos portos brasileiros, essa prática permanecia, pois não havia meios adequados para a fiscalização e repressão. Há registro de que 200 escravos trazidos para o país desembarcaram em Pernambuco em 1855.
28.09.1871	Lei do Ventre Livre Lei nº 2.040	Declarava libertos os filhos das escravas nascidos a partir da aprovação da lei.	Os senhores possuíam o usufruto desses indivíduos até que completassem a idade de 21 anos, e os escravos começavam a trabalhar a partir de 7 anos de idade.
28.09.1885	Lei dos Sexagenários, chamada Lei Saraiva-Cotegipe Decreto nº 3.270	Libertava os escravos com mais de 65 anos.	Essa lei também não ajudou quase nada, pois poucos escravos conseguiam viver mais de 40 anos: trabalhavam demais, comiam pouco e as senzalas não lhes davam nenhum conforto (Lustosa: 1998) ¹⁵

Em 1781 ocorreu a abolição da escravatura em Portugal, mas em suas colônias ainda era permitida essa prática. Em 25 de fevereiro de 1869 proclamou-se a abolição da escravatura em todo o Império Português. No entanto, essa prática ainda persistia no Brasil. Com a resistência dos escravos trazidos das zonas rurais estagnadas do Nordeste para as fazendas de café do Centro-Sul, onde a cadência era mais dura, corroborada com o movimento brasileiro contra a escravatura, dirigido por Joaquim Nabuco, que derrotou os latifundiários e os escravocratas, ocorreu a emancipação completa através da promulgação da Lei nº 3.353, conhecida como Lei Áurea assinada em 13 de maio de 1888 pela Princesa Isabel:

*“Art. 1º É declarada extinta a escravidão no Brasil.
Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário”.*

¹⁵ Sobre o assunto ver: MONTENEGRO, Antônio Torres. (1989) Reinventando a Liberdade: a Abolição da Escravatura no Brasil, São Paulo: Atual; e SANTOS, Joel Rufino (1995) Zumbi. São Paulo: Moderna.

Por meio dessa lei, o Brasil foi o último país do continente americano a extinguir a escravidão. O Parlamento votou a abolição imediata, sem qualquer indenização para os proprietários,¹⁶ e o negro passou a ter liberdade e readquiriu a condição de pessoa humana. No entanto, a libertação dos escravos foi apenas uma conquista legal, formal e de interesse puramente comercial, sem preocupação social nem efeitos práticos.

Os escravos foram libertados e não receberam condições de ascender na sociedade, pois não possuíam emprego, qualificação, moradia ou meios de subsistência, sofrendo inclusive, até os dias atuais, o preconceito e a discriminação oriundos daquela época (Montenegro: 1989). Os negros foram libertos da escravidão, e quando já tornados sujeitos, continuaram sendo objetos de direito, trocando por farinha e feijão as fadigas diárias de seus corpos (Viana, 2007:34).

Para sobreviver, os ex-escravos aceitavam qualquer tipo de trabalho, mantendo a condição de explorados, mas com uma ‘certa liberdade’. A condição de escravo ainda era melhor para alguns deles, pois possuíam um lugar para morar, roupas e comida. Alguns seguiram ao encontro dos chamados “Quilombos”, lugar onde os escravos que conseguiam fugir dos seus proprietários, se escondiam quando a escravidão ainda era permitida. Os quilombos se caracterizavam por serem lugares de difícil acesso e com menores condições de desenvolvimento de atividades de lavoura, e representavam iminente exclusão e desigualdade social.

A maior parte das terras cultiváveis no Brasil pertenciam a grandes latifundiários, conhecidos como coronéis, que eram pessoas de posses que as herdaram ou as receberam em doação por meio das chamadas capitânicas hereditárias¹⁷. A miséria no Brasil aumentou, os libertos seguiram para outros estados à procura de oportunidades de trabalho e acabaram por se sujeitar a qualquer tipo de trabalho, mesmo os mais precários e explorados para garantirem a sua sobrevivência.

¹⁶ No ano de 1890, o então Ministro da Fazenda Rui Barbosa mandou queimar os registros de posse e movimentação patrimonial envolvendo todos os escravos, a fim de inviabilizar o cálculo de uma eventual indenização que vinha sido pleiteada pelos proprietários de escravos. (Felipe Van Deursen, *Escravidão: uma impressionante viagem pelo cotidiano do Negro brasileiro antes e depois da Lei áurea*, in *Revista Aventuras na História: para viajar no tempo*. São Paulo: Ed Abril. Edição 70, Maio 2009, pp 30-38).

¹⁷ O termo capitânicas vem de capitão-mor, administrador ou chefe. As capitânicas hereditárias foram uma forma de administração territorial do império português com o objetivo de preservar a posse da terra para Portugal, que doou lotes de terras brasileiras à algumas famílias portuguesas com a tarefa de colonizar e explorar, podendo transferi-las a seus filhos. Por isso hereditárias, pois se transmitiam por sucessão, dos ascendentes aos descendentes, por hereditariedade natural. O Brasil foi dividido em 15 capitânicas hereditárias, lançando os fundamentos da colonização, com base no tripé constituído pela grande propriedade rural, pela monocultura de um produto de larga aceitação na Europa e pelo trabalho escravo.

Com a abolição da escravatura o país necessitava de pessoas que soubessem cultivar a terra. Então, o governo brasileiro permitiu a imigração de estrangeiros europeus com dois objetivos: o cultivo da terra e o aumento da população branca.

A teoria do branqueamento da população brasileira teve grande disseminação no final do século XIX, quando o conceito de superioridade racial tinha se desenvolvido e adquirido grande prestígio na Europa. A proposta de ‘branqueamento’ da população brasileira com imigrantes europeus sempre foi apresentada aos parlamentares como se fosse ciência comprovada, o que influenciava o imaginário social e político brasileiro.

A elite social e política brasileira, que era majoritariamente branca, passou a considerar como certo que o país não se desenvolvia porque sua população era, em sua grande maioria, composta por negros e mestiços. Segundo VAINFAS (2002: 152) “a imigração não era considerada somente um meio de suprir a mão de obra necessária na lavoura, ou de colonizar o território nacional coberto por matas virgens, mas também um meio de “melhorar” a população brasileira pelo aumento da quantidade de europeus.” A ideologia do ‘branqueamento’ estava embasada em três principais pilares: 1. Superioridade branca (eugenismo – raças mais adiantadas); 2. Inferioridade inata – a população negra diminuiria progressivamente em relação a branca (taxa de natalidade mais baixa); 3. Miscigenação produziria “naturalmente” uma população mais clara (imigração branca).

Assim, em 1890, foi assinado pelo então Presidente Deodoro da Fonseca o Decreto nº 528, que regulava a entrada de imigrantes, e incentivava a imigração de europeus. No artigo 2º do referido decreto constava que o ingresso de imigrantes dar-se-ia tendo em vista “a necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da ascendência européia”. Esta lei impedia também a imigração do negro americano para o Brasil.

Após a promulgação do decreto, chegaram muitos italianos para trabalharem notadamente no interior de São Paulo e de Minas Gerais, nas fazendas de café. O trabalho, sob o regime de colonato, sujeitava os imigrantes à escravidão por dívida. Os imigrantes desembarcavam no porto de Santos e eram enviados para a Hospedaria dos Imigrantes, na cidade de São Paulo, onde eram “examinados” pelos fazendeiros, contratados e encaminhados para os cafezais do Oeste Paulista (Lotto, 2008: 37). A relação era de exploração, embora possuíssem liberdade, eram alojados em terras distantes e tinham que comprar seus mantimentos na venda do dono da fazenda, a preços extorsivos, vindo a dever mais do que recebiam como pagamento, pois o

trabalho era assalariado. Assim, os imigrantes não podiam deixar de trabalhar até pagarem a dívida, que era fraudulenta¹⁸ justamente para mantê-los nesta condição. A língua também era um fator que os impedia de argumentar, sujeitando-os à exploração.

O governo da Itália, tendo conhecimento da exploração de seu povo nas fazendas do Brasil, assinou, em 1907, o Decreto Prinetti, que proibia a imigração subsidiada de italianos para o Brasil. Os proprietários das fazendas de café sentiram a falta de trabalhadores com a diminuição da chegada de imigrantes e, então, o governo brasileiro passou a aceitar o recebimento de imigrantes japoneses, revogando o Decreto anterior para permitir imigrantes asiáticos. No entanto, os novos imigrantes não foram para o cultivo do café, fosse pela falta de cultura no plantio de café, ou pela dificuldade com a língua, concentraram-se na capital de São Paulo e no interior do Paraná.

Mesmo com a escassez da mão de obra, a exploração persistia. Quando os imigrantes conseguiam se libertar dessas condições, assim como os ex-escravos, encontravam-se excluídos do processo de desenvolvimento econômico e social do país, uma vez que não havia (e ainda não há) nenhuma política pública de inserção, formando um enorme contingente de brasileiros marginalizados e desvalorizados. Muitos dos imigrantes seguiram para o Norte do país em busca de novas oportunidades de trabalho, no entanto, em todo o país a discriminação com os estrangeiros, notadamente negros (ex-escravos) e europeus, era imensa. Mesmo nos dias atuais, as populações provenientes das imigrações, principalmente os negros, pardos e mulatos, mesmo com a nacionalidade brasileira, ainda são alvos de discriminação social e no trabalho. Segundo Castel (2008:12), “a discriminação é escandalosa porque ela se constitui numa negação do direito, dos direitos inscritos na Constituição e em princípio substanciais ao exercício da cidadania”.

No âmbito do trabalho, apesar de haver Leis¹⁹ que proibam a discriminação, ela ainda persiste. A discriminação é fenômeno complexo, derivado de diversos fatores, provoca o tratamento desigual e arbitrário.

De acordo com Castel (2008: 45), “a discriminação é muito frequente, embora difícil de mensurar, já que estas razões não são explicitadas”. Para além da

¹⁸ Dívida inexistente, que aumentava o lucro do fazendeiro garantindo a mão de obra barata para a próxima safra.

¹⁹ A própria Constituição Federal Brasileira em seu artigo Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. E Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

discriminação, da qual os imigrantes sempre foram alvo, os fatores língua e diferença cultural foram “desculpas” para a exclusão social. Marginalizados, sem possibilidades de alcançarem outros trabalhos, os imigrantes retornaram ao cultivo da terra e à condição de explorados para a sua subsistência. Evidente que os fatores pobreza e anos de exclusão social favorecem a prática do trabalho escravo, principalmente em áreas rurais distantes, nas quais se torna difícil o acesso para a fiscalização do Ministério do Trabalho e a realização do combate.

A desigualdade persiste nos dias atuais, pois, apesar de não existir mais permissão legal para a escravidão no Brasil, as condições precárias de trabalho e a exploração gerada pela má remuneração dos serviços prestados revelam condições degradantes que, desde a abolição da escravatura, permeiam o tecido social da sociedade brasileira.

A estrutura social brasileira não sofreu alterações significativas e suficientes para eliminar as desigualdades sociais e as condições precárias do trabalho. As transformações das formas de exploração do trabalho persistem sob uma nova roupagem, na qual os velhos conceitos são readequados à nova realidade social influenciada pela economia de mercado neoliberal. Por outro lado, algumas formas primitivas de exploração subsistem. A remodelação da terminologia do trabalho degradante nas sociedades contemporâneas precisa ser revisada e atualizada como será abordado a seguir.

3.A terminologia do Trabalho escravo contemporâneo

A utilização do conceito de trabalho escravo atualmente refere-se a uma modalidade de trabalho que pouco se distingue daquele tipo exercido no período colonial brasileiro. De acordo com Pinski (2006: 7), a herança escravista continua mediando nossas relações sociais. Pode-se dizer que o perfil do trabalho escravo contemporâneo iniciou-se a partir da “continuação da dominação, à qual permaneceu submetido o negro e, em geral, todos aqueles rurícolas sem maiores perspectivas, aliada à grande extensão territorial do país e a fragilidade das leis que regulavam as relações laborais dos camponeses” (Santos, 2003: 40).

A crítica à terminologia “trabalho escravo” existe por vários motivos. De acordo com Nascimento (2005), os trabalhadores chamados de escravos atualmente se diferenciam do conceito histórico de escravo pelo fato de que o cerceamento da

liberdade do escravo moderno não se dá de forma explícita e deliberada, como nos moldes da escravidão extinta no Brasil, no século XIX. No entanto, continua o autor, os termos trabalho forçado ou obrigatório se encaixam na mesma definição de trabalho escravo. O próprio governo, quando criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf) preferiu utilizar palavras genéricas, como ‘forçado’, para o combate do ‘trabalho escravo’. O que foi alterado no ano de 2003, com o presidente Luis Inácio Lula da Silva, que criou o Plano de Erradicação do Trabalho Escravo.

Outros autores como para Esterici (1999: 121), “o termo ‘escravidão’ tem, entre nós, o poder simbólico de denunciar a redução de pessoas a coisas, objetos de troca, a mercadoria – vem associado a expressões como ‘compra’, ‘venda’, ‘preço por lote’, ‘preço por cabeça’.” Importante lembrar que a escravidão extinta no ano de 1888 estava definida pelo costume e pela lei, e legalmente o cativo era mercadoria, já na nova situação, o peão pode ou não tornar-se mercadoria, dependendo das circunstâncias locais e setoriais, o que dificulta a compreensão conceitual do problema (Martins, 1995: 13-14).

Já Sônia Nascimento (2005) considerou que o “trabalho escravo moderno” não é igual, mas que em alguns aspectos se assemelha à escravidão de outrora, pois a expressão trabalho escravo é a correta para determinar esse fenômeno moderno, que representa uma patologia da sociedade atual. De acordo com a OIT Brasil, denomina-se a prática como trabalho escravo contemporâneo, pois remete ao indivíduo as condições de escravidão semelhantes àquelas da época colonial, diferenciado apenas em que essa prática hoje é ilegal. (OIT, 2005).

As críticas realizadas ao conceito estão além da definição, uma vez que a semântica ‘escravo’ remete à repugnância da sociedade, enquanto trabalho forçado é mais apazível. A terminologia acaba por incomodar a sociedade, principalmente a classe exploradora que não admite utilizar essa prática. No presente trabalho, insistiremos no termo “trabalho escravo contemporâneo”, a fim de remeter-nos de imediato à lembrança do passado, no qual eram iguais as condições nas quais os explorados vivem nos dias de hoje. De acordo com Esterici (1999: 120), os trabalhadores, agentes de órgãos ligados à fiscalização, ou mesmo órgãos de repressão, alheios às definições legais ou de especialistas, descrevem situações denunciadas como escravidão, por associação a experiência histórica de repressão e crueldade extremas. Os depoimentos dos agentes de fiscalização e dos libertados corroboram com essa afirmação, vejamos:

“A comida era servida em latões nunca lavados, e o alojamento fedia a chiqueiro. E a gente dormia amontoado (trabalhador de destilaria de MS, denunciada entre outras coisas, pela prática de escravidão. Folha de São Paulo, 11/05/91)”

Portanto, pode-se definir o trabalho escravo moderno, contemporâneo, forçado ou obrigatório, como sendo aquele em que há a completa subjugação do trabalhador, submetido a condições degradantes de trabalho, na qual há uma coerção física e moral para que ele permaneça nessa condição (Nascimento: 2005).

A Organização Internacional do Trabalho - OIT, por meio da Convenção nº 29, de 1930, define sob o caráter de lei internacional o trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.” A mesma Organização Internacional do Trabalho, define o trabalho escravo contemporâneo:

“Trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade. Quando falamos de trabalho escravo, falamos de um crime que cerceia a liberdade dos trabalhadores. Essa falta de liberdade se dá por meio de quatro fatores: apreensão de documentos, presença de guardas armados e “gatos” de comportamento ameaçador, por dívidas ilegalmente impostas ou pelas características geográficas do local, que impedem a fuga.”

Infelizmente, no Brasil, notadamente na região Norte do país, tem-se encontrado muitos trabalhadores nessa condição. Eles são transportados para outro município pelos “gatos”, que realizam a intermediação entre o empregador e os trabalhadores, e os exploram até que paguem suas dívidas fraudulentas como transporte, moradia e alimentação, no chamado *truck system* ou sistema de barracão, como veremos a seguir.

4. Trabalhadores rurais e a dívida que escraviza

Entre as décadas de 1950 e 1980 a população rural brasileira passou de 64% da população total do país para 33%, e de 1980 a 1991 a população rural foi ainda mais reduzida, tornando-se 24% do conjunto da população brasileira (SILVA, 1999: 67). A partir de então, o campo sofreu grandes mudanças nas relações de trabalho. De acordo com Silva (1999:35), “a partir da década de 70, o assalariamento generalizou-se largamente na agricultura brasileira.” Os trabalhadores rurais eram compostos de

“boias-frias”²⁰, notadamente no Sudeste e Centro-Oeste do país. A população rural que migrou para a cidade, não possuía qualificação para o trabalho nas indústrias ou comércio. As cidades não estavam preparadas para receber um contingente de pessoas, resultando no crescimento desordenado, com problemas de moradia, água e esgoto, falta de emprego, violências generalizadas, superpopulação carcerária, falta de escola, saúde, lazer e exploração do trabalho infanto-juvenil. Somado ao fato de não haver políticas públicas de inserção dessa população, os mesmos ficaram na periferia das cidades, surgindo as grandes metrópoles.

No Norte e Nordeste do Brasil, a realidade é outra. Os Estados que compõem essa região são menos desenvolvidos e possuem a menor renda per capita do país. A maioria das terras pertence a grandes latifundiários²¹ ou à União, como a Floresta Amazônica. A pobreza, a miséria e a falta de emprego, somados ao terreno fértil, ao desmatamento da floresta amazônica para a venda da madeira, à plantação de eucalipto, ao fabrico de carvão e à formação de pasto para a criação de gado e *a posteriori* plantação de grãos, contribuem para a exploração do trabalhador desprotegido, como é o caso do estado do Pará, o qual, como veremos na tabela adiante, é o estado com o maior número de denúncias de trabalhadores escravos. Isso porque é o segundo maior estado em território do Brasil²² e sua economia baseia-se no extrativismo mineral (ferro, bauxita, manganês, calcário, ouro, estanho) e vegetal (madeira), na agricultura e na pecuária. Ademais, o chamado agronegócio está se expandindo vorazmente em solos brasileiros, notadamente na região Norte do país, onde os empreendimentos agropecuários foram financiados por taxas de juros próximas a zero e pela possibilidade de utilizar o trabalho forçado.

De acordo com Chaves (2006: 94-95) no Estado do Pará a ocupação econômica ocorreu por meio de “uma estratégia na qual os grupos empresariais puderam ajustar práticas de incentivos fiscais e créditos subsidiados, associados à construção de uma economia moderna, com a utilização de trabalho forçado, formas arcaicas de organização do trabalho, elevando a sua taxa de lucro.” Afirma ainda a advogada Valena Jacob Chaves (*ib idem* 92-93) que o sudeste do estado do Pará é uma região exemplar no tocante a concentração de investimentos e projetos técnicos econômicos e de infra-estruturas, como por exemplo, o projeto de extração e exploração na maior

²⁰ Trabalhadores temporários, contratados para realizarem determinada tarefa, como a colheita.

²¹ Herdaram as terras das capitânicas hereditárias ou dos chamados coronéis.

²² Extensão territorial de 1.247.689,515 km², com uma população de 7.321.493 habitantes. Sua capital, Belém, reúne em sua região metropolitana cerca de 2 milhões e 100 mil habitantes.

jazida de minério de ferro do planeta, a Serra dos Carajás, que é administrada pela estatal Companhia Vale do Rio Doce. Daí, a região se constituiu em um dos espaços mais atraentes para os migrantes, motivados na busca por oportunidades de trabalho e acesso a terra.

E como relatado acima, grande parte do território do Pará pertence a pequeno número de latifundiários que possuem grandes poderes políticos e financeiros. A região também registra o maior número de conflitos e mortes no campo, derivados de disputas por terras e o sistema fundiário caótico da região.

Por essa razão, focamos o presente trabalho na questão do trabalho escravo contemporâneo notadamente na Região do Pará, onde os trabalhadores, na maioria homens, são recrutados geralmente em municípios pobres, muitas vezes do estado vizinho de Piauí, onde não há oferta de trabalho, e estão ausentes o Estado e as instituições de proteção. Sem emprego, o trabalhador é atraído pelas promessas do aliciador, conhecido como “gato”, que lhe oferece bom salário, moradia e demais regalias, para realizar trabalho rural. O trabalhador geralmente é levado para outro Estado, longe de sua família, sem meios de comunicação e é submetido a condições degradantes de trabalho, com horas exageradas, trabalhos exaustivos, com a impossibilidade de deslocamento devido ao isolamento geográfico, realizando o desmatamento da floresta. Os trabalhadores vivem sem eletricidade, sem água corrente e sem comunicação com o exterior (Bales, 2001: 152).

De acordo com Patrícia Audi (2006: 78), quando ‘contratados’, esses humildes trabalhadores são levados às dezenas ou centenas de uma só vez, por meio de boleias de caminhão, em caminhões de gado, ônibus e até em trens, que rodam milhares de quilômetros dentro do nosso País, por estradas e transportes em péssimas condições, para fugir da fiscalização da Polícia Rodoviária Federal. O itinerário da viagem é cuidadosamente planejado pelo aliciador, que muda de acordo com as condições da estrada e as ações da Polícia Rodoviária Federal, do Ministério do Trabalho e do Ministério Público, ou das denúncias empreendidas pela CPT (Figueira, 2006: 119). Os trabalhadores são traficados internamente sem saber ao certo para onde estão indo e já devendo as despesas dessa longa viagem, que tem como objetivo a exploração em seus destino final.

Na maioria dos casos, os trabalhadores são levados primeiro para pensões que servem como vitrine de mão de obra escrava, passando dias, às vezes semanas, antes de

serem levados ao lugar de trabalho. Com isso, acumulam dívidas adicionais pelos gastos de alojamento, alimentação, bebidas, cigarros e outros itens. Segundo Audi (2006:79):

“O adiantamento, o transporte e as despesas com alimentação na viagem são anotados em um caderno de dívidas (que contabiliza individualmente todos esses valores) e que sempre permanece em posse do “gato” ou do gerente da fazenda sem que os trabalhadores tenham controle ou conhecimento do que está sendo registrado. Cada trabalhador tem as suas “dívidas” anotadas separadamente. Finalmente, quando começam a trabalhar, os custos com os equipamentos que precisarão utilizar para realizar suas tarefas, despesas com improvisados alojamentos e com a precária alimentação fornecida também serão anotados no conhecido “caderninho”, a preços muito superiores aos praticados no comércio.”

Devido ao isolamento, o trabalhador é obrigado a comprar alimentos e equipamentos de trabalho no mercado de propriedade de seu próprio explorador, e contrai dívidas fraudulentas, pois os preços praticados no mercado são exorbitantes e o salário é insuficiente para se manter naquela região. Na maioria dos casos é cobrado o transporte até a fazenda, os gastos de viagem com a alimentação e hospedagem, bem como a moradia na fazenda. Com essa prática, o explorador mantém o explorado até que o mesmo pague suas dívidas, mantendo-o num ciclo vicioso. De acordo com Esterici (1999: 102), a dívida está incorporada à percepção que os trabalhadores têm da relação com os patrões, portanto não questionam a idéia de dívida como parte da relação e sim a total falta de controle sobre as contas, a composição da dívida e o montante apresentado; e como ponto de honra, esses trabalhadores preferem não sair devendo, mantendo-se no trabalho para pagar uma dívida inacabável.

Segundo Santo-Sé (2003: 120), geralmente, o fazendeiro mantém em suas terras trabalhadores rurais trazidos por diferentes “gatos”, sujeitando-os ao sistema de barracões, para que acumulem uma dívida de valor alto, e que os obrigue a permanecer ininterruptamente na propriedade, até a quitação da dívida, e ressalta que os titulares da terra são completamente anônimos, dispersos e sem rosto.

Muitas vezes, os trabalhadores recrutados são obrigados a entregarem ao “gato” seus documentos, identidade e/ou carteira de trabalho. Conservando esses documentos em sua posse, os gatos exercem um domínio sobre os trabalhadores, que muitas vezes hesitam em partir sem seus documentos, pois temem que os policiais possam confundirlos com bandidos, se por acaso, ocorrer alguma abordagem (Bales, 2001: 159).

Abandonados no meio da mata, os trabalhadores são frequentemente impedidos de sair por meio da coerção física, homicídios praticados pelos seguranças armados, até

pagarem suas dívidas fraudulentas. Muitas vezes os policiais estão envolvidos, e ao invés de cuidar da segurança e do respeito às leis, se submetem a fazendeiros ou empreiteiros, dando suporte para a coerção contra trabalhadores que tentam fugir (Figueira, 2004: 277).

Salienta-se que a escravidão contemporânea submete os trabalhadores a forte pressão física e psicológica, além do desrespeito total ao mínimo das condições de trabalho, tais como²³: a) jornada de trabalho acima do permitido por lei, sem qualquer pagamento adicional, trabalho à exaustão; b) doenças laborais, desnutrição; c) maus-tratos físicos e punições severas; d) alto índice de acidentes de trabalho, resultando em mortes e/ou mutilações; e) ausência de lazer e privação de escola; f) ausência de assistência médica e hospitalar; g) apreensão de documentos; h) cerceamento do direito de ir e vir, proibição de ausentar-se ou ‘ir embora’; i) desamparo da família em caso de morte ou incapacidade do trabalhador; j) ausência de descanso semanal remunerado; k) sujeição a doenças endêmicas ou moléstias contagiosas; l) condições subumanas de higiene, moradia, ausência de água potável e de alimentação apropriada; m) desfazimento do vínculo familiar.

De acordo com Figueira (2004: 35), “a eficiência do sistema de coerção depende de diversos fatores, tais como a responsabilidade moral sentida pelos trabalhadores diante da dívida e a presença de homens armados”. Continua Figueira, que a vulnerabilidade dos trabalhadores é aumentada pela distância entre a fazenda e o local do recrutamento, pois os explorados estão longe de suas casas e da rede de solidariedade que poderia ser acionada.

Ademais, os trabalhadores sofrem discriminação por pertencerem a outra região do país, não podendo exercer a cidadania que lhes assegura a lei e vivendo como estranhos. São excluídos porque se encontram despojados de direitos, tornando-se invisíveis; ou se auto-excluem por serem indiferentes ao sindicato, a qualquer organização ou à situação política, uma vez que, mesmo que possuam o título de eleitor, não podem votar naquela região por pertencerem a outra, ou mesmo quando pertencem a região não possuem meios de locomoção para irem a seção de votação, e assim o poder de barganha política inexistente (Figueira, 2004: 145).

Mesmo depois de meses ou anos, as tarefas para as quais foram ‘contratados’ terminam, os trabalhadores permanecem sem ter como sair das fazendas, ou são

²³ Alguns itens foram citados por Luciana Aparecida Lotto (2008) na página 41.

abandonados no município mais próximo, sem nenhum dinheiro e sem contato com sua origem, são acolhidos em pequenas pousadas, contraindo novas dívidas. De acordo com Audi (2006: 79), “as despesas de alimentação e hospedagem desses trabalhadores aumentam a cada dia e são pagas novamente pelo ‘gato’, gerente ou pelo próprio dono de outra fazenda, que assumem essas dívidas e reiniciam o ciclo da escravidão.”

Portanto, para a escravidão atual não existem cores, apenas miseráveis. Independentemente de suas raças, todos são descartáveis, pois laboram sob condições degradantes, em troca apenas de comida, sem o reconhecimento de seus direitos trabalhistas e de sua própria condição de ser humano.

5. Trabalho escravo e trabalho escravo contemporâneo

A partir das considerações a respeito do trabalho escravo contemporâneo e da concepção do trabalho escravo dos séculos passados, é relevante fazer uma comparação sobre o valor da pessoa e do trabalho exercido sob condições de escravatura.

Primeiramente, cumpre destacar que os escravos eram considerados mercadoria, e que custavam dinheiro ao seu senhorio. Os negros trazidos da África à força em navios negreiros eram expostos no Brasil em praça pública para comercialização. Os valores variavam dependendo da idade, sexo, saúde e aparência. Os homens mais fortes, com aparência saudável, e com todos os dentes em perfeito estado valiam mais que os velhos, mulheres e crianças.

Alguns proprietários de escravos sobreviviam da sublocação da mão de obra de seu servo, outros, ainda, incentivavam a reprodução, para com isso lucrar com a venda posterior do novo servo. As crianças filhas de escravos “eram” livres até completarem sete anos de idade, e após, começavam a trabalhar (Van Deursen, Maio 2009: 33-33).

O trabalho escravo era legitimado por Lei, o que permitia ao seu proprietário dispor do negro da forma como lhe conviesse, comparando-o ao objeto no direito das coisas.

Por se tratar de mercadoria, os proprietários dos escravos tomavam o mínimo de cuidado com seus “objetos”, proporcionando moradia (senzalas), alimentação adequada para desempenharem um bom serviço, assistência médica quando necessário para não contaminarem os demais no caso de epidemias e, assim, evitar que aumentasse seu prejuízo.

Muitos escravos conviviam diretamente com os proprietários realizando tarefas domésticas, como a cozinheira, a lavadeira, a arrumadeira, o cocheiro, ou simplesmente as damas de companhia. Assim, essas gozavam um pouco mais de benefícios, como cuidados com a roupa e higiene pessoal. Como bem relatou Freyre (2006: 107), o interesse do senhor consistia em conservar o negro – seu capital, sua máquina de trabalho. Assim, a alimentação nunca faltava, com abundância em milho, toucinho, feijão, o que era regime apropriado ao duro esforço exigido do escravo agrícola.

A liberdade poderia ser conquistada com carta de alforria concedida pelo proprietário ou se preenchido o requisito legal exigido na época. Ou ainda, quando fugiam para os quilombos e não eram capturados. Aliás, muitos dos negros quando capturados eram marcados com a letra “F” de “fujão” com ferro em brasa; eram castigados com chibatadas e torturados por outro escravo, sempre vigiados pelo capataz²⁴ (Lotto, 2008: 25). De acordo com Pinski (1988: 81), o escravo, quando considerado fujão contumaz, acabava sendo morto após a captura, tendo sua cabeça decepada e exibida para servir de exemplo. No entanto, são poucos os crimes registrados, seja porque já havia a preocupação em não documentá-lo ou porque com a morte do escravo o proprietário perdia dinheiro. Os poucos registros que existem sobre os assassinatos dos escravos relatam uma crueldade e uma idéia de quão bárbaros podiam ser os senhores no seu poder sem limites (Pinski, 1988: 81). Para a escravidão contemporânea o valor a vida perdeu o sentido. O escravo não vale como mercadoria, pois na maioria das vezes o empregador não paga nada para possuir o direito à exploração, ou, quando paga a dívida nas hospedarias, o valor é quase sempre irrisório.

Como acima mencionado, o empregador não se preocupa com a saúde física ou psíquica do trabalhador e, portanto, não fornece nenhuma condição básica para que esse realize o trabalho com o mínimo de dignidade. A ausência de higiene, água potável, lugar adequado para se estabelecer, assistência médica, equipamento de proteção individual, demonstra a total falta de consideração com a vida humana. Conforme bem explica Figueira (2004: 289), quando há tentativa de fuga, os capatazes da fazenda acabam por assassinar o trabalhador deixando seu corpo na beira a estrada, e sua identidade permanece oculta.

As estatísticas apresentadas pelos SIT/MTE, OIT e ONG Repórter Brasil traçam o perfil do trabalhador escravo contemporâneo como em sua maioria homens, na faixa

²⁴ Pessoa de confiança do senhorio (proprietário da terra e do escravo).

etária de 25 a 40 anos de idade, na condição de analfabeto/iletrado ou com até 2 anos de estudo, independentemente de sua raça.

A liberdade dos escravos contemporâneos se concretiza quando conseguem fugir com vida; quando libertados pelo grupo de fiscalização móvel do Ministério do Trabalho e Emprego; ou, raramente, quando terminam o serviço e retornam para seus municípios e não são recontratados por aliciadores para novo trabalho exploratório. Apesar dessa prática ser proibida por lei e existirem vários programas para a erradicação do trabalho escravo, a mesma ainda persiste nos dias atuais e em todo território nacional. O quadro abaixo sintetiza a comparação do trabalho escravo dos séculos passados com o atual.

5.1 QUADRO COMPARATIVO²⁵

	ESCRAVOS NOS SÉCULOS XV a XIX	ESCRAVOS CONTEMPRÂNEOS
Valor material	Os escravos possuíam valor econômico de acordo com a idade, sexo, estado de saúde e dentária.	Não são considerados mercadorias, portanto não possuem valor econômico e de mercado.
Necessidade mínima	O proprietário confere cuidados mínimos com saúde, moradia e alimentação para resistir ao trabalho.	Não há cuidados mínimos com saúde, alimentação ou moradia.
Liberdade	Perda da liberdade por coersão física.	Perda da liberdade por coersão física e moral.
Migração	Outro país.	Geralmente para outro Estado.
Prática	Legitimada por lei.	Ilegitimada.
Raça	Negros vindos da África e índios brasileiros.	Indiferente.
Penalidades	Tortura, mutilações, castigos severos, e as vezes a perda da vida.	Perda da vida.
Duração	Prazo indeterminado até conseguir a alforria.	Enquanto durar o trabalho.

As semelhanças existentes entre o escravo do Brasil colônia e o contemporâneo são muitas, e por vezes o contemporâneo está até em situação ainda pior. Podemos, portanto, dizer que tal como no passado, na “escravidão contemporânea” o trabalho forçado é realizado com precariedade sem as mínimas condições de dignidade humana e atrelado as práticas de controle moral, financeiro e físico.

²⁵ Sobre o tema, ver também as considerações de Figueira (2006:438).

CAPÍTULO II

A legislação como instrumento emancipatório da escravidão no Brasil

1. Declaração dos direitos humanos – Convenção da ONU

A primeira manifestação internacional preocupada com a questão do trabalho escravo no mundo ocorreu em 1926, através da Convenção Internacional sobre a Escravidão, realizada pela Sociedade das Nações que aprovou a supressão e a proibição do comércio de escravos e a abolição de qualquer forma de escravidão. Em 10 de dezembro de 1948, as propostas originárias dessa convenção foram confirmadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pelas Nações Unidas (ONU), da qual o Brasil é signatário, e que estabelece em seu artigo IV que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.”

A prática da utilização do trabalho escravo é inibida por toda a sociedade internacional, que a reconhece como violação de Direitos Humanos. A proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção, mesmo em estado de guerra, de ameaça, de instabilidade política interna, ou outra ‘emergência’ como justificativa para a utilização do trabalho escravo (Piovesan, 2006:161-162). Portanto, consta no ordenamento jurídico internacional que a proibição do trabalho escravo é cláusula pétrea, ou seja, indiscutível e inalterável, e o direito a não ser submetido a escravidão é um direito absoluto e inderrogável.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, promulgado pelo Decreto n.º 592/1992, em seu artigo 8º determina que ninguém poderá ser submetido à escravidão ou a servidão; e que ficam proibidos a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas; e ainda que ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios.

De acordo com Piovesan (*ib idem*: 164), “o trabalho escravo se manifesta quando direitos fundamentais são violados, como o direito a condições justas de um trabalho que seja livremente escolhido e aceito, o direito à educação e o direito a uma vida digna”.

1.1. Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Suas Convenções

Desde o ano de 1930 a OIT²⁶ auxilia os países no combate ao trabalho forçado, por meio de convenções, como a Convenção nº 29, da qual o Brasil é signatário²⁷, que dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. Nesta convenção, admitiu-se algumas exceções, tais como o serviço militar, o trabalho penitenciário adequadamente supervisionado e o trabalho obrigatório em situações de emergência, como guerras, incêndios, terremotos, etc.

A Convenção nº 105²⁸, para a Abolição do Trabalho Forçado, criada em 1957, suplantou a anterior. Essa Convenção foi adotada durante uma época em que a aplicação do trabalho forçado por motivos políticos estava crescendo. Portanto ela proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; a mobilização de mão de obra; como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves, ou como medida de discriminação.

Desde então, a OIT vem realizando projetos de erradicação do trabalho escravo e exigindo o cumprimento das Convenções ratificadas pelos Estados-Membros.

O Brasil, apesar de signatário dessas Convenções, não adotava nenhuma postura para combater esse tipo de trabalho, pois não admitia a sua existência dentro de seu território, até o reconhecimento oficial pelo Presidente da República, no ano de 1995, quando se criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado- GERTRAF²⁹.

2. Constituição Federal do Brasil de 1988

Todas as convenções ratificadas pelo Brasil foram recepcionadas e incorporadas no sistema jurídico Brasileiro, conforme artigo 5º, §2º, da Constituição Federal: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do

²⁶ A Organização Internacional do Trabalho foi criada pela Conferência da Paz, depois da 1ª Guerra Mundial, e sua Constituição converteu-se na parte XII do Tratado de Versalhes. A OIT possui personalidade jurídica de direito público internacional, de caráter permanente, que integra o sistema das Nações Unidas, composto por Estados que assumem a obrigação de respeitar e observar as normas institucionais pactuadas, bem como as convenções que ratificam.

²⁷ Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 9.5.56, ratificada em 25.4.57 e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 5.6.57, e em vigência desde 25.4.58

²⁸ Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20, de 30.4.65, ratificada em 18.6.65 e promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14.7.66, e em vigência desde 18.6.66.

²⁹ Veremos adiante.

regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

O legislador ao escrever a Carta Magna, preocupou-se com os direitos sociais. Vemos isto no preâmbulo da Constituição Federal, no qual o constituinte procurou proteger os direitos ditos como basilares de um estado democrático de direito, que assim dispõe:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” O(sem grifos no original)

Constatamos a existência dessas garantias em vários artigos. A Constituição recepcionou o princípio internacional no artigo 4º, inciso II, com a prevalência dos direitos humanos tolhidos nas relações de trabalho existentes. As garantias sociais estão elencadas no artigo 5º da Constituição Federal, no entanto, podemos citar como as garantias mais importantes relacionadas ao trabalhador escravo contemporâneo as seguintes: inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança; inexistência de obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; proibição a tortura e o tratamento desumano ou degradante; e inexistência de penas de trabalho forçado.

Apesar da Constituição Federal elencar várias garantias e direitos aos cidadãos, as normas são diariamente infringidas. No caso do trabalhador escravo contemporâneo, a pessoa é privada de ir e vir; são lhe atribuídos trabalhos forçados; fica obrigada a permanecer no local sem condições mínimas de higiene; são violadas a sua intimidade, sua vida privada, sua honra e imagem, são submetidos a tortura e tratamento degradante. Ademais, a propriedade explorada não atende aos fins sociais, e o trabalhador não tem acesso nem mesmo ao sindicato para que esse, em seu nome, procure justiça.

No tocante aos direitos trabalhistas constitucionalmente garantidos, destacam-se os elencados no artigo 7º da Carta Magna, dos quais passamos a assinalar os mais importantes ao trabalhador rural estendidos ao escravo contemporâneo: recebimento de salário não inferior ao mínimo legal; relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa; seguro desemprego; levantamento do fundo de garantia

por tempo de serviço³⁰; recebimento do décimo terceiro salário com valor igual ao percebido mensalmente; proteção ao salário constituindo crime sua retenção dolosa; jornada de trabalho de 8 horas diárias e quarenta e quatro semanais, com garantia de pagamento de horas extras superior no mínimo de 50% da hora normal, quando ultrapassado esse limite; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; gozo de férias pelo período de um mês depois de trabalhado um ano, com o pagamento adicional de 1/3 do salário; licença paternidade; adicional na remuneração quando a atividade é penosa ou desenvolvida em locais insalubres e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Essas garantias são mínimas e deveriam ser respeitadas por todos. É a chamada constituição simbólica, na qual as leis estão ali, disponíveis, mas os direitos nunca são alcançados. É o que ocorre no caso do trabalhador escravo contemporâneo, para o qual esses direitos nem existem. A jornada de trabalho é excessiva, não utiliza equipamentos de proteção individual – EPI, não existe auxílio à família, nem descanso semanal remunerado, intervalos entre e intra jornadas, tampouco o reconhecimento de vínculo empregatício.

3.Consolidação das Leis do Trabalho e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho (NR's)

O Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho -CLT), foi promulgado pelo Presidente da República Getúlio Vargas, a fim de proteger e assegurar os direitos do trabalhador à saúde e ao ambiente do trabalho. Os direitos elencados na Constituição se repetem na CLT com maior amplitude. Em seus artigos a CLT define os deveres e direitos dos trabalhadores, as condições do local de trabalho, o ambiente do trabalho. Os equipamentos de proteção individual – EPI's, são regulamentados pelas chamadas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, que edita tais normas de acordo com as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

No tocante ao trabalho escravo contemporâneo, encontramos inúmeras infrações aos artigos constantes na CLT, dentre elas: ausência de registro na carteira de trabalho - CTPS; salário *in natura*³¹; ausência de higiene (falta de água potável para consumo, lavagem de roupas, etc.); falta de fornecimento de EPI; labor em locais insalubres e

³⁰ O empregador recolhe sobre a folha de salário do trabalhador a importância de 8% mensais, que é depositada na conta do trabalhador vinculada a Caixa Econômica Federal. O trabalhador terá direito a sacar este valor quando ocorrer dispensa sem justa causa, ou involuntária, ou quando acometido de doença em fase terminal, ou para adquirir casa própria desde que não possua outra bem imóvel.

³¹ Pagamento com alimentos e moradia, e nunca em espécie.

perigosos; descontos ilícitos; jornada excessiva; ausência de descanso semanal e intra e entre jornadas; dentre outros (Lotto, 2006: 49).

Os pagamentos dos salários não são efetuados aos trabalhadores, forçando o endividamento para alimentação, sistema de ‘barracões’ ou *truck system*, que obrigam os trabalhadores a se alimentarem nas cantinas localizadas dentro das fazendas. A ausência de pagamento de salário impede que os trabalhadores deixem as fazendas, uma vez que não podem cumprir com suas obrigações e tampouco assegurar o direito de adquirir medicamentos, vestiário, estudo e alimentação para sua família (*ib idem*: 54).

A retenção do salário³², ou o pagamento na sua totalidade *in natura*, são proibidos pelo artigo 458 da CLT. Para os efeitos legais, compreende-se no salário, além do pagamento em dinheiro, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "*in natura*" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

De acordo com a Lei do Trabalho Rural (Lei nº 5.889/73), admite-se o desconto do empregado rural até o limite de 20% relativo à moradia, e até 25% para alimentação (farta e sadia), os quais devem ser calculados sobre o salário-mínimo, e respeitados os preços da região, mas somente com prévia autorização do obreiro.

A ausência de EPI infringe não somente os artigos contidos na CLT, que dedicou o capítulo V ao direito do trabalhador a um meio ambiente saudável e com o mínimo possível de riscos à saúde, como o contido na Norma Regulamentadora NR 24, item 4.2.a,³³ que determina ao empregador rural que forneça gratuitamente alguns equipamentos. Dentre os EPI's obrigatórios para desempenho de atividade rural podemos citar o chapéu de palha para proteção do sol e da chuva; óculos de segurança contra poeira e pólen; luvas e/ou mangas de proteção para atividades em que haja perigo de lesões provocado por objetos ou materiais cortantes, perfurantes, abrasivos ou escoriantes; botas impermeáveis.

No caso do trabalhador escravizado, verificamos inúmeras afrontas aos dispositivos da CLT, o que resulta em grave lesão de direitos indisponíveis e aos direitos sociais fundamentais.

³² Note-se que alguns descontos são permitidos por lei e podem ser retidos, como os adiantamentos de salário; contribuição sindical compulsória; contribuição confederativa devida pelos trabalhadores sindicalizados; aviso prévio quando não comunicado ou cumprido pelo empregado; faltas injustificadas; imposto de renda retido na fonte, dentre outras.

³³ Portaria nº 3.067/88 do Ministério do Trabalho.

Assim, o trabalhador já marginalizado está definitivamente excluído da sociedade, sem qualquer possibilidade de ascender socialmente.

4.Código Penal Brasileiro

No ano de 2003 ocorreu a alteração³⁴ do artigo 149 do Código Penal Brasileiro notadamente para conceituar o trabalho escravo e incluir na tipicidade os aliciadores e participantes. Até a edição da Lei nº 10.803/2003, os juízes eram reféns de um conceito aberto, pois esse não fornecia aos juízes criminais elementos objetivos que caracterizassem o que significaria essa redução à condição análoga à de escravo. O tipo penal encontrava-se de certa forma inoperante na esfera penal, pois sua estruturação ainda era firmada muitas vezes sobre o senso comum rendido ao historicismo, no qual o trabalho escravo era ignorado nos seus formatos contemporâneos e apresentava-se quase como letra morta no Código, pois o tipo incriminador estaria adstrito a condutas residuais após a abolição da escravatura (Chagas, 2007: 25).

Na redação anterior constava apenas “reduzir alguém a condições análogas a de escravo”. Com a nova redação do artigo 149 do CP³⁵, o conceito do trabalho escravo ficou mais amplo, pois no *caput* do referido artigo foi inserido os termos “condição análoga à de escravo, trabalhos forçados, jornada exaustiva e condições degradantes.” A alteração do dispositivo legal também trouxe novidade nos parágrafos do artigo 149 que prevê a aplicação da mesma pena a quem cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou que mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou, ainda, se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

E ainda, o explorador pode ser condenado pela pena da prática de violência, por todas ou por parte delas, tais como: lesão corporal (art. 129); tortura (art. 61); homicídio (art. 121); crime de omissão de socorro (art. 135); maus tratos (art.136); frustração de

³⁴ Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003.

³⁵ Vale transcrever na íntegra o referido artigo: “Art 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.”

direito assegurado por lei trabalhista (art. 203); Aliciamento de Trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207); dentre outros.

As penas variam de acordo com o fato ocorrido e grau da atividade, oscilando entre três meses de detenção a vinte anos de reclusão. As penas podem ainda ser cumuladas entre si e com aplicações de multa, cabendo ao juiz a dosimetria da pena, aplicando ao condenado as sanções da lei.

Responderá, ainda, a processo penal, aquele que praticar crime contra o meio ambiente, de acordo com a Lei nº 9.605/1998, sem prejuízo das demais cominações legais. Considera-se crime ambiental, destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração ou utilizá-la com desrespeito às normas de proteção. É também considerado crime o corte ilegal de árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente. Em havendo crimes dessa natureza, o juiz poderá aplicar essas penalidades somadas às penas dos crimes acima elencados, no mesmo processo penal.

Apesar da existência desses instrumentos legais, a impunidade é grande. Havia uma grande discussão acerca da competência para o julgamento desses crimes entre tribunais federais, estaduais e instâncias trabalhistas, que foi resolvida em 30.11.2006, quando o Supremo Tribunal Federal julgou um Recurso Extraordinário reconhecendo a competência da Justiça Federal. Essa indefinição era um dos principais fatores que contribuem para a impunidade dos exploradores no país, porque os advogados conheciam essa discussão e utilizavam-na para procrastinar o julgamento. Dessa forma, ocorria a prescrição.

Segundo o artigo 109 do Código Penal³⁶, o cálculo para a prescrição de um crime considera o tempo decorrido entre a denúncia do Ministério Público e a sentença do juiz. A pena máxima prevista para trabalho escravo é de oito anos, o que implica um prazo de prescrição de 12 anos. A Justiça, porém, tem optado pela pena mínima de dois anos, pois, muitas vezes, o réu é primário e tem bons antecedentes. Se o processo durar quatro anos e o juiz der dois anos de pena, o crime prescreve. Dessa forma, muitos criminosos têm conseguido permanecer impunes.

³⁶ Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito.

Como bem relatou o Jornal a Folha de São Paulo “o ciclo do trabalho escravo no Brasil chegou ao século XXI alimentado pela impunidade”. No âmbito da Justiça Federal (ações criminais), até abril de 2003, registrou-se³⁷ somente um caso de condenação com sentença definitiva (transitada em julgado). Em fevereiro de 1998, Antonio Barbosa de Melo, proprietário da Alvorada, em Água Azul do Norte, no Sul do Pará, foi condenado a doar mensalmente, durante um semestre, cinco cestas básicas³⁸ à Comissão Pastoral da Terra. Ressalta-se que tal fazendeiro ocupava o terceiro lugar na lista de denúncias da CPT e o mesmo havia sido denunciado seis vezes nos dez anos anteriores, o que demonstra a total incoerência e desrespeito para com o trabalhador.

Se analisarmos os números de ações ajuizadas e o número de sentenças condenatórias, verificamos que a justiça é ineficaz, uma vez que muitos processos estão arquivados, corroborando com a impunidade existente no Brasil.

4.1 Estatísticas das ações ajuizadas no ano de 2009:

	UF	Extrajudiciais (em tramitação)			Judiciais (em tramitação)			Observação
		ICP	PA/PIC	IPL	AP	ACP	ACC	
1	AC	-	3	1	-	-	-	2 sentenças absolutórias
2	AL	-	9	-	-	-	-	-
3	AM	-	4	-	-	4	4	-
4	AP	-	1	-	1	-	-	-
5	BA	-	-	-	-	-	-	-
6	CE	-	3	-	1	-	-	-
7	DF	-	3	-	-	-	-	-
8	ES	-	-	-	-	-	-	-
9	GO	-	38	32	-	-	-	-
10	MA	-	61	14	7	-	-	-
11	MG	-	26	-	-	-	-	-
12	MS	-	-	1	14	-	-	-
13	MT	-	76	29	27	-	-	-
14	PA	-	141	6	6	-	-	-
15	PB	-	-	-	-	-	-	-

³⁷ Informações da Folha de São Paulo consultado em 08.02.2010 no sitio: <http://www1.folha.uol.com.br/foha/brasil/ult96u47763.shtml>

³⁸ Cesta básica é composta por produtos utilizados por uma família durante um mês. Esse conjunto, em geral, possui gêneros alimentícios, produtos de higiene pessoal e limpeza.

16	PE	-	1	-	-	-	-	-
17	PI	-	10	-	6	1	-	-
18	PR	-	5	-	2	-	-	-
19	RJ	-	-	2	1	-	-	-
20	RN	-	-	2	1	-	-	-
21	RO	-	-	-	-	-	-	-
22	RR	-	-	-	-	-	-	-
23	RS	-	1	1	1	-	-	-
24	SC	-	12	-	-	-	-	-
25	SE	-	-	-	-	-	-	-
26	SP	-	10	-	6	-	-	-
27	TO	3	13	14	52	-	-	4 sentença absolutórias
		ICP	PA	IP	AP	ACP	ACC	
TOTAL		3	417	102	125	5	4	

Legenda: AAC- Ação Civil Coletiva; ACP- Ação Civil Pública; AP – Ação Penal Pública; IPL- Inquérito Policial; NC- Notícia Crime; PA- Procedimento Administrativo; PIC – Peça Informativa Criminal; PICi – Peça Informativa Cível.

Fonte: Ministério Público Federal – <http://www.pgr.mpf.gov.br/>

O Ministério Público Federal no Pará ajuizou, entre 1990 e 2009, um total de 608 denúncias criminais contra acusados de submeter pessoas a condições de trabalho escravo contemporâneo. O ano de 2005 teve o maior número de denúncias na região, com 152 ações ajuizadas. Em segundo lugar ficou o ano de 2007, com 126 ações.

No ano de 2009, foram ajuizadas 12 ações acusando 19 fazendeiros de trabalho escravo. A maioria dos casos (nove) aconteceu em municípios na jurisdição da Justiça Federal em Marabá. Em 2008, a região sudeste do Pará também foi campeã em processos de trabalho escravo, com 46 ações ajuizadas pelo MPF-PA.

Nos casos em que há condenação, as penas não são tão severas, o que acaba permitindo a reincidência do criminoso ou o estímulo para a prática do crime. Ademais, a própria legislação brasileira permite muitos recursos, o que acaba criando a sensação de impunidade pela demora no cumprimento da sentença. E ainda, a maioria dos acusados, como já relatado, são pessoas de posses e influentes, como políticos e grandes empresários, o que acaba por inibir a fiscalização, a polícia, ou mesmo o trabalhador a denunciar. Passamos ao relato de casos concretos divulgados em diversos jornais de circulação no Brasil e noticiados também pela ONG Repórter Brasil:

4.2 Apresentação de casos envolvendo o trabalho escravo noticiados na imprensa:

Caso nº 1:

Em 1997, os fiscais do Ministério do Trabalho flagraram na fazenda Flor da Mata, em São Felix do Xingu (PA), 220 trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravos: bebendo água no mesmo córrego em que faziam suas necessidades, morando em alojamento de palha, sem registro legal nem remuneração e vigiados por capangas armados. O dono da fazenda, Luiz Pereira Martins, segundo a ONG Repórter Brasil³⁹, comprara as terras por R\$ 100 mil em 1995. A fazenda sofreu um processo de desapropriação pelo governo federal, sob a alegação de que as terras eram improdutivas.

Quando se ameaçou retirar as terras de Luís Pires, grande parte da bancada do Tocantins no Congresso Nacional saiu em seu socorro. Entre os parlamentares estavam João Ribeiro, na época deputado federal pelo PTB e hoje senador pelo PL, e Carlos Patrocínio, na época senador pelo PFL. Tempos depois, os dois políticos seriam também flagrados utilizando mão de obra escrava, e hoje seus nomes constam na "lista suja" da escravidão - cadastro divulgado pelo MTE onde estão listadas pessoas ou propriedades que comprovadamente cometeram esse crime.

Em 1995 Luiz Pires recebeu uma indenização pela desapropriação da fazenda Flor da Mata no valor de R\$ 2,5 milhões pagos pelo governo federal. A fazenda Flor da Mata, hoje, dá lugar a um assentamento com 115 famílias.

Um ano antes, o fazendeiro Luís Pires já havia sido flagrado cometendo o mesmo crime na fazenda Santa Fé, em Parauapebas (PA), quando o grupo móvel libertou 118 pessoas – tal fazenda também foi relacionada na "lista suja". Ainda hoje não existe uma decisão da Justiça sobre o caso.

Caso nº 2:

Entre maio e julho de 2004, o empresário Eduardo Dall Magro, proprietário da Fazenda Cosmos Agropecuária Ltda, localizada na zona rural do município de Ribeiro Gonçalves (PI), manteve em sua fazenda 21 empregados rurais trabalhando em condições degradantes, análogas às de escravos. De acordo com a denúncia oferecida pelo MPF, Eduardo Dall Magro e José Flávio Mariotti mantinham na fazenda trabalhadores rurais em condições degradantes de trabalho para a cata de garranchos e

³⁹ Informações no sítio da ONG Repórter Brasil: <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=757>

troncos e sua posterior queima. A área a ser limpa tinha como objetivo o plantio de lavouras de arroz e soja. Os trabalhadores, aliciados por Luís Jorge, eram recrutados nos municípios de São Gonçalo do Gurguéia, Santa Filomena e Monte Alegre. Eles eram submetidos a jornadas exaustivas de trabalho - superiores a 10 horas - e péssimas condições de higiene, saúde, alimentação e moradia. Os empregados eram contratados informalmente, sem carteira assinada, com a promessa de receber R\$ 60,00 por hectare limpo, mas na verdade só ganhavam R\$ 17,00.

Em fiscalização realizada na Fazenda Cosmos, auditores fiscais do Grupo Especial de Fiscalização Rural do Ministério do Trabalho e Emprego constataram que os empregados eram alojados ao relento em barracos de plástico, construídos por eles próprios, com piso de chão bruto, sem proteção lateral ou qualquer tipo de instalação sanitária para asseio pessoal e necessidades fisiológicas. A água consumida era suja, devido à ferrugem do carro-pipa de propriedade da empresa, e armazenada em recipientes vazios (não reutilizáveis) de produtos químicos. Os próprios trabalhadores preparavam sua alimentação ao relento. A alimentação fornecida pelo proprietário da fazenda (uma das promessas feitas pelo aliciador Luís Jorge Leal), na realidade, se resumia a arroz e feijão.

O aliciador Luís Jorge, a mando do proprietário e do gerente da fazenda, obrigava os empregados a adquirirem equipamentos e mercadorias (produtos de higiene pessoal, bebidas alcoólicas, cigarros e, inclusive, equipamentos de proteção individual) a valores acima do mercado, deixando-os impossibilitados de se desligarem do serviço em razão das dívidas contraídas. Os trabalhadores também não tinham possibilidade de deixar a fazenda porque não lhes eram dadas condições de deslocamento. Em razão disso, nove trabalhadores deixaram a fazenda a pé, percorrendo uma distância de 60 km.

Em 2009, o empresário Eduardo Dall Magro foi condenado a três anos e quatro meses de reclusão e ao pagamento de 96 dias-multa⁴⁰ pela Justiça Federal, devido a denúncia criminal oferecida pelo Ministério Público Federal no Piauí (MPF/PI). O gerente da fazenda, José Flávio Mariotti, e o responsável pelo recrutamento dos trabalhadores, Luís Jorge Leal, também foram condenados por terem colaborado para a efetivação do crime. José Flávio Mariotti foi condenado a dois anos e oito meses de reclusão e 16 dias-multa⁴¹ e Luís Jorge, a três anos de reclusão e 32 dias-multa⁴².

⁴⁰ um salário-mínimo, vigente no ano de 2004.

⁴¹ 1/6 do salário-mínimo, vigente no ano de 2004.

⁴² 1/30 do salário-mínimo, vigente no ano de 2004.

Caso nº 3:

Em agosto de 2007, fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) encontraram 15 pessoas em condições degradantes de trabalho na fazenda localizada na zona rural de Moju, município de 64 mil habitantes do nordeste paraense a 56 km de Belém. Uma das vítimas tinha menos de 18 anos. A fazenda é de propriedade do ex-vice-prefeito de Moju, Altino Coelho Miranda, conhecido pela alcunha de Dedeco. Tanto Dedeco, como seu filho, Altino Freitas Miranda, o Dequinho, foram denunciados à Justiça pelo Ministério Público Federal no Pará (MPF/PA) em abril de 2008.

Na denúncia consta que, além de não fornecer aos trabalhadores condições para que pudessem exercer, com o mínimo de dignidade, as atividades de roçado e cultivo de dendê, o denunciado Dequinho mantinha, sob as ordens de Dedeco, o denominado 'sistema de armazém'. Por esse sistema, também conhecido como sistema de barracão, o empregador inviabiliza a ida dos trabalhadores ao comércio municipal para forçá-los a adquirir alimentos e outros meios de subsistência diretamente da venda da fazenda, tudo descontado nos salários. A jornada de trabalho e o sistema de produção e pagamento também eram desumanos, eis que deixavam os trabalhadores exaustos e com pouca retribuição pelo esforço físico desenvolvido. De acordo com as informações coletadas pela equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, que expediu 25 autos de infração contra Dedeco e Dequinho em decorrência de uma série de irregularidades, não havia alojamentos e refeitórios adequados, inexistia água potável e banheiro para os trabalhadores, não havia o pagamento de contribuições previdenciárias e a cobrava-se pelos equipamentos de proteção individual que deveriam ser cedidos gratuitamente aos empregados. Além disso, os trabalhadores tinham que pagar pela própria alimentação.

Na sentença prolatada em 26.06.2009, no processo nº 2008.39.00.005951-2 (Justiça Federal em Belém), o juiz federal Rubens Rollo D'Oliveira condenou Dedeco a nove anos de prisão em regime fechado, o qual teve indeferida sua candidatura a vereador nas últimas eleições e também terá que pagar multa. Pelo mesmo crime, o filho de Dedeco, o Dequinho, foi condenado a sete anos e seis meses de prisão em regime semi-aberto, mais multa. Ambos estão recorrendo contra a decisão.

4.3 Conclusão dos casos apresentados:

Note-se que, à medida que os anos se passaram (1994 a 2007), as condenações foram gradualmente mais severas. Isso ocorreu não pelo fato da rigidez das leis, mas sim da conscientização da sociedade, que, para além de denunciar, exige a punição.

Ademais, o trabalhador escravizado deixou de ser ‘invisível’, pois a CPT e a ONG Brasil Repórter passaram a divulgar frequentemente na mídia os casos de escravidão em todo o país.

5. Ações realizadas pelo Ministério Público do Trabalho e a destinação das indenizações ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

A partir da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público do Trabalho - MPT, passou a ter uma maior competência em suas atividades, atuando como parte, como fiscal da lei e com poder de polícia.

As Leis Complementares que surgiram passaram a contribuir para a ampliação das atividades do MPT, outorgando-lhe poderes que outrora inexistiam. É o caso da ação civil pública na esfera trabalhista, bem como o termo de ajustamento de conduta, como veremos a seguir.

5.1 Ação Civil Pública – Justiça do Trabalho

A ação civil pública tem por finalidade proteger os direitos e interesses metaindividuais de ameaças e lesões. De acordo com Lotto (2006: 91), essa ação permite a tutela de direitos de massa, que não encontram proteção nos mecanismos processuais individualistas. Segundo Medeiros Neto (2004: 258), a ação civil pública contribui para a realização da cidadania, aqui entendida como “expressão de garantia plena dos direitos fundamentais – principalmente em relação aos de dimensão social – e da realização dos meios para a sua efetividade.”

Assim, a proteção desses bens e direitos tem por finalidade evitar ou reparar danos que lhe foram causados, determinando aos responsáveis pela ação ou omissão da prática lesiva, que reparem as lesões já produzidas ou indenizem a sociedade.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, (LACP- Lei de Ação Civil Pública), a tutela jurisdicional prestada será a condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. No artigo 4º do mesmo dispositivo legal, permite-se ao juiz conceder liminar para interditar o local de trabalho, quando verificado, por exemplo, a ausência de equipamentos mínimos de segurança do trabalho.

A referida Lei abrange, além dos danos materiais, os danos morais. Considera-se dano moral a ofensa à dignidade, à integridade física ou psíquica, a humilhação, o desrespeito a bens e valores de uma comunidade. Salienta-se que o trabalho escravo

guarda estreita relação com a dignidade da pessoa humana ante a ausência de condições mínimas de saúde e segurança do trabalho. A indenização por sua vez, pode ser através de compensação em pecúnia; prestação de serviços alternativos: lecionar por um ano na escola rural, por exemplo; indenização com materiais: doações de alimentos, ambulâncias, materiais de construção para a construção de escolas, dentre outros.

No ano de 1993, surgiu a Lei Complementar nº 75, que estabeleceu o cabimento da ação civil pública na esfera trabalhista, atribuindo ao Ministério Público do Trabalho – MPT, essa função. No entanto, sua aplicação ao caso do trabalhador escravizado foi discutida apenas no ano de 2000, no ‘Seminário Internacional do Trabalho Forçado – Realidade a ser Combatida’, ocorrido na cidade de Belém, no Pará. De acordo com Prado (2006: 195), a discussão em torno do dano moral individual a ser aplicado nos casos de trabalho escravo é recente, pois os procuradores ponderavam a dificuldade individual do acesso à justiça por parte dos trabalhadores e a percepção muito particular do atingimento de seu moral a partir do labor indigno a que submetidos.

A partir de então, os Procuradores do Trabalho passaram a ajuizar na justiça as ações civis públicas por danos morais, que estão sendo confirmadas pela Justiça do Trabalho, e que vem obrigando o pagamento de quantias significativas pelos empregadores devido aos prejuízos causados aos trabalhadores encontrados em situação de escravidão.

Note-se que as condenações passaram a ser cada vez maiores, desde o primeiro processo ajuizado pelo MPT e julgado procedente no Pará⁴³, no qual a condenação foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no ano de 2002, até a maior indenização já noticiada, ocorrida no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Estado do Pará), em 2006, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)⁴⁴.

A jurisprudência tem auxiliado para o aumento significativo das indenizações, no entanto, ao arbitrar os valores das indenizações, os juízes atendem a extensão, gravidade, repercussão e natureza do ato lesivo, bem como a capacidade econômica do infrator. Os valores das indenizações destinam-se ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, como veremos a seguir.

⁴³ Processo nº 00491-2002-117-8-00, Diário da Justiça da União 19.dez.2002.

⁴⁴ Processo nº 01780-2003-117-8-00, Diário da Justiça da União 23.fev.2006.

5.2. Termo de Ajuste de Conduta – TAC

O Termo de Ajuste de Conduta foi introduzido pela Lei de Ação Civil Pública, em 1990, conferindo legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar. Conferiu, ainda, aos órgãos públicos legitimados poderes para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial (§ 6º, art. 5º, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Portanto, após a investigação e constatação da utilização de trabalho escravo em um determinado local, o procurador do trabalho que estiver dirigindo o inquérito civil poderá adotar a composição amigável por meio da utilização do termo de ajuste de conduta. O inquirido, ao assinar o TAC, compromete-se a corrigir a ilegalidade apontada e/ou reparar os danos causados, através de indenizações pecuniárias ou não. No caso de descumprimento, o TAC tem força de título extrajudicial⁴⁵, podendo ser executado a qualquer tempo, podendo ainda o inquirido incorrer em multa, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Os procuradores do trabalho têm preferido, quando possível, a utilização do TAC, pois a solução é consensual, portanto, mais célere e menos onerosa uma vez que não necessita a utilização da máquina do judiciário. Assim, a ação civil pública fica como remédio jurídico último, uma vez que sua tramitação é mais lenta e a produção de provas mais difícil. Como bem salientou Lotto (2006: 88), o objeto da execução do TAC são as obrigações de dar, fazer e de não fazer, mais o valor da multa previamente fixada no termo. O juiz da causa poderá alterar o valor fixado da multa, que é destinado ao FAT.

5.3. Fundo de Amparo ao Trabalhador e a destinação dos valores

O Fundo de Amparo ao Trabalhador foi criado pela Lei nº 7.998/90, destinado a custear o seguro-desemprego, o pagamento do abono salarial (PIS) e o financiamento de programas de desenvolvimento econômico. A principal fonte de recursos do FAT é

⁴⁵ O poder executório do TAC foi previsto somente em 2000 com a alteração do artigo 876 da CLT, *in verbis*: “Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)”.

oriunda dos programas PIS/PASEP⁴⁶, bem como das multas decorrentes dos Termos de Ajuste de Conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e as multas recolhidas por decisões judiciais na esfera trabalhista.

Apesar de os programas do FAT atenderem trabalhadores de baixa renda, pouco atingem os trabalhadores libertados da condição escrava. O abono salarial, considerando seus requisitos⁴⁷, dificilmente alcançará os trabalhadores resgatados da condição de trabalhador escravo contemporâneo, que, na sua maioria, passam a ter o primeiro trabalho formalizado com registro após a sua libertação. Quanto aos programas de desenvolvimento econômico, inserem-se no contexto de geração de emprego e renda, destinados à micro e pequenos empresários, ou à agricultura familiar, e não se mostram capazes de atender diretamente os trabalhadores libertados. O programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência temporária ao trabalhador desempregado, bem como promover ações visando a sua orientação, recolocação no mercado e qualificação profissional.

Como acima relatado, a partir de 2002, com a Lei nº 10.608, garantiu-se ao trabalhador libertado o pagamento de três parcelas de seguro-desemprego. No entanto, não há qualificação profissional, tampouco recolocação no mercado de trabalho. Esses trabalhadores na maioria das vezes retornam a sua atividade rural, de forma violenta e indigna, na mesma condição anterior, qual seja, escravizados.

Como bem anotou Prado (2006: 198), alguns setores da sociedade civil têm desenvolvido projetos de orientação e qualificação profissional voltados para a erradicação do trabalho escravo, como é o caso da ONG Brasil, com o Projeto “Escravo, nem Pensar!”, que capacitou professores, educadores e líderes comunitários com a introdução do tema trabalho escravo junto a suas comunidades e em especial nas escolas. Ressalta-se que esses projetos não contam com as verbas oriundas do FAT.

6. Portarias e resoluções adotadas no combate ao trabalho escravo contemporâneo

Existem inúmeros atos administrativos internos firmados pelas entidades públicas, que contribuem direta ou indiretamente no combate ao trabalho escravo

⁴⁶ PIS – Programa de Integração Social e PASEP – Programa de Apoio ao Servidor Público, ambos são contribuições sociais, com objetivo de financiar o pagamento do seguro-desemprego e do abono para os empregados que ganham até dois salários mínimos.

⁴⁷ Estar cadastrado há pelo menos 5 anos no PIS/PASEP; ter recebido de empregadores contribuintes do PIS/PASEP, remuneração mensal de até 2 salários mínimos médios durante o ano base que for considerado para a atribuição do benefício; ter exercido atividade remunerada, durante pelo menos 30 dias, consecutivos ou não, no ano base considerado para apuração; e ter seus dados informados corretamente na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS do ano base considerado.

contemporâneo. Citaremos as portarias e resoluções com maior repercussão social e efetividade no caso do trabalhador escravizado.

6.1. Portaria 1.234/2003 e 540/2004 do MTE - Lista Suja

O combate ao trabalho escravo conta também com a produção de uma lista onde constam os nomes dos fazendeiros que respondem processos administrativos oriundos dos autos de fiscalização. A Portaria nº 1.234, de 17 de novembro de 2003, do Ministério do Trabalho e Emprego –MTE, estabelece procedimentos para que seja encaminhada semestralmente a relação dos empregadores que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho aos órgãos da Secretaria Especial de Direitos Humanos, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, ao Ministério da Integração Nacional e ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de subsidiar ações no âmbito de suas competências. No ano seguinte, em de 15 de outubro de 2004, o MTE editou a Portaria nº 540, que cria o cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores na condição de escravidão.

De acordo com a portaria, a inclusão do nome do infrator acontecerá após o final do processo administrativo, ou seja, quando não estiver mais sujeito aos recursos na esfera administrativa (decisão definitiva, pela subsistência), criado pelos autos da fiscalização. A exclusão, por sua vez, depende de monitoramento do infrator pelo período de dois anos. Se durante esse período não houver reincidência do crime e forem pagas todas as multas resultantes da ação de fiscalização e quitados os débitos trabalhistas e previdenciários, o nome será retirado.

Como subsídio para proceder às exclusões adota-se o seguinte procedimento: procede-se à análise de informações obtidas por monitoramento direto e indireto daquelas propriedades rurais, por intermédio de investigação “in loco” e por meio das informações dos órgãos/instituições governamentais e não governamentais, além das informações colhidas junto à Coordenação Geral de Análise de Processos da Secretaria de Inspeção do Trabalho aos empregadores que recorreram ao Poder Judiciário visando sua exclusão do Cadastro. Em cumprimento à decisão judicial (liminar), o nome é imediatamente excluído e assim permanece até eventual suspensão da medida liminar ou decisão de mérito. Havendo decisão judicial pelo retorno do nome ao Cadastro, esse passa novamente a figurar entre os infratores e a contagem do prazo se reinicia, computado o tempo anterior de permanência no Cadastro, até que se completem dois

anos. A propriedade volta, então, a ser monitorada durante esse tempo restante, para efeito de futura exclusão por decurso de prazo.

As principais causas de manutenção do nome no Cadastro são: não quitação das multas impostas, reincidência na prática do ilícito e em razão dos efeitos de ações em trâmite no Poder Judiciário. A atualização do cadastro ocorre semestralmente. A atualização no primeiro semestre de 2008 mostra que de 38 (trinta e oito) empregadores com perspectivas de exclusão apenas 12 (doze) foram excluídos, por preencherem os requisitos exigidos pela portaria, e 26 (vinte e seis) novos empregadores passaram a estar incluídos no Cadastro. O Cadastro, a partir dessa atualização, passa a contar com 178 infratores, entre pessoas físicas e jurídicas, sendo que 30 estão provisoriamente suprimidos em razão de decisão judicial.

6.2. Portaria nº 1.150, de 18 de novembro de 2003 do MIN

De acordo com a Portaria nº 1.150, de 18 de novembro de 2003, os nomes cadastrados ficam impedidos pelo Ministério da Integração Nacional- MIN, de obterem novos contratos com os Fundos Constitucionais de Financiamento, administrados pelo Banco do Nordeste do Brasil, Banco da Amazônia e Banco do Brasil e em alguns bancos privados nacionais e internacionais, como o Rabobank, o Santander e o ABN Amro. O Banco do Brasil impede os relacionados de obterem novos contratos de qualquer modalidade de crédito. E ainda o Ministério da Fazenda e o Conselho Monetário Nacional estão viabilizando o corte de todas as formas de crédito, inclusive nas instituições privadas.

A Organização Internacional do Trabalho, O instituto Ethos e a ONG Repórter Brasil desenvolveram um sistema de busca facilitado do cadastro dos Empregadores, a chamada lista suja, divulgada pelo governo federal. Dessa forma, as empresas signatárias do Pacto Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo podem consultar se determinada propriedade está na relação, e, em caso positivo, deve ser suspensa da lista de fornecedores.

O epíteto “lista suja”, segundo Chagas (2007: 11) representa, “intencionalmente ou não, uma forma de estigmatização, em que o adjetivo ‘sujo’ pode representar um eufemismo para qualificar algumas das práticas dos empregadores que não se cansam de inovar nas formas de degradar os trabalhadores”. Apesar da imensa discussão acerca da constitucionalidade da Portaria nº 540/2004, já está pacificado pelos Tribunais que se

trata de um instrumento legítimo e eficaz para propagar os empregadores envolvidos nessa prática e assim erradicar o trabalho escravo contemporâneo.

Esse entendimento está apoiado na Convenção nº 105 da OIT, da qual o Brasil é signatário, no artigo 2º, o qual afirma que qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a tal convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório. Portanto, a lista suja não fere nenhum princípio legal ao expor os nomes dos indivíduos flagrados na prática de trabalho escravo.

6.2.1 Quadro “lista suja” por Estados atualizada:

Lista Suja Atualizada em 31/12/09 UF dos proprietários	nº proprietários	%	nº libertados	%
PA	46	27,9%	1.606	23,8%
MA	23	13,9%	557	8,2%
MS	18	10,9%	1.679	24,9%
TO	17	10,3%	415	6,1%
GO	16	9,7%	298	4,4%
MT	13	7,9%	1.064	15,8%
BA	11	6,7%	516	7,6%
PI	4	2,4%	133	2,0%
CE	3	1,8%	67	1,0%
PR	3	1,8%	34	0,5%
SC	3	1,8%	27	0,4%
MG	2	1,2%	32	0,5%
RO	2	1,2%	231	3,4%
AM	1	0,6%	2	0,0%
ES	1	0,6%	22	0,3%
RN	1	0,6%	29	0,4%
SP	1	0,6%	42	0,6%
TOTAL	165	100,0%	6.754	100,0%

Dados: CPT – Campanha Nacional contra o trabalho escravo – atualização 30.12.2009

UF- Unidade Federativa – estado.

Ao analisarmos a lista suja, verificamos que o estado do Pará representa quase 30% dos proprietários de terra inscritos no período de 2003 a 2009, ou seja, possui um alto índice de pessoas envolvidas e condenadas. Vejamos a lista suja deste período:

DENÚNCIAS & CASOS REGISTRADOS	REGIÃO	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2003-09	%
GO	CO		1,5	11	4,2	6	2,1%	14	5,9	69	3,9
MS	CO	3	1,1	13	4,9	14	5,0	2	0,8	36	2,0
MT	CO	22	8,3	17	6,4	33	11,8	22	9,3	177	9,9
Total CENTRO OESTE		29	10,9	41	15,5	53	18,9	38	16,1	282	15,9
AC	N	1	0,4	1	0,4	-		6		9	0,5
AM	N	1	0,4	1	0,4	7	2,5	-	0,0	8	0,4
PA	N	134	50,6	133	50,2	106	37,9	84	35,6	827	46,5
RO	N	1	0,4			2	0,7	2	0,8	14	0,8
TO	N	36	13,6	21	7,9	16	5,7	18	7,6	196	11,0
Total NORTE		173	65,3	156	58,9	131	46,8	110	46,6	1054	59,2
AL	NE		0,0			3	1,1	-	0,0	3	0,2
BA	NE	16	6,0	5	1,9	6	2,1	6	2,5	54	3,0
CE	NE	2	0,8	2	0,8	2	0,7	2	0,8	8	0,4
MA	NE	25	9,4	33	12,5	27	9,6	31	13,1	202	11,4
PB	NE		0,0	1	0,4			-		1	0,1
PE	NE		0,0	1	0,4	8	2,9	5	2,1	21	1,2
PI	NE	1	0,4	4	1,5	-		-		1	0,1
RN	NE		0,0			1	0,4	-	0,0	2	0,1
Total NORDESTE		44	16,6	46	17,4	50	17,9	44	18,6	292	16,4
PR	S	5	1,9	4	1,5	13	4,6	18	7,6	41	2,3
RS	S	4	1,5	1	0,4	1	0,4	4	1,7	11	0,6
SC	S		0,0	3	1,1	8	2,9	5	2,1	16	0,9
Total SUL		9	3,4	8	3,0	22	7,9	27	11,4	68	3,8
ES	SE	1	0,4	1	0,4	2	0,7	4	1,7	13	0,7
MG	SE	6	2,3	6	2,3	13	4,6	5	2,1	33	1,9
RJ	SE	3	1,1	4	1,5	7	2,5	5	2,1	18	1,0
SP	SE		0,0	3	1,1	2	0,7	3	1,3	19	1,1
Total SUDESTE		10	3,8	14	5,3	24	8,6	17	7,2	83	4,7
TOTAL		265	100	265	100	280	100	236	100	1.779	100

Dados: CPT – Campanha Nacional contra o trabalho escravo – atualização 30.12.2009

Note-se que o estado do Pará (PA) conta com 46,5% dos inscritos na lista suja no acumulado do ano de 2003 a 2009, contribuindo para que a região Norte do país atingisse quase 60% dos proprietários inscritos.

6.3 Resolução nº 306 de 6.11.2002 - CODEFAT

De acordo com o estabelecido pela Lei nº 7.998/90, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador- CODEFAT, por meio da Resolução nº 306, de 6 de novembro de 2002, estabeleceu o procedimento à concessão do benefício do Seguro-Desemprego ao trabalhador resgatado da condição de escravo.

A Lei 7.998/90 foi alterada em 2002, a fim de incluir o trabalhador escravo no rol das pessoas com direito ao recebimento do Seguro-Desemprego. O trabalhador que for identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo terá o direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada. No entanto, a mesma lei proíbe ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela, mesmo que ele se encontre novamente exercendo atividade em regime de escravidão para outro empregador.

A referida Lei garante ainda que o trabalhador seja encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT. Note-se que, apesar da determinação da Lei, em muitos lugares não existe programa de qualificação ao trabalhador, e, assim, ele não consegue realizar outra atividade que não seja no campo, estando novamente vulnerável a cair nas redes dos aliciadores. Com a publicação da referida Lei, o CODEFAT emitiu a Resolução nº 306/2002 a fim de regulamentar qual trabalhador teria direito ao Seguro-Desemprego quando resgatado das condições de escravidão. No artigo 2º da resolução em comento foram elencadas as exigências para receber o referido seguro-desemprego, quais sejam: a comprovação de ter sido o trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; não estar o trabalhador em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuando o auxílio-acidente e a pensão por morte; não possuir o trabalhador renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Assim, o trabalhador resgatado da condição de escravo, se preenchidos os requisitos acima, passou a gozar do direito a ter o pagamento de três parcelas de seguro-desemprego, no valor do salário-mínimo vigente no país, sem prejuízo de receber as verbas trabalhistas não pagas na época do trabalho, bem como as indenizações.

7. Projetos de Lei e de Emendas a Constituição

Há inúmeros Projetos tramitando nas Câmaras Legislativas a fim de alterar a legislação vigente. No entanto, apesar de as alterações serem significativas para o

combate ao trabalho escravo, a bancada ruralista no Senado faz o possível para procrastinar o andamento de tais projetos. É evidente que muitos políticos estão envolvidos na prática do trabalho escravo, notadamente os representantes do povo da Região Norte do país como se verá a seguir. Abaixo, um quadro ilustrativo com as principais sugestões referente ao tema e o andamento dos referidos projetos:

ACOMPANHAMENTOS LEGISLATIVOS-SENADO FEDERAL					
Tipo	Nº	ANO	EMENTA	FASE ATUAL	OBSERVAÇÕES
PEC	52	2005	Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, para acrescentar às hipóteses de expropriação de glebas rurais a exploração de trabalho escravo ou infantil	26/11/2009 – Matéria com a relatoria - CCJC	Expropriação de terra para a reforma agrária
PEC	57	1999	Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal	28/03/2007- Arquivada Secretaria de Arquivo	Se transformou na PEC 438 (na CD)- Originária do SF
PLC	97	2003	Acrescenta parágrafos ao art. 149 do Código Penal. (Dispõe sobre trabalho envolvendo menor de quatorze anos) § 1º Incide na mesma pena quem contratar de qualquer forma o trabalho de menor de quatorze anos, direta e indiretamente, para fins econômicos, salvo o de auxílio em âmbito familiar do adolescente aos pais ou responsáveis, fora do horário escolar e que não prejudique na formação educacional e seja compatível com suas condições físicas e psíquicas.	29/05/2009 – Aguarda emissão de parecer na CCJ	PL 3757/1997- Originário da CD Tramita em conjunto com as PLS 344/2005 283/2006 496/2007
PLS	487	2003	Dispõe sobre vedações à contratação com órgãos e entidade da Administração Pública, à concessão de incentivos fiscais e à participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços	15/04/2010 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle Para relatoria	Tramita em conjunto com PLS 108/2005
PL	9	2004	Altera a redação da Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos aquele tipificado pelo artigo 149, do Código Penal.	31/03/2010 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para relatoria	
PLS	25	2005	Cria o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.	15/10/2009- Devolvido pelo Relator, com nova minuta de Parecer pelo sobrestamento do Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2005 e Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2006 (tramitam em	Este Projeto visa transformar em Lei as Portaria nº 1234/2003 e 540/2004, do MTE, conhecidas como 'lista suja'.

				conjunto), até que se tenha decisão final da Câmara dos Deputados sobre o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2003.	
PLS	283	2006	Dispõe sobre a elevação da pena prevista no art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que trata da redução a condição análoga à de escravo.	29/05/2009- Aguarda emissão de parecer na CCJ	Visa aumentar a pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
RDH	6	2007	Requerem, nos termos do art. 73, combinado com o inciso II, do art. 76 do Regimento Interno do Senado Federal, a Criação da “Subcomissão Temporária do Trabalho Escravo”, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com cinco titulares e cinco suplentes, pelo prazo de um ano, com o intuito de fiscalizar, acompanhar, avaliar e controlar as políticas governamentais relativas à erradicação do trabalho escravo e propor soluções.	03/08/2009- Recebido da CDH, inclui a solicitação para que a Subcomissão Permanente de Combate ao Trabalho Escravo inclua o Acompanhamento da Regularização Fundiária na Amazônia Legal.	

Legenda: CAS- Comissão de Assuntos Sociais; CCJ- Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; CDH – Comissão de Direitos Humanos; PEC – Projeto de Emenda a Constituição; PL – Projeto de Lei; PLC – Projeto de Lei iniciada na Câmara; PLS— Projeto de Lei iniciada no Senado; RDH – Requerimento de Comissão de Direitos Humanos; SF- Senado Federal. Fonte: Página eletrônica do Senado Federal – atualização 08/Set/2010

7.1 Do Projeto de Emenda Constitucional PEC 430/2001 e seu trâmite infinito

Outra medida de grande importância para acabar com a impunidade e assim erradicar o trabalho escravo, é a expropriação da terra para fins de reforma agrária, conforme projeto de Emenda Constitucional nº 430/2001.

Tal projeto pretende alterar o artigo 243 da Constituição que autoriza a expropriação da propriedade em caso de culturas ilegais de plantas psicotrópicas. As glebas exploradas são especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. O projeto pretende incluir no referido artigo o trabalho escravo em meio rural, a fim de considerar crime hediondo os que utilizarem da mão de obra “escrava”, assim como o perdimento da gleba de terra onde for constatada, revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba. O projeto tramita desde 2001 na Câmara dos Deputados e sofreu várias alterações pela bancada ruralista que pretende procrastinar a aprovação do referido projeto.

Várias foram as tentativas de colocar em pauta o projeto, e conseqüentemente a sua aprovação. A ONG Repórter Brasil fez circular, através de correios eletrônicos e cartas deixadas em órgãos públicos, como nas delegacias do trabalho e nas secretarias das varas do trabalho em todo o país, um abaixo-assinado a fim de colher assinaturas para a aprovação do projeto, que até o presente momento não resultou sequer na sua colocação em pauta.

8. Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – Governo Federal

A fim de erradicar o trabalho forçado, o Presidente Luis Inácio Lula da Silva lançou, em 10 de março de 2003, o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, com o objetivo de, além de criar medidas para o combate dessa prática, alertar a sociedade brasileira e mobilizar os formadores de opinião.

As medidas constantes no Plano estão organizadas em seis blocos: 1. Ações Gerais; 2. Melhoria da Estrutura Administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel; 3. Melhoria na Estrutura Administrativa da Ação Policial; 4. Melhoria na Estrutura Administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho; 5. Ações Específicas de Promoção da Cidadania e Combate a Impunidade; e 6. Ações Específicas de Conscientização, Capacitação e Sensibilização.

O Plano Nacional contém 76 ações integradas pelas entidades governamentais e não-governamentais, são medidas punitivas a serem aplicadas aos empregadores e administradores que mantiverem trabalhadores em regime de escravidão. Dentre elas, podemos destacar: a) Inserir no Programa Fome Zero nos municípios dos Estados do Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Tocantins e outros, identificados como focos de recrutamento ilegal de trabalhadores utilizados como mão de obra escrava; b) Priorizar processos e medidas referentes a trabalho escravo nos seguintes órgãos: DRTs/MTE, SIT/MTE, MPT, Justiça do Trabalho, Gerências do INSS, DPF, MPF e Justiça Federal; c) Incluir os crimes de sujeição de alguém à condição análoga à de escravo e de aliciamento na Lei dos Crimes Hediondos; d) Aprovar a PEC 438/2001, que altera o art. 243 da Constituição Federal e dispõe sobre a expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo, que veremos a seguir; e) “Vedar a formalização de contratos com órgãos e entidades da administração pública e a participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços”; f) Inserir cláusulas contratuais impeditivas para obtenção e manutenção de crédito rural e de

incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento, quando comprovada a existência de trabalho escravo ou degradante.

A partir do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo a sociedade em geral passou a estar sensível à causa e a realizar diversas pressões que acarretaram em alterações das leis. Note-se que no ano de 1995 (ano do reconhecimento oficial pelo governo da existência do trabalho escravo) foi criado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF⁴⁸, pelo Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995, a fim de coordenar e implementar as providências necessárias à repressão ao trabalho forçado. São atribuições que foram conferidas ao GERTRAF: elaborar, implementar e supervisionar o programa integrado de repressão ao trabalho forçado, bem como coordenar a ação dos órgãos competentes para a repressão ao trabalho forçado, indicando as medidas cabíveis, bem como articular-se com a Organização Internacional do Trabalho – OIT, e com os Ministérios Públicos da União e dos Estados.

Com o programa de erradicação ao trabalho escravo funcionando, verificou-se a necessidade de uma fiscalização capaz de atingir áreas mais distantes e de difícil acesso. Foi então que, em 2002, surgiu o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Trabalho Escravo⁴⁹ - GEFM, coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, para a erradicação do trabalho escravo.

Com a criação do GEFM, os índices de trabalhadores libertados, bem como de fazendas fiscalizadas, aumentou drasticamente, uma vez que o grupo especial de fiscalização móvel realiza fiscalizações em áreas de difícil acesso e que são focos de trabalho escravo contemporâneo. O principal objetivo do grupo de fiscalização é regularizar os vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados e demais conseqüentários e libertá-los da condição de escravidão, devolvendo-os ao seu local de origem. De acordo com Vilela e Cunha (1999: 38), a garantia do retorno com segurança à cidade de origem é justificável vez que não é incomum encontrar corpos à beira das estradas ou cemitérios clandestinos nos interiores das fazendas, e que os depoimentos recolhidos dos libertados revela que os fugitivos são perseguidos e “caçados” pelos seguranças das fazendas com a conivência da polícia local, ou com sua participação.

⁴⁸ A íntegra pode ser vista em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/Antigos/D1538.htm>. O grupo móvel constitui a estrutura operacional do GERTRAF, e é integrado por representantes dos ministérios da Justiça, Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal; da Agricultura e do Abastecimento; da Indústria, do Comércio e do Turismo; da Política Fundiária; da Previdência e Assistência Social; e coordenado pelo Ministério do Trabalho.

⁴⁹ Portaria n.º 265, de 06 de Junho de 2002. A íntegra poderá ser vista em: http://www.sies.mte.gov.br/legislacao/portarias/2002/p_20020606_265.asp

Somente em 2005 o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, conseguiu mapear as fazendas que se utilizavam dessas práticas. A descoberta é feita, muitas vezes, por denúncias de explorados que milagrosamente conseguem fugir, ou por ONGs como a Repórter Brasil e associações civis, bem como, na sua maioria, as denúncias ocorrem pela Comissão da Pastoral da Terra.

No ano de 2007, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel libertou o maior número de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo, foram 1.064 trabalhadores, sendo a maioria cortadores de cana-de-açúcar, da fazenda Pará Pastoral e Agrícola S.A. - Pagrisa, no município de Ulianópolis, no Estado do Pará. Entre as irregularidades encontradas pelos fiscais havia contracheques zerados por conta das dívidas dos funcionários com a fazenda, jornada de trabalho excessiva, alimentos deteriorados, alojamentos lotados, falta de água potável, banheiros sem água limpa ou papel higiênico.

8.1 Análise do trabalho realizado pela fiscalização móvel:

Como se pode ver nos dados abaixo, o estado do Pará é o campeão de trabalhadores libertados, representando 30,8% do total desde o ano de 1995 (data do reconhecimento oficial pelo governo da existência do trabalhador escravo e da criação do GERTRAF). Desde a criação do GEFM em 2002 até o ano de 2009, mais de 36.575 trabalhadores foram libertados. E o ano com maior número de libertos foi 2007, com 5.968 trabalhadores (ver Quadro 1). No mesmo período, o número de denúncias de pessoas que vivem nessa situação ultrapassou 55.830, no entanto, pouco mais de 36.575 foram libertados. Isso representa um déficit muito elevado no que tange à fiscalização de todos os locais denunciados.

Ao analisar o Quadro 1, verifica-se também que nos anos de 2008 e 2009 os estados da região sul e sudeste passaram a ter um número maior de trabalhadores libertados. Tal fato se deu, pois o MTE passou a intensificar a fiscalização nessas regiões para a qual menos se atentava antes. Em 2009, 20% das pessoas libertadas da escravidão estavam no Nordeste; 18%, no Norte; 15%, no Centro Oeste; e 8%, no Sul. Por Estado: 749 trabalhadores foram libertados no Rio de Janeiro (Sudeste), 388 em

Tocantins (Norte), 386 no Espírito Santo (Sudeste), 379 em Pernambuco (Nordeste), 364 em Minas Gerais (Sudeste) e 288 no Pará (Norte)⁵⁰.

QUADRO 1

Trabalhadores Libertados	1995 a 1998	1999 a 2005	2006	2007	2008	2009	TOTAL	EM %
AC		14	8	2		9	33	0,1 %
RN		29			7		36	0,1 %
AM			8	10	85		103	0,3 %
RS		35		47	4	18	104	0,3 %
SC			44	52	132	38	266	0,7 %
CE			88	19	192		299	0,8 %
RO		373			28	1	486	1,3 %
PI	83	56	54	171	129		493	1,3 %
SP		218		61	180	58	517	1,4 %
PE					309	369	678	1,9 %
AL	50	49			656		755	2,15 %
PR		82	64	129	391	106	772	2,1 %
ES		324		22	89	369	804	2,2 %
RJ		629	44	49	57	361	1.140	3,1 %
MG	46	43	221	425	229	270	1.234	3,4 %
MS		55	29	1.634	236	22	1.976	5,4 %
TO		1.380	455	91	78	333	2.337	6,4 %
GO		728	154	658	867	147	2.554	7,0 %
MA	8	1.775	284	378	99	98	2.642	7,2 %
BA		1.551	589	175	106	266	2.687	7,3 %
MT	455	3.673	444	112	581	125	5.390	14,7 %
PA	386	4.856	1.180	1.933	811	216	11.269	30,8 %
TOTAL	1.028	15.870	3.666	5.968	5.266	2.806	36.575	100 %

⁵⁰ Dados CPT.

Este fator que vem permitindo, desde 2007, uma maior atuação do governo federal nas investigações é a participação das superintendências estaduais do Ministério do Trabalho nas investigações. De 2003 - quando foi lançado o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo - até 2007, o país contava apenas com a fiscalização do grupo móvel do MTE. Essa divisão de trabalho permitiu que mais ações pudessem ser desenvolvidas simultaneamente. No entanto, as fiscalizações "são insuficientes", pois enfrentam um déficit de equipes, de grupos policiais e 'impasses' nas concepções do trabalho.

8.2 Análise dos casos denunciados por atividade desenvolvida

Os dados do quadro abaixo mostram que, dos 238 empreendimentos onde se denunciou a mão de obra escrava no país em 2009, 51% compunham o setor pecuarista; 11%, ligados ao carvão; 7%, canaviais; e 13%, outras lavouras. Estudando um período maior, entre 2003 e 2008; a pecuária manteve 59% dos casos registrados; a cana, 3%; e a carvoaria, 10% (Quadro 2). No entanto, cumpre destacar que o número de trabalhadores libertados aumentou no setor da cana de açúcar, o qual, como podemos observar, no ano de 2009, representou 45% do total, enquanto a pecuária representou 16%. Nos anos de 2007 e 2008, a cana teve o dobro de trabalhadores libertados do que a pecuária. Se a pecuária era o setor com um número maior de casos conhecidos, ela começou a ser substituída pelo setor canavieiro. De acordo com Figueira e Prado (2008: 95), o setor canavieiro é "justamente o que concentra riqueza e terra, tem expressivo sucesso econômico em função da produção e comercialização do etanol e do açúcar." A "queda de braço" entre os que lutam contra o trabalho escravo e os que o promovem se acentuou em 2009 devido ao agronegócio. Os produtores fazem uma pressão enorme, tentando desqualificar a fiscalização do Ministério do Trabalho, e alegam que a política devia ser educativa, e não punitiva. Isso porque tanto os procuradores do trabalho como os fiscais focaram suas ações nas usinas sucroalcooleiras, obrigando as empresas a assinarem termos de ajustamento de conduta nos quais, no papel, se comprometeram a oferecer condições mínimas aos cortadores de cana, como água potável, intervalos para descanso e equipamentos de proteção. Segundo notícia veiculada na Folha de São Paulo em 29.09.2009, no caderno Agrofolha (p. B12), foi lançado o chamado 'compromisso nacional' da cana, construído num diálogo entre governo federal, empresários e sindicalistas, com a intenção da abertura das portas do mercado externo ao etanol

brasileiro, sem a mancha do trabalho degradante. O ‘compromisso’ prevê, dentre outros pontos, a contratação direta dos trabalhadores pela usina, eliminando assim, a terceirização desse tipo de mão de obra.

QUADRO 2

ANÁLISE POR ATIVIDADE – dados SIT & CPT; processamento CPT até 30/12/09

POR ATIVIDADE 2009	CASOS DENUNCIADOS	%	CASOS FISCALIZADOS	%	TRABALHADORES ENVOLVIDOS	%	TRABALHADORES LIBERTADOS	%
DESMATAMENTO	4	2	4	2	160	3	160	4
PECUÁRIA	122	51	78	46	1.686	28	682	16
REFLORESTAMENTO	12	5	11	6	170	3	105	2
EXTRATIVISMO	10	4	8	5	626	10	105	2
CANA	16	7	14	8	1.911	31	1.911	45
OUTRAS LAVOURAS	31	13	27	16	798	13	773	18
CARVÃO	26	11	14	8	464	8	254	6
OUTRO & n.i	17	7	14	8	314	5	244	6
TOTAL	238	100	170	100	6.129	100	4.234	100

Quadro 2.1

POR ATIVIDADE 2003 a 2009	CASOS REGISTRADOS		CASOS FISC.		TRABALHADORES ENVOLV.		TRABALHADORES LIBERT.	
DESMATAMENTO	89		60		2904		1744	
PECUÁRIA	1055	9	564	1	20336	1	9651	0
REFLORESTAMENTO	41		40		815		691	
EXTRATIVISMO	23		17		1023		471	
CANA	54		48		9903	0	9129	9
OUTRAS LAVOURAS	192	1	145	3	7441	5	5395	7
CARVÃO	185	0	118	1	4295		2223	
OUTRO & n.i	140		116	0	3011		2418	
TOTAL	1779		1108		49728		31722	

(*) Do total de 32.144 libertados neste período Fonte Quadro da Comissão Pastoral da Terra, estatísticas encontradas em 19.11.09 no sítio:
<http://www.cptnac.com.br/pub/publicacoes/a0c4c4b438cfd21f0de49cc393a74e19.09>

Vale a pena ressaltar que as estatísticas apresentadas pelo SIT/MTE, OIT, e ONG Repórter Brasil, traçam o perfil do trabalhador escravo como em maioria homens,

na faixa etária de 25 a 40 anos de idade, na condição de analfabeto/iletrado ou com até 2 anos de estudo; destacando o estado do Maranhão como tendo o maior índice percentual na origem dos trabalhadores escravizados, atingindo 34,3%⁵¹ do total libertado no Brasil. Note-se que a maioria dos trabalhadores maranhenses libertados encontrava-se no Pará, onde haviam sido levados para a exploração.

9. Plano para a erradicação do Trabalho Escravo – INCRA/MDA

Em maio de 2005, o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA⁵², reafirmaram com o Presidente da República o compromisso de erradicar o trabalho escravo por meio do Plano MDA/INCRA⁵³.

O referido Plano tem como alicerce o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, e orienta-se pela idéia de aportar com mais intensidade ações institucionais e recursos humanos e financeiros a determinados segmentos das áreas de atuação do MDA e do INCRA, em busca da execução de missões que contribuam para diminuir a vulnerabilidade do cidadão ao aliciamento, acelerar o resgate da cidadania e reinserir sóciolaborativamente os trabalhadores libertos.

Apesar de as políticas públicas existirem, não atingem número suficiente de trabalhadores que necessitam de apoio, crédito, e, principalmente, da terra, para sua sobrevivência sem, no entanto, serem escravizados.

10. Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo

O Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo surgiu em 19 de maio de 2005 por iniciativa da Organização Internacional do Trabalho (OIT), do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e da Agência Repórter Brasil. Fundamenta-se num acordo pelo qual as empresas, entidades representativas e organizações da sociedade civil comprometem-se a defender os direitos humanos, eliminar o trabalho escravo nas cadeias produtivas e auxiliar na inclusão no mercado de trabalho pessoas resgatadas de condições degradantes de trabalho. As adesões são voluntárias, realizadas publicamente e pressupõem ações integradas entre diversos

⁵¹ Fonte: Agência Repórter Brasil

⁵² O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA é uma autarquia federal criada pelo Decreto nº 1.110, de 9 de julho de 1970, com a missão prioritária de realizar a reforma agrária, manter o cadastro nacional de imóveis rurais e administrar as terras públicas da União.

⁵³ Plano na íntegra no sítio do INCRA.

atores sociais e o poder público. Em agosto de 2008, mais de 170 entidades eram signatárias do pacto - 143 empresas, 16 entidades representativas e 20 associações da sociedade civil (entre as quais o Ethos, IOS, DIEESE).

Ao assinarem o pacto, as empresas assumem publicamente a responsabilidade de não admitir formas de trabalho análogas à escravidão na empresa ou em sua cadeia produtiva, não comprar ou vender produtos de/para fornecedores/clientes cujos nomes constem na "lista suja", além de desenvolver ações de reintegração social e produtiva dos trabalhadores libertos pelos Grupos Móveis de Fiscalização do Ministério de Trabalho e Emprego (MTE). O Instituto do Observatório Social, desde 2007, vêm colaborando com o pacto, monitorando as empresas signatárias.

11. Da libertação dos trabalhadores escravizados à punição dos criminosos - Sistema estatal de combate ao trabalho escravo

Quando a fazenda é fiscalizada pelos fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, seja por meio de denúncia ou não, e constatada a utilização do trabalho escravo contemporâneo, abre-se um processo administrativo junto à delegacia regional do trabalho a fim de apurar as responsabilidades dos autores dos crimes cometidos. Verificada a existência de crimes, a procuradoria do trabalho é acionada, bem como o procurador da república. O primeiro órgão é responsável pelo ajuizamento de ação civil pública para garantir a reparação dos danos sofridos pelos trabalhadores. O segundo, por apresentar denúncia criminal pelas infrações cometidas. Além disso, o nome do fazendeiro passa a constar de uma lista conhecida como lista suja, o que implicará em uma série de desvantagens. A libertação dos trabalhadores ocorre geralmente por conta das denúncias. Assim, verificaremos a rota das denúncias a fim de entendermos o processo da libertação até a ‘suposta’ punição, vejamos:

12. Rota das denúncias e procedimentos legais para o combate ao trabalho escravo

As denúncias ocorrem, na maioria das vezes, pela própria vítima que consegue fugir com vida, ou por seus familiares que não recebem notícias e procuram ajuda em algum órgão público para ir à busca do parente. A Comissão Pastoral da Terra e algumas entidades sindicais também estão engajadas no combate do problema e sempre procuram auxiliar as vítimas e seus familiares, e quando há indícios de trabalho escravo em alguma fazenda, denunciam aos órgãos competentes. Entre o ano de 2003 e o mês

de dezembro de 2009, foram registradas 1.786 denúncias⁵⁴, dessas, 935 foram feitas pela Comissão Pastoral da Terra. No entanto, dessas 935 denúncias, apenas 324 foram fiscalizadas, representando um índice de 35%. Um índice baixíssimo para um país que ‘luta’ para erradicar o trabalho escravo.

As Delegacias do Trabalho e suas unidades no interior do país são as que mais têm recebido denúncias dessas práticas, seguidas pelas Secretarias de Inspeção do Trabalho em Brasília, Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Polícia Federal e os pelos meios de comunicação em geral. As apurações das denúncias competem ao MTE e à Polícia Federal, no âmbito de suas competências. A primeira encaminha a fiscalização móvel ao local a fim de averiguar as condições gerais do local, a relação de trabalho existente, a segurança e saúde do trabalhador, a existência de crianças e adolescentes exercendo atividades. A Polícia Federal acompanha a unidade móvel e apura a existência de crimes ambiental e penal de sua competência libertando os trabalhadores encontrados em situação de escravidão, produzindo meios e condições dos mesmos retirarem-se do local de trabalho. Quando a denúncia é realizada no MPF ou MPT, cabe ao procurador requisitar diligências investigatórias a fim de apurar o que foi denunciado. Depois de concluir que há indícios de crime no caso averiguado, o procurador instaura um Inquérito Civil (MPT) e um Procedimento Investigatório Criminal (MPF) para coletar provas e, se for o caso, pede investigações à Polícia Federal, nos termos do artigo 127⁵⁵ e 129⁵⁶, incisos III e VIII, da Constituição Federal.

Verificada a existência de trabalho escravo contemporâneo, o servidor do MTE juntamente com a polícia federal, realiza no local da ocorrência as seguintes providências imediatas: lavratura de autos de infração; interdição do local; notificação do ocorrido ao proprietário; prisão, quando for o caso, do proprietário, gerente ou do “gato”; retirada dos trabalhadores, quando esses manifestam o desejo de sair do local; fornecimento de documentos, como a carteira de trabalho pelo TEM já com as anotações de trabalho, a fim de que o mesmo possa receber o seguro desemprego

⁵⁴ Coleta e Processamento: CPT- Campanha Nacional contra o trabalho escravo- atualização 30/12/2009.

⁵⁵ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

⁵⁶ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

estabelecido pela Lei nº 7.988/90. O trabalhador passa a receber o seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo por três meses. Poucos conseguem recolocação no mercado de trabalho por meio do Sistema Nacional de Emprego – SINE seja por falta de qualificação profissional, ou por inexistência de um programa eficaz capaz da recolocação em alguma atividade digna ao trabalhador. Note-se que o trabalhador é pessoa humilde, sem, ou quase sem, nenhuma escolaridade, em fase adulta, o que dificulta o preparo para a qualificação profissional, não havendo outro setor de trabalho que os recepcione, a não ser o rural. Com isso, o trabalhador resgatado acaba sendo novamente uma presa fácil para novos aliciadores, retornando às mesmas condições anteriormente vividas.

Quanto ao proprietário da terra, esse responderá à ação civil pública ajuizada pelo Procurador do Trabalho que postulará o pagamento de todas as garantias trabalhistas⁵⁷, bem como indenização por danos morais, sem prejuízo do pagamento de multa e inclusão do nome na lista suja, com todas as implicações que ela compõe, como já relatado. Quando o contratante é condenado pelo juiz, o valor das indenizações é destinado a fundos públicos - Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), fazendo com que o dinheiro, muitas vezes, não seja revertido em benefício da comunidade prejudicada. Na esfera criminal, responderá o infrator, ainda, o processo criminal pela prática de redução do outro a condição de escravo, conforme preconiza a lei, como vimos acima. Apesar da farta legislação sobre o tema, a sensação de impunidade dos criminosos permeia a nossa sociedade. Tal fato se dá pela ineficácia da lei, que não consegue proteger e dar condições melhores ao trabalhador explorado.

⁵⁷ Podemos citar como as principais garantias: reconhecimento do vínculo empregatício com a anotação na CTPS; pagamento de todas as verbas trabalhistas, como horas extras, adicional noturno, férias vencidas para os trabalhadores a mais de um ano e proporcionais para os que trabalharam menos de um ano; adicional de insalubridade ou periculosidade dependendo da atividade desenvolvida; descanso semanal remunerado; 13º salário, dentre outros.

CAPÍTULO III

A (in) eficácia da Legislação no combate ao trabalho escravo no Brasil

A ineficácia da lei é evidente quanto ao tema trabalho escravo, pois, mesmo que existam as leis, essas não são conhecidas pelos trabalhadores, tampouco os seus direitos mínimos fazem parte de seu cotidiano, uma vez que sempre foram explorados. O que existe são legislações simbólicas que, como na época do Brasil Colônia, fazem-se leis para “inglês ver”. Existem, ainda, as normas chamadas de legislação-álibi, que decorrem da tentativa de dar aparência de solução aos respectivos problemas sociais ou de tentar convencer o público das boas intenções do legislador (Neves, 2007: 39). Acresce que a legislação não apenas deixa os problemas sem solução, como obstrui o caminho para que sejam resolvidos. Ademais, existe ainda um poder ‘paralelo’ no qual o Estado não está presente, e as leis ali existentes são impostas pelos ‘proprietários da terra’.

Como bem ressaltou Boaventura de Sousa Santos (2007: 6), um lado do que designa de linha abissal é determinado por aquilo que conta como legal ou ilegal de acordo com o direito oficial do Estado ou com o direito internacional. Assim, a dicotomia legal/ilegal deixa de fora todo um território sem lei, onde os direitos do trabalhador não conseguem penetrar. Existe uma evidente disparidade na relação teoria e prática, fatos sociais e legislação. A prática legislativa e a sua efetividade estão centradas na tradição jurídica eurocêntrica e, na realidade das comunidades mais afastadas do interior do Brasil, apesar de as leis existirem, elas não afetam as relações fáticas constituídas sobre a mentalidade ainda colonial caracterizada pela exploração, usurpação e violência. Há um fosso entre a teoria e a prática, um fosso entre as leis de defesa dos direitos fundamentais humanos e as situações e realidades existentes em cada rincão. O Estado não se faz presente em lugares inóspitos e noutros lugares ainda se apresenta de modo insuficiente para a realização e exigências que são fixados em legislação, ou seja, não há amparo de serviços e dos agentes estatais de modo suficiente para atender aos indivíduos.

No tocante ao direito do trabalhador no Estado do Pará, ocorre o que Santos (2007: 9) chama de apropriação/violência, e guarda-se uma relação direta com a extração de valor, e reconhece-se apenas o direito das coisas, sejam elas humanas ou

não. Assim as pessoas relacionadas já não possuem valor como ser humano, passando a ser consideradas descartáveis.

A diferença de poder social e econômico entre as partes é de tal ordem que a parte mais fraca, hipossuficiente, vulnerabilizada por não ter alternativa, aceita as condições que lhe são impostas pela parte mais forte, por mais onerosas e despóticas que sejam, fomentando o que Santos chama de fascismo contratual (Santos, 2007: 16). As relações de trabalho rural do Estado do Pará propiciam essa exploração, uma vez que não há suficientes alimentos disponíveis na natureza e, para sobreviverem, as pessoas podem ser obrigadas a trabalhar 18 horas por dia, sete dias por semana, por salário ínfimo, em alojamentos indignos, sem água potável, corroborando com o ciclo da exploração⁵⁸.

Como acima analisado, os trabalhadores escravizados não possuem alternativas de trabalho. São pessoas simples, ignorantes quanto a seus direitos, e não possuem qualificação para outro trabalho ou atividade que não o rural e braçal. A par disso, os aliciadores “prometem” trabalho com salário “atraente”, que impulsiona e ilude os desempregados a aceitarem a oferta. Quando iniciam o trabalho e verificam as condições impostas, acabam por resignarem-se e o aceitam por não possuírem outra alternativa e não conseguem se libertar das condições precárias.

Pode dizer-se que quando o Estado perde a centralidade como regulador da sociedade, o seu direito torna-se labiríntico. É o caso dos atores sociais com forte capital patrimonial e que retiram do Estado o controle sobre o território onde atuam, cooptando ou violentando as instituições estatais e exercendo a regulação social sobre os habitantes desse território sem a participação destes e contra seus interesses, o que Boaventura de Sousa Santos (2007:17) chama de fascismo territorial.

No Pará existe o controle de grandes glebas de terra por pessoas com grande poder econômico e político, como senadores, deputados federais, prefeitos, e empresas como a Volkswagen, Pagrisa S.A, dentre outras. No interior de suas propriedades e fora delas, no município, existe um ‘poder paralelo’, onde o Estado é inexistente. Os capatazes, aliciadores e administradores da fazenda coadunam-se com os poderes locais,

⁵⁸ É o caso da metáfora do chamado *schmoos*, onde um capitalista e o seu capataz procuram a aldeia mais pobre para instalar a sua fábrica de modo a poderem contratar trabalhadores dispostos a trabalhar dezoito horas por dia, sete dias por semana, a troco de um salário miserável. No entanto, na cidadezinha, para desespero do capitalista existem os *schamoos*, que eram uma espécie de animaizinhos fictícios que se reproduzem rapidamente e garantem o fornecimento de bens alimentares necessários à subsistência de todos, o que põe em risco os objetivos exploradores, criado por Erik Olin Wright *apud* Estanque (1997:19).

como a polícia, por exemplo, para coagirem os trabalhadores. Esses não conseguem fugir da fazenda, pois a própria polícia que os deveria proteger, acaba capturando o fugitivo e devolvendo-o para o local de trabalho. Não é raro encontrar corpos estirados na beira da estrada, com marcas de tiros, e os policiais nada fazerem. O antagonismo de interesses entre os trabalhadores e “patrões” é enorme e se reproduz na lucratividade obtida e na reprodução das desigualdades sociais cada vez mais acentuadas em contraste com o discurso normativo e os objetivos formais inscritos na legislação.

As empresas acima citadas já tiveram seus nomes incluídos na “lista suja” por utilizarem mão de obra escrava, e quando interrogadas sobre os trabalhadores, alegaram desconhecer o fato, uma vez que este trabalho é terceirizado. Tal fato pode até ser verdadeiro, pois os proprietários das terras pretendem apenas lucrar o máximo e acabam por contratar pessoas que subcontratam outras para realizarem o trabalho, dando início a uma cadeia de abuso e ilegalidade. A terceirização do trabalho é nefasta e encobre muitas mazelas que não são vistas por parte da sociedade. A erradicação do aliciamento de trabalhadores rurais e da intermediação de mão de obra é uma das medidas mais relevantes para minar a prática de trabalho as condições análogas a de escravo.

O número de trabalhadores submetidos ao trabalho degradante, ao contrário do que se espera, aumenta a cada dia. Isso decorre da certeza da impunidade somada ao número reduzido de funcionários do Ministério do Trabalho e Emprego, com poucos recursos para a fiscalização, bem como dos recursos permitidos pela legislação que favorece a utilização do trabalho precário. Aliás, a carência de recursos e funcionários é uma constante em vários setores da administração pública.

No ano de 2009, foram ajuizadas no Pará 12 ações acusando 19 fazendeiros de trabalho escravo. A maioria dos casos (nove) aconteceu em municípios na jurisdição da Justiça Federal em Marabá. Em 2008, a região sudeste do Pará foi campeã em processos de trabalho escravo, com 46 ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal do Pará MPF-PA⁵⁹. Além das estatísticas e dados oficiais, outros casos ocorrem na imensidão territorial que compreende o Estado do Pará, principalmente nos rincões mais distantes.

A aplicação da legislação deveria ser intensa e poderia ser uma importante ferramenta no combate do trabalho escravo contemporâneo, no entanto, as medidas preventivas e curativas são insuficientes. De acordo com Neves (2007: 38), o problema não decorre somente da falta de legislação tipificadora, mas sim, fundamentalmente, da

⁵⁹ Dados fornecidos pelo MPT/PA em fevereiro de 2010.

inexistência dos pressupostos socioeconômicos e políticos para a efetivação da legislação em vigor. É evidente que só a legislação pura e simples não solucionará os problemas de exploração, é necessária a sua efetivação com a presença do Estado e o apoio da comunidade. No entanto, ela pode contribuir de diversas formas, como inibidora do ato ilícito (quando há a certeza de punição), quando cria mecanismos facilitadores para o combate, como órgãos especializados para desenvolver determinado trabalho e quando confere suporte ao desenvolvimento do mesmo.

Há que ressaltar que existem limites institucionais para que a legislação não seja tão eficaz, como a falta de monitoramento por parte do Ministério do Trabalho para a cobrança efetiva das multas e a ausência da Polícia Federal na fiscalização e investigação (Figueira, 1999: 206). É verdade que a intensificação da fiscalização por parte dos servidores do MTE, por meio do grupo móvel de fiscalização, possibilitou que houvesse mais decisões judiciais e, por conseguinte, mais punições em casos de trabalho escravo. Mas, ainda são ineficazes para coibir os infratores de recrutar pessoas pobres para o trabalho escravo.

Portanto, as ausências estatais somadas às omissões não provocadas e outras provocadas (parte delas amparadas na tenacidade do poder econômico e acumulação desenfreada pelo lucro a qualquer preço), acentuam as condições precárias de trabalho e revelam a ineficácia dos instrumentos normativos que defendem condições dignas de trabalho. Acima de tudo, o desrespeito ao mínimo de questões éticas da relação humano-humano que impressionam e revelam a sagacidade utilizada na forma mais deplorável, miserável e lastimável da exploração do homem pelo homem.

Podemos concluir em suma que as principais causas que contribuem para a ineficácia da legislação são:

1. A inacessibilidade à justiça e ao direito como contributo à erradicação da escravidão;
2. Destinação das indenizações à comunidade das vítimas da exploração;
3. Ausência de um Sindicato Rural atuante;
4. Ausência de movimentos sociais;
5. Falta de programas efetivos de conscientização, educação, qualificação e reforma agrária;
6. Compra consciente e comércio justo;
7. Falta da atenção da sociedade internacional com efetiva repressão;
8. O papel da mídia.

Ressalto que nenhuma das opções acima isoladamente soluciona ou equaciona os diversos focos de trabalho precário em condição semelhantes à escravidão. Entretanto, a implantação e aplicação conjunta das medidas acima postas e abaixo descritas são alternativas para a erradicação do trabalho degradante.

1. A inacessibilidade à justiça e ao direito como contributo a erradicação da escravidão

Como bem asseverou Ferreira (2005: 41), o acesso à justiça deve ser entendido como acesso à entidade ou terceiro legítimo e adequado para a resolução do litígio e para a defesa de seus direitos, pelos meios mais acessíveis, próximos, rápidos e eficientes. Aduz Ferreira sobre a importância da desjudicialização e criação de alternativas para a resolução de litígios.

Nem sempre é suficiente alterar legislações como solução dos problemas, mas é imperioso promover mudanças culturais e de concepções no sistema de acesso aos direitos e à justiça. Perguntas singelas devem ser de pronto respondidas: A quem interessa e quem se beneficia com o trabalho em condições indignas? Se há um princípio da igualdade, porque na prática isso não ocorre? Qual a concepção dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização e aplicação das normas? A sociedade torna invisíveis as situações vexatórias, omite-se ou colabora efetivamente para a reprodução das práticas de trabalho em condições precárias?

Para que o acesso aos direitos e à justiça represente um contributo à eficácia da legislação nas relações de trabalho precário é preciso apontar para uma transformação recíproca, jurídica-política, a partir das bases democráticas, que será certamente uma tarefa extremamente exigente. Faz sentido que se tome como ponto de partida uma nova concepção do acesso ao direito e à justiça. Na concepção convencional busca-se o acesso a algo que já existe e não muda em consequência do acesso. Ao contrário, na nova concepção, o acesso irá mudar a justiça a que se tem acesso (Santos, 2007a: 18).

A nova concepção de justiça, baseada numa política forte de acesso ao direito e à justiça, pressupõe a preferência por uma concepção social de direito agrário da propriedade. É uma mudança de paradigma: da legislação em defesa da propriedade privada para a defesa social do direito de propriedade que cumpra sua função social. Ressalto que a Constituição já estabelece que a propriedade atenderá a sua função social.

O acesso às informações e à justiça (num sentido amplo, aos direitos e aos poderes constituídos do Judiciário) é imprescindível no combate ao trabalho escravo. A falta de conhecimento sobre os seus direitos e da forma como obter acesso à Justiça posiciona o indivíduo de modo vulnerável e, por isso, é uma das principais causas da erradicação ou eliminação de opressão aos trabalhadores que vivem em condições análogas a de escravo. Apesar de existirem inúmeros projetos sociais destinados à conscientização da população quanto aos seus direitos trabalhistas, esses não alcançam os explorados, que, muitas vezes, mesmo conhecendo seus direitos, estão impedidos de exercê-los por coerção física ou psicológica e pela falta de alternativas. O conhecimento sobre direitos, aliado com a oportunidade para exercê-los nas mesmas condições entre eventuais partes em conflito, funciona como inibidor de práticas ilegais e abusivas.

Ademais, tanto a Polícia Federal, Ministério do Trabalho, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, como a Justiça Federal, que são os órgãos competentes para investigar, processar e julgar os crimes referentes ao trabalho escravo, situam-se apenas nas maiores cidades do Estado do Pará. No caso da Justiça Federal, essa possui sede em apenas quatro cidades: na capital Belém, Marabá, Santarém e Castanhal⁶⁰. Com isso, aumenta a dificuldade na realização dos atos processuais, como a citação, intimação, oitiva de testemunhas, produção de provas, realização de audiências, dentre outros. Repiso que a ausência do Estado nas suas funções mais elementares é um indicativo negativo que acarreta e propicia condições favoráveis para aquelas pessoas que participam da cadeia de exploração do trabalho.

A interiorização das varas federais, bem como da Polícia Federal e Ministério Público Federal, é de extrema importância para facilitar o acesso ao direito e à justiça. Assim, com a proximidade da justiça, o aumento de pessoal nos órgãos mencionados, e de fiscalização, certamente a legislação teria maiores chances de ser cumprida e as condições precárias de trabalho poderiam ser reduzidas ou até mesmo eliminadas.

Por fim, não é por meio do acesso aos direitos e à justiça que vamos resolver todos os problemas das sociedades. Contudo, é preciso usar todas as armas que temos neste momento para erradicar as mazelas produzidas pelas condições execráveis de trabalho.

⁶⁰ A Lei 12.011/09 dispõe sobre a criação de 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas, à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País. A implantação será gradativa com instalação de 46 varas por ano até 2014. Serão instaladas 10 novas varas no estado do Pará até 2014, incluindo novos Municípios, como Redenção, Paragominas e Itaituba.

2. Destinação das indenizações à comunidade das vítimas da exploração

Quando falamos de justiça restaurativa não significa que pretendemos a restituição ao “status quo ante” (estado anterior das coisas), mas sim, que seja proporcionada aos trabalhadores uma chance de se integrar à sociedade. Em outras palavras, os valores pagos a título de indenizações por meio do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) ou nas Ações Coletivas ajuizadas pelo Procurador do Trabalho, deveriam ser empregados em prol dos trabalhadores libertados e de sua comunidade, e não enviados para o fundo de amparo ao trabalhador (FAT), para atender outras pessoas que não aquelas que sofreram com a exploração.

Assim, quando o agente que, flagrado utilizando a mão de obra escrava responder processo judicial ou TAC, pagar o valor das indenizações, esse deveriam reverter para a comunidade ou região, para onde os trabalhadores foram recrutados ou libertados. O papel do juiz e dos procuradores do trabalho é crucial para que isso ocorra.

Uma das alternativas para solucionar os processos judiciais em casos de trabalho escravo em propriedade rural seria a possibilidade de conciliação. Assim, parte das indenizações seria destinada a projetos de formação, profissionalizantes, dentre outros, dentro do município e em benefício daquela comunidade que foi vítima do trabalho escravo. Essa conciliação poderia ocorrer no âmbito do Termo de Ajuste de Conduta com o Procurador do Trabalho, ou na justiça em audiência de conciliação perante o juiz. Em ambos os casos, ou até mesmo na prolação da sentença, deveria ser estipulado o destino das verbas indenizatórias para programas junto à comunidade dos trabalhadores libertados.

Em algumas decisões os juízes têm possibilitado as partes transigirem quanto a destinação da indenização, como ocorreu no processo que tramitou no Mato Grosso sob nº 00177.2005.061.23.00-3, com a seguinte decisão do Douto Magistrado da Vara Federal do Trabalho de São Félix do Araguaia, julgado em 18.12.2006:

“Em sendo assim, e ainda atento aos montantes que a jurisprudência vem fixando para casos análogos, arbitro a indenização perseguida no valor histórico de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), em princípio destinados ao FAT, com a possibilidade das partes, em virtude de eventual conciliação entabulada durante a execução de sentença, destinarem o aludido montante à concretização de benfeitorias sociais (tais como a construção ou reforma de escolas, hospitais, postos de saúde e áreas de lazer) em prol dos trabalhadores rurais e urbanos da região abrangida pela jurisdição territorial da Vara Federal do Trabalho de São Félix do Araguaia.”

No Estado do Mato Grosso existe um projeto criado em São Félix do Araguaia e Juína que estimula a conciliação nesses casos, como forma de converter as indenizações em benfeitorias para o município. De acordo com José Humberto Cesário⁶¹, a comunidade já colheu alguns resultados do projeto, como reforma de escolas, caminhonete para o transporte de criança à escola e a construção de áreas de lazer para a comunidade. Relata ainda, o caso de um seringueiro que submetia seus trabalhadores à situação semelhante à de escravidão e que foi obrigado a construir duas creches para seus funcionários e famílias carentes, além de adaptar suas instalações e garantir um tratamento digno aos trabalhadores. Em um dos acordos promovidos em São Félix, o contratante teve que equipar o hospital do município.

Cabe mencionar também o Projeto de Lei 430/01, que pretende confiscar as terras que forem flagradas com o uso de mão de obra escrava, e realizar a reforma agrária em favor dos trabalhadores libertados.

Assim, é necessário que essa idéia seja implantada em todo o território nacional, a fim de que pelo menos parte das indenizações seja destinada em prol da comunidade dos trabalhadores libertados, propiciando uma justiça restaurativa.

3. Ausência de um Sindicato Rural atuante

A formação do Sindicato Rural no Brasil é piramidal e possui a Confederação (nível nacional - sede no Distrito Federal); as Federações (nível estadual) e os sindicatos (situam-se nos municípios). A CONTAG é a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura⁶² e representa os trabalhadores rurais, enquanto a CNA- Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil representa os produtores rurais e a agroindústria. As confederações patronais e de empregados, apesar dos interesses contrários que representam, possuem objetivos em comum, como o trabalho na terra, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

Devido à grande extensão de terras que possui o Brasil, muitos municípios não possuem sindicatos rurais, o que dificulta o apoio ao trabalhador rural, seja ele

⁶¹ Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, no I Encontro do Fórum Nacional para Monitoramento e Resolução dos Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Campo Grande (MS), em 30.09.09.

⁶² São considerados Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais os assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, avicultura, hortifruticultura e extrativismo rural, e agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas.

proprietário de pequena gleba de terra ou empregado nas fazendas. Ademais, a ausência de pessoal com capacidade de contribuir⁶³ com a ‘fábrica’ do sindicato é um fator que impossibilita sua criação em determinadas regiões, como no estado do Pará. O trabalhador escravizado nem sequer recebe o salário, portanto, não contribui com o sindicato, o que inviabiliza a criação de novos sindicatos em todas as regiões. Ademais, os trabalhadores, mesmo os organizados em sindicatos, acabam se convencendo de que mais importante que o salário é o emprego, o que vai gerando uma classe trabalhadora politicamente débil e impossibilitada de lutar por seus direitos (Martins, 1999: 138). A agravar tudo isso, os grandes produtores rurais ameaçam os sindicatos existentes quando estes tomam alguma atitude em defesa do trabalhador rural, quando, não muitas vezes, recebem algum favor ou algo em troca para nada fazerem.

Evidente que muitos sindicatos rurais no Brasil atuam de forma consciente e colaboram no combate ao trabalho escravo, mas são limitados, seja por falta de estrutura operacional (falta de pessoal, veículo para locomoção), seja por ausência de uma organização fortalecida, com suporte nacional e transnacional ou porque o sindicalismo tradicional parece estar em vias de esgotamento.

Para uma efetividade maior ao combate ao trabalho precário⁶⁴ seria necessário um sindicato reestruturado profundamente, sob novas bases de intervenção (Estanque, 2005: 389), passando a atuar com elos fortes inclusive a nível transnacional⁶⁵ (Santos, 2003:53), preocupados, inclusive, com a situação do trabalhador da terra.

4. Ausência de movimentos sociais

Aqueles que sofreram as consequências da exploração na sua forma mais direta acabam por não ter forças, motivações ou até mesmo auxílio ou meios de conseguir unir-se aos defensores das causas para reivindicar e lutar contra as condições precárias de trabalho. Contudo, quando vencem essas barreiras e obstáculos e principalmente

⁶³ Sabemos que no Brasil os sindicatos se mantêm pela obrigatoriedade da contribuição sindical anual pela qual os trabalhadores contribuem com um dia de salário, e os empregadores com uma porcentagem que varia entre 0,02% a 0,08% sobre o capital social. O art. 8º, IV, da Constituição prescreve o recolhimento anual por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, independentemente de serem ou não associados a um sindicato. Os valores arrecadados são distribuídos entre sindicatos (60%); Federação (15%); Confederação (5%) e 20% para a Conta Especial de Emprego e Salário administrada pelo Ministério do Trabalho (art. 598 CLT).

⁶⁴ Aqui cabe o termo precário uma vez que o sindicato deveria combater todas as formas abusivas de trabalho, e não somente o trabalho escravo.

⁶⁵ Sobre transnacionalidade dos sindicatos ver Hermes Augusto Costa.

quando encontram aliados nessas lutas e organizam-se em movimentos sociais um grande passo é concretizado.

Os movimentos sociais são importantes meios de unir e somar esforços para a consecução de finalidades voltadas aos objetivos comuns de seus integrantes, pois constituem de fato experiências decisivas de ação (por vezes de grande impacto), na transformação social e política das sociedades (Estanque, 2010). Foram eles que nos últimos anos protagonizaram as lutas mais avançadas por grupos sociais e cuja presença na história não foi vista pela teoria da modernidade ocidental que restringe e privilegia o sindicato e o partido. Os movimentos sociais não se concentram apenas nos centros urbanos, mas também nos lugares remotos; estão espalhados e possuem diversos formatos e tamanhos. Nem sempre são organizados de forma horizontal ou vertical, mas são células de luta e resistência que ganharam expressão na prática e no tecido social que retratam como maior fidelidade e reconhecem as práticas emancipatórias. A cegueira produzida por aqueles que dominam ou detém o poder na sociedade acaba por tornar invisível a prática e a realidade (aquilo que acontece), e assim, produz um contentamento da teoria e dos resultados produzidos que acabam por contentar os indivíduos apenas por meio das previsões legislativas que na essência são aceitáveis e razoáveis, contudo na prática são simbólicas e decorativas. O resultado é catastrófico, pois há o aumento do distanciamento social além de legitimar as práticas passadas e acentuar e reproduzir as desigualdades, ou seja, há uma perda significativa quando a legislação deixa de uma orientação futura para converter-se numa ratificação dos êxitos obtidos pela preanunciada ineficácia da legislação.

Trata-se de um fascismo social, na expressão de Santos (2006: 333), que não é criado diretamente pelo Estado. É criado por um sistema social muito injusto e muito iníquo que deixa os cidadãos mais vulneráveis, pretensamente autônomos, à mercê de violências, extremismos, e arbitrariedades por parte de agentes econômicos e sociais muito poderosos.

Ainda que de modo incipiente, esses cidadãos aumentam os níveis de consciência de que têm direitos e de que esses direitos devem ser respeitados pela sociedade. Nos últimos trinta anos, muitos desses cidadãos organizaram-se em movimentos sociais, em associações, criando um novo contexto para a reivindicação dos seus direitos (Santos, 2007a: 15).

Na esteira da proposta de trabalho de análise, a questionável (in) eficácia da legislação era vista pelos movimentos sociais como derrota final nos tribunais. Santos

(2007a :15) aponta, por exemplo, que o MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra) não acreditava na luta jurídica e o raciocínio era algo como: “o direito é um instrumento da burguesia e das classes oligárquicas, e sempre funcionou a favor delas; se o direito só nos vê como réus e para nos punir, para quê utilizar o direito?”. Entretanto, ocorreu uma mudança de atitude e os movimentos sociais começaram a ajuizar processos judiciais, oferecer denúncias aos órgãos governamentais e ao Ministério Público e os resultados passaram a ser positivos e conseguiram-se importantes vitórias que contribuíram para a ideia de que o direito é contraditório e pode ser utilizado pelas classes populares.

Nesse sentido, a legislação, como abordada neste trabalho, ainda não se demonstrou plenamente eficaz para combater as formas de trabalho escravo. No entanto, ela pode ser utilizada por meio dos movimentos sociais como um instrumento contra-hegemônico, desde que os movimentos possam fazer uso desses instrumentos hegemônicos para atender aos interesses dos movimentos sociais. Assim, a legislação se tornaria um instrumento de combate as práticas repugnantes de exploração da força de trabalho por meio de sua efetiva aplicação e não apenas existir apresentando um caráter simbólico sem efetividade ou eficácia. Como afirmou Boaventura de Sousa Santos, uma das dimensões do contexto atual do continente latino-americano é precisamente a capacidade que os movimentos sociais tem mostrado para usar de modo contra-hegemônico e para fins contra-hegemônicos os instrumentos e conceitos hegemônicos, inclusive a legislação.

5. Falta de programas efetivos de conscientização, educação, qualificação e reforma agrária

A fiscalização do governo federal para erradicar o trabalho escravo não dá conta do problema, "que é estrutural". Libertar escravos não elimina a escravidão, porque devolve o libertado para a mesma condição. O trabalhador é iletrado, não possui qualificação para outro serviço, e logo está nas redes de outros “gatos”.

Os programas públicos existentes estão longe de inserir no meio social os excluídos, pois realizam apenas a substituição da segregação por reintegração ou reinserção social. Como assinalou Boaventura de Sousa Santos (2006: 271), “em nenhuma dessas políticas se tratou de eliminar a exclusão, mas tão só de fazer a sua gestão controlada”. E o mesmo autor continua afirmando que “o Estado moderno

capitalista está longe de eliminar a exclusão, apenas se propõe geri-la de modo a que ela se mantenha a níveis tensionais socialmente toleráveis” (Santos, 2006:272).

Portanto, para inserir os trabalhadores escravizados, conferindo-lhe oportunidade de ascender socialmente, é necessário um programa sério de reforma agrária, a fim de quando libertar o trabalhador, oferecer um curso de qualificação para lidar com a terra, e depois lhe dar terra (reforma agrária) para o cultivo familiar, regado com financiamento público, com créditos facilitados. E ainda, a formação de cooperativas para criar meios de sustentabilidade do indivíduo liberto.

A ONG Repórter Brasil desenvolveu uma série de projetos sociais destinados à conscientização da população quanto aos seus direitos trabalhistas, em várias localidades do Brasil. Ao todo 30 pessoas, entre professores, líderes indígenas, militantes de direitos humanos, entre outros, participaram da formação, para servirem como multiplicadores na comunidade. Além disso, no município, com o apoio dos governos local e estadual e do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, foi criada uma escola de informática, para formar crianças e adolescentes. A idéia é garantir a inclusão desses jovens no mercado de trabalho de uma maneira digna.

Assim, o problema da escravidão estaria sanado, pois teria um campesinato consciente, uma agricultura familiar forte e uma reforma agrária de verdade.

6. Compra consciente- Comércio Justo

Se houvesse conscientização da sociedade quanto à compra consciente de mercadorias, ou seja, para que se deixasse de comprar produtos que utilizem a mão de obra escrava, apenas verificando se o nome da empresa ou proprietário da fazenda consta na lista suja, se faria com que muitas indústrias exploratórias fossem obrigadas a rever suas atitudes se quisessem manter-se no mercado. A exemplo do que vem ocorrendo com o movimento *anti-sweatshops* (Santos, 2003: 55), em que se preocupa em elevar a consciência dos consumidores, e com isso consegue-se pressionar as grandes empresas no sentido de adotarem códigos de conduta apropriados.

Caberia aqui mencionar a criação de mercados alternativos, como o “Comércio Justo”⁶⁶, onde existe a corresponsabilidade entre o produtor e o consumidor. A responsabilidade do produtor em confeccionar o produto de qualidade, ecologicamente

⁶⁶ Sobre o tema ver dentre outros Boaventura de Sousa Santos (2003), e Associação do Comércio Justo no site: <http://www.fairtradefederation.com>, consultada em 27.05.2010.

correto e sem a exploração humana, enquanto o consumidor é responsável pelo pagamento de preço justo preocupado com as questões sociais e ambientais.

A regulamentação do Comércio Justo internacional deveria ocorrer por meio dos governantes, como bem asseverou Bales (2001:180), se os governos dos países mais desenvolvidos repugnam a escravidão e as condições precárias de trabalho, eles deveriam verificar e controlar os seus negócios e de suas empresas que estão envolvidas, ainda que indiretamente, na utilização de trabalho explorado.

Portanto, em caso de haver constatação de alguma irregularidade, como no caso da utilização da mão de obra escrava, a empresa fornecedora sofreria além de quebra de contrato, aplicação de multa já estabelecida previamente no contrato, bem como a ampla divulgação da notícia da irregularidade para que os consumidores optassem pela compra ou não de seu produto. Assim, a atenção do mercado internacional estaria voltada a essa preocupação social, contribuindo para que os empregadores não utilizassem dessa prática para não ter o contrato de fornecimento de matéria prima rescindido.

7. Falta de atenção da sociedade internacional com a efetiva repressão

Para se atingir a justiça cognitiva social e erradicar o trabalho escravo seria necessário o fortalecimento a nível global dos tribunais com abrangência transnacional, a partir de uma perspectiva de resolução de disputas. Nesta linha, as disputas internacionais envolveriam Estados e seriam resolvidas sob os auspícios do sistema internacional, enquanto que a litigância transnacional, ao contrário, seria sujeita a cortes envolvendo casos entre Estados, entre indivíduos e Estados e entre indivíduos através de suas fronteiras (Santos, 2007: 29).

A certeza da impunidade acarreta a reincidência das práticas lesivas aos trabalhadores e incentiva novos exploradores. Portanto, a submissão ao tribunal internacional exigiria um comprometimento dos governos e empresas internacionais a fiscalizarem a origem das mercadorias adquiridas, coibindo a prática do trabalho escravo contemporâneo.

8. O papel da mídia

A cada dia torna-se mais presente na mídia a questão do trabalhador escravizado. Isso ocorre não somente porque 'rende' notícia, mas porque os responsáveis pela comunicação estão sensibilizados com o problema e cansados das injustiças sociais que

assolam o país. A imprensa deixou de ser corrompida e passou a noticiar a realidade sem máscaras ou disfarces. É dever da mídia transmitir informações importantes e levar ao conhecimento de todos as ocorrências de casos de trabalhador escravo.

A ONG Repórter Brasil foi a grande precursora desta ocorrência. No entanto, falta ainda um comprometimento maior pela mídia, que além de noticiar seria crucial realizar campanhas educativas dentro de sua programação diária.

A televisão é um forte formador de opinião de massa, mas pouco retrata a condição do trabalhador. Sabemos que a política das empresas (rádio, jornal ou TV) não permite noticiar alguns acontecimentos para não afastar os clientes anunciantes. Entretanto, sem a utilização desse forte mecanismo de informação, é muito difícil conscientizar a população, sejam os trabalhadores para não serem aliciados, como para os consumidores pesquisarem a origem do produto.

CONCLUSÃO

A pesquisa procurou desenvolver uma abordagem jurídico-sociológica quanto à existência do trabalho escravo contemporâneo na região norte do Brasil. A componente jurídica traduziu-se na análise da legislação pertinente ao tema, incluindo a origem etimológica da noção de ‘escravidão’ e a evolução das normas existentes até o fim da escravatura no Brasil da era colonial. No entanto, percebemos que apesar de ser proibida por lei a escravidão persiste e reproduz-se nos dias atuais com uma nova roupagem. O termo ‘escravidão’ foi muito criticado por alguns doutrinadores mas acabou aceito por transmitir a realidade dos fatos.

A legislação brasileira passou por inúmeros processos de adequação à sociedade até que, por fim, aparenta proteger o trabalhador, conferindo-lhe todos os direitos de um trabalho decente, com segurança a sua integridade física e moral e salário adequado a sua sobrevivência com dignidade.

No entanto, a busca desenfreada pelo lucro e a forte desigualdade de poderes entre classes e grupos sociais fez com que se encontrasse lacunas na própria legislação para garantir a capacidade de acumulação de capital à custa de força de trabalho barata ou gratuita. O fenômeno da terceirização e do trabalho temporário seguido de inúmeras recontrações e até a flexibilização das leis do trabalho contribuiu para reproduzir as novas modalidades de trabalho, o salário foi reduzido, as exigências na realização das tarefas multiplicaram-se, o direito trabalhista não foi aplicado e o trabalhador, sem outra opção no mercado, concorda e permite a exploração, pois, se não o fizer, haverá outro em seu lugar.

Os grandes grupos econômicos internacionais estão envolvidos com a utilização da mão de obra escrava e, portanto, não possui real interesse em combater essa prática. Portanto, apesar das leis e programas para erradicar a exploração da escravidão contemporânea, o fator da intervenção do mercado nas relações acaba por interferir e não permitir que ela acabe, pois essa prática é lucrativa. A certeza da ausência de punição é um fator decisivo na hora de optar pelo lucro em determinadas condições de trabalho.

Pode-se dizer que, apesar de existir uma ampla legislação referente ao tema, existem fatores externos que impedem a sua eficácia. Constatamos que a ausência do Estado em grande parte da região norte do Brasil favorece e fortalece o poder ‘paralelo’ e acaba auxiliando a proliferação de aliciadores e, conseqüentemente, de trabalhadores

escravizados. A ausência do Estado está na falta de pessoal para realizar a fiscalização, na ausência de justiça para conferir acesso e informações aos cidadãos, bem como nas poucas políticas públicas voltadas à qualificação, capacitação e reforma agrária para os trabalhadores, e, ainda, em projetos para o desenvolvimento sustentável da região. Em suma, o que falta é a verdadeira vontade política para combater eficazmente este flagelo. Assim, se há uma população miserável, mais suscetível e vulnerabilizada, está para ser escravizada.

Todavia, a legislação brasileira parece querer evoluir aos poucos para, com eficácia, erradicar o trabalho escravo. O Código Penal sofreu alterações significativas quando ampliaram o entendimento do termo trabalho escravo. Assim, passou a ter mais efetividade na aplicação da pena, e, conseqüentemente, maior punição. Ocorreram diversas ações judiciais em que houve julgamento e punições mais severas aos culpados. A partir de então, a sociedade passou a sentir uma maior segurança jurídica ao verificar que os criminosos (exploradores da mão de obra escrava) estavam sendo punidos pelos crimes cometidos, para além do pagamento de multas irrisórias. A legislação também confere mecanismos para que os órgãos federais possam atuar e a criação do grupo de fiscalização móvel foi uma importante ferramenta ao combate ao trabalho escravo. Após o seu surgimento, o Brasil de fato passou a ‘enxergar’ o trabalhador escravo como uma pessoa suscetível de direitos.

No entanto, apesar das inúmeras leis, normas e portarias que tratam do tema, conferindo maior autonomia aos Procuradores Federais (da República e do Trabalho) para que os mesmos busquem a aplicação da justiça. Os poucos programas públicos voltados para atender os trabalhadores escravizados, como o fornecimento do seguro-desemprego por três meses, ou “programas de qualificação”, são meramente paliativos, pois não atuam no cerne da questão.

Pode dizer-se que o verdadeiro problema consiste no domínio da terra. Porém, o problema é que neste aspecto o Estado é omissivo e não realiza programas efetivos de reforma agrária. Grande parte das terras é produtiva, mas concentram-se nas mãos de poucos que possuem poder político e/ou econômico.

Os aliciadores dos trabalhadores escravizados muitas vezes são grileiros⁶⁷ (que ocupam as terras como se fossem suas forjando títulos de propriedade) e extraem da

⁶⁷ Proprietário da terra. A expressão grileiros vem de grilo, dado que, a fim de comprovarem a posse da terra, falsificavam documentos de títulos de propriedade e colocavam-nos junto aos grilos para que o documento parecesse velho, conferindo assim, uma ‘autenticidade’ ao documento.

terra toda a sua riqueza, sem a mínima preocupação nem com o meio ambiente nem com as pessoas como seres humanos. A fiscalização é pequena, considerando a grande extensão de terras e o difícil acesso. Assim, os trabalhadores ficam isolados, sem acesso ao mundo externo e sem condições de irem à busca de sua própria liberdade.

O resultado desta pesquisa comprova que a legislação, por si só, é incapaz de alterar o comportamento de uma sociedade. A lei não pode ser emancipatória sem que a mesma seja conhecida e respeitada por todos. Como bem ressaltou Boaventura de Sousa Santos (2003: 71), “o direito não pode ser emancipatório, nem não-emancipatório, porque emancipatórios e não-emancipatórios são os movimentos, as organizações e os grupos cosmopolitas subalternos que recorrem à lei para levar as suas lutas por diante”. Assim, é necessário que os movimentos sociais utilizem dos mecanismos existentes a seu favor, lutando por um direito e direitos cada vez mais inclusivos (Santos, 2003:37).

Desta forma, concluímos que para que sejam aplicados os mecanismos do direito e da justiça, será necessária uma maior mobilização dos cidadãos organizados em associações, movimentos sociais, sindicatos, etc., e que lutem de forma mais efetiva pelos seus direitos, obrigando uma maior intervenção do poder público perante a agressão a esses direitos.

Por exemplo, uma aplicação adequada das indenizações decorrentes de trabalho escravo devolve à comunidade dos atores sociais que foram vítimas da exploração uma condição melhor de vida para que não fossem novamente aliciados para outro trabalho exploratório, acabando, assim, com o ciclo da escravidão e da exploração.

Por outro lado, a ausência de um Sindicato Rural atuante preocupa os combatentes da luta contra a escravidão, pois, certamente, os sindicatos são grandes aliados na fiscalização dessa prática e alicerce para as vítimas para a libertação.

São imprescindíveis políticas públicas como a criação de programas efetivos de conscientização, educação, qualificação das vítimas e suas famílias, bem como da comunidade onde vivem. Se o Estado realizasse um programa de reforma agrária sério, com condições de qualificar o trabalhador para cultivar a terra, se oferecesse programas facilitados de créditos, incentivasse a produção e, por fim, inserisse no mercado esse produto de qualidade, tornaria o trabalhador auto sustentável.

Outro aspecto importante seria um movimento mais consistente de “comércio justo” que conscientizasse os consumidores quanto ao fabrico dos produtos sem a utilização de mão de obra escrava. Com esse conjunto de iniciativas de informação e

exigência dos governantes incluindo a denúncia à escala mundial, as empresas estariam mais preocupadas em não pertencer ao rol dos exploradores de mão de obra escrava.

Também é importante que os tribunais transnacionais usassem de poderes para processar e julgar pessoas e empresas infratoras, aplicar sanções severas, internacionalmente reconhecidas, como, por exemplo, a proibição de exportar mercadorias, de participação em licitações, a aplicação de multas significativas, enfim, meios que realmente inibissem este tipo de abusos.

É claro que uma mudança radical neste campo só poderia ocorrer se como acima já referi, as forças sociais organizadas se tornarem mais atraentes, como por exemplo, um sindicato rural que ajude os combatentes na luta contra a escravidão através de denúncias junto à justiça e a opinião pública. Um maior comprometimento da mídia nessa causa é crucial para auxiliar as vítimas a ter maior visibilidade e a sociedade mais sensível ao problema. Assim, tem-se maior pressão sobre as autoridades a acarretar num desempenho nas alterações legais com maior eficácia, e não apenas “legislação-álibi” como já mencionado. Uma sociedade civil ativa e envolvente que procure contribuir para a defesa dos direitos fundamentais, principalmente o do trabalho. Uma maior participação da sociedade por meio de sindicatos, associações e movimentos sociais.

Um Estado mais atuante em diversos campos confere condições de sustentabilidade da região por meio de programas de reforma agrária, desenvolvimento da terra, qualificação das pessoas e crédito facilitado para o cultivo da terra, além, é claro, do acesso a justiça e ao direito.

Um Ministério Público atuante e presente na comunidade, principalmente na defesa dos direitos e interesses coletivos dos afetados pela escravidão. Um Judiciário que aplique as normas legais e não apenas a letra fria da lei, mas que aproxime as práticas sociais e a realidade local na defesa dos direitos mais elementares. Um indivíduo mais esclarecido sobre os seus direitos e a forma de defendê-los, a quem sejam dadas condições de igualdade de oportunidades, respeitadas as suas diferenças.

Com isso, certamente não haveriam tantas pessoas escravizadas, com trabalhos indignos e condições miseráveis de vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. “A escravidão no Brasil – Quatro milhões de africanos foram a força motriz da nação”. In Aventuras na História- para viajar no tempo. Edição 70, maio/2009, São Paulo, Editora Abril.. pp. 30- 38.
- ANTUNES, Ricardo (1999). Os Sentidos do Trabalho. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. Coleção Mundo do Trabalho. São Paulo, Boitempo Editorial.
- _____ (2007) Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 12º ed. Perdizes. Ed Cortez. , e Campinas. Ed Unicamp.
- AUDI, Patrícia. (2006) A escravidão não abolida. In VELLOSO, Gabriel e FAVA, Marcos Neves. (Coord.) Trabalho Escravo Contemporâneo, o desafio de superar a negação. São Paulo, LTr. pp. 74-88.
- BALES, Kevin (2001). Gente Descartável. A nova escravatura na economia global. Lisboa, Caminho.
- BARBOSA, Alexandre de Freitas, e CARVALHO Daniela Sampaio de. O Trabalho Precário No Mundo, Na América Latina e no Brasil. In *Revista Observatório Social*, nº 10, Maio/2006. São Paulo. pp 25-28.
- BRANDÃO, Tanya Maria Pires (1999). O escravo na formação social do Piauí: perspectiva histórica do século XVIII. Teresina, Editora Universidade Federal do Piauí.
- BOLTANSKI, Luc & CHIAPELLO, Eve. (1999) Le Nouvel Esprit du Capitalisme. Paris: Gallimard.
- BURAWOY, Michael. (1979). Manufacturing Consent. Changes in the Labor Process under Monopoly Capitalism. Chicago: The University of Chicago Press.
- _____. (1985) The Politics of Production: Factory Regimes Under Capitalism and Socialism.
- CASTEL, Robert. (2008) A Discriminação Negativa Cidadãos os autóctones? Tradução de Francisco Morás. Petrópolis, RJ, Vozes.
- CASTELLS, Manuel. (2007) A Sociedade em Rede. A era da informação: Economia, Sociedade e Cultura. vol I. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian
- CHAGAS, Daniel de Matos Sampaio. (2007) O Ministério do Trabalho e Emprego e os Subsídios para Defesa Judicial da União nas Ações Relativas ao Cadastro de Empregadores do Trabalho Escravo. In: Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Cotemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho. pp. 10-27.

- CHAVES, Valena Jacob. (2006) A utilização da mão de obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia. Os reflexos da ocupação das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formaram nestas localidades. **In VELLOSO, Gabriel e FAVA, Marcos Neves (Coord). *Trabalho Escravo Contemporâneo: O desafio de superar a negação***. São Paulo, LTr. pp. 89-97.
- DEURSEN, Felipe Van. (2009) Escravidão: uma impressionante viagem pelo cotidiano do Negro brasileiro antes e depois da Lei áurea. **In *Revista Aventuras na História: para viajar no tempo***. Edição 70 – maio 2009, São Paulo, Ed Abril, pp 30-38.
- ESTANQUE, Elísio e MENDES, José Manuel. (1997) *Classes e Desigualdades Sociais em Portugal. Um estudo comparativo*. Porto, Ed. Afrontamento.
- ESTANQUE, Elísio e FERREIRA, Antônio Casimiro (2002). “Transformações no mundo laboral e novos desafios do sindicalismo português”. **In *Revista Crítica de Ciências Sociais***, nº 62, Junho 2002, pp 151-188.
- ESTANQUE, Elísio (2005). “A Reinvenção do Sindicalismo e os Novos Desafios Emancipatórios: do despotismo local à mobilização global”. **In: *Trabalhar o Mundo: Novos caminhos do novo internacionalismo operário***. Coleção Reinventar a Emancipação Social: para novos manifestos. SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. pp 357-401.
- _____ (2005a). “O Despotismo Fabril: violência e poder numa empresa industrial do calçado”. **In *Revista Portuguesa de História***, nº 37. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, pp 131-152.
- _____ (2006), “A questão social e a democracia no início do século XXI”, **In *Finisterra – Revista de Reflexão Crítica***, vol. 55/56/57, Lisboa, p. 77-99.
- _____ (2009), “Precariedade, sindicalismo e ação colectiva”, **In FERVE e APRE, *Dois Anos a FERVER, - retratos da luta, balanço da precariedade***. Porto: Afrontamento/FERVE/APRE, pp. 97-101.
- _____ (2009a) “Sociologia e engajamento em Portugal: Reflexão crítica sobre trabalho e sindicalismo em tempos de crise”. **In *Cadernos CRH - Centro de Recursos Humanos da Universidade Federal da Bahia (UFBA)***, vol. 22 nº. 56, Salvador da Bahia, mai/ago, 2009, pp. 311-324.
- _____ (2010). “Informalidades, precariedades e ação coletiva– luta sindical ou novos movimentos sociolaborais?” **In GOMES, Darcilene, TARGINO, Ivan; VÉRAS, Roberto (orgs). *A informalidade revisitada: das origens às novas abordagens***. ABET (no prelo).
- ESTERCI, Neide (1999). A dívida que escraviza. **In *Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo***. São Paulo, Loyola. pp 101-125.

- FAQUIM, Lucilene. (1996). Um peso para trabalhadores e empresas. **In *RH em Síntese***, nº 11, Julho/Agosto 1996 – Ano 2. São Paulo: Gestão e Rh Editora S/A Ltda. pp. 62-63.
- FERREIRA, Antônio Casimiro; e COSTA, Hermes Augusto. (1998/1999). Para uma Sociologia das Relações Laborais em Portugal. **In *Revista Crítica de Ciências Sociais***, nº 52/53; Nov 1998/Fev 1999. pp. 141-171.
- FIGUEIRA, Ricardo Rezende. (2004) Pisando Fora da Própria Sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- _____. (1999). Condenados à Escravidão. **In *Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo***. São Paulo: Loyola. pp 165- 208.
- FIGUEIRA, Ricardo Rezende, e PRADO, Adonia Antunes.(2008). Um velho problema em discussão: o trabalho escravo por dívida. **In *Direitos Humanos no Brasil 2008. Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos***. São Paulo, pp. 91-100.
- FREYRE, Gilberto.(2006) Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal. São Paulo, 51ª ed. Global.
- FURTADO, Celso (2007). A formação econômica do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras.
- GIDENS, Anthony.(2005) Capitalismo e Moderna Teoria Social. 6ª edição. Trad. Maria do Carmo Cary. Lisboa: Editorial Presença.
- _____. (2006) O Mundo na Era da Globalização. . 6ª ed.Trad. Saul Barata. Lisboa: Editorial Presença.
- LIMA, Mauricio Pessoa. (2002) Exposição proferida na Oficina Jurídica “Trabalho Escravo” no II Fórum Social Mundial em 2 de fevereiro de 2002, Porto Alegre – RS.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. (2008). O Direito na História: lições introdutórias. São Paulo 3ª ed. Editora Atlas.
- LOTTO, Luciana Aparecida. (2008) . Ação Civil Pública Trabalhista Contra o Trabalho Escravo no Brasil. São Paulo. LTr.
- LUSTOSA, Isabel. A História dos Escravos. São Paulo: Companhia das Letrinhas.
- MAIOR, Souto Armando. (1967) História do Brasil para o curso colegial. São Paulo: Companhia Editora Nacional.
- _____, (1999), "Apresentação", **In BRANDÃO, Tanya Maria Pires. *O escravo na formação social do Piauí: perspectiva histórica do século XVIII***. Teresina: Editora Universidade Federal do Piauí.

- MARTINS, José de Souza (2002): A Construção Sociológica do “Mundo Rural” e do Capitalismo Brasileiro. In **SOTO, William Hector Gomez. A produção do conhecimento sobre o "mundo rural" no Brasil: as contribuições de José de Souza Martins e José Graziano da Silva.** 1a. ed. Santa Cruz do Sul, RS: EDUNISC. 324 p.
- _____, (1995) A reprodução do caital na frente pioneira e o renascimento da escravidão no Brasil. In **Tempo Social, Revista de Sociologia.** São Paulo: USP, vol. 6, números 1-2.
- _____, (1999). A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação (Reflexões sobre risos da intervenção subinformada). In **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo.** São Paulo: Loyola. pp 107-163.
- MARTINS, Sérgio Pinto.(2020a) Flexibilização das Condições de Trabalho. 2ª Ed. São Paulo. Atlas.
- MARX, Karl. (1970) O Capital: Crítica da Economia Política. São Paulo. Vol. 1. Tomo 1. Abril Cultura.
- MARQUES, João Pedro. (1999) Os Sons do Silêncio: o Portugal de Oitocentos e a Abolição do Tráfico de Escravos. Lisboa. Imprensa de Ciências Sociais.
- MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de.(2004) Dano moral coletivo.São Paulo. LTr.
- MONTENEGRO, Antônio Torres. (1989) Reinventando a Liberdade: a Abolição da Escravatura no Brasil, São Paulo: Ed. Atual.
- NASCIMENTO, Sônia Mascaro do (2005). A Questão do Trabalho Escravo. In Boletim Informativo, ed. nº 5, Ordem dos Advogados do Brasil- Seção São Paulo. Dezembro/2005.
- NORONHA, Eduardo Garuti. (2003). Informal, ilegal e injusto: percepções de mercado de trabalho no Brasil. In **Revista Brasileira de Ciências Sociais,** nº 53, São Paulo: vol. 18, out. 2003. pp. 111 – 129.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT (2005) Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado – Relatório Global do Seguimento da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho. Brasília.
- OLIVEIRA, João Pacheco; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha (2006). A Presença Indígena na Formação do Brasil. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional. Coleção Educação para Todos nº 13.
- PEDROSO, Eliane. (2006) Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea, In **VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** São Paulo. Anamatra/LT.
- PINSKI, Jaime. (2006) A Escravidão no Brasil. 20ª ed .São Paulo: Contexto.

- PIOVESAN, Flávia. (2006) Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In **VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.)**. *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo. Anamatra/LT, pp. 151-165.
- POCHMANN, Márcio. (2001). O emprego na globalização a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu. São Paulo. Boitempo.
- PRADO, Erlan José Peixoto do. (2006) A Ação Civil Pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o Dano Moral Coletivo. In **VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.)**. *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo. Anamatra/LT, pp. 186-205.
- SANTO-Sé, Jairo Lins de Albuquerque. (2003) Trabalho Escravo no Brasil na Atualidade. São Paulo.LTR.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. (1998). Reinventar a Democracia. Lisboa: Gradiva.
- _____. (2003) Poderá o direito ser emancipatório? In *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 65. Outubro 2003. pp 3-76.
- _____. (2006) A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política - Para um novo senso comum. A ciência, o direito e a política na transição paradigmática, Volume 4. Ed. Afrontamento. Porto.
- _____. (2007) Para Além do Pensamento Abissal. In *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Nº 78. Outubro 2007. pp 3-46.
- _____. (2007a). Para uma revolução democrática da justiça. Cortez Editora. São Paulo.
- SANTOS, Cecília MacDowell. (2007) Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. In *SUR Revista Internacional de Direitos Humanos*, nº 7, ano 4, Edição em Português. São Paulo:Prol Editora e Gráfica Ltda, pp 27-57.
- SANTOS, Ronaldo Lima dos.(2003) Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.. São Paulo: LTr.
- SILVA, Manuel Carvalho da (2007). Trabalho e Sindicalismo em Tempo de Globalização. Reflexões e propostas. Mafra: Círculo de Leitores – Temas e Debates.
- SCHNAPPER, Dominique. (1998). Contra o Fim do Trabalho. Conversa com Philippe Petit. Trad. Pedro Lopes d’Azevedo. 1ª ed. Lisboa: Terramar.

SCOLESE, Eduardo (2009) Trabalho degradante avança em laranjais, diz fiscalização. Folha de São Paulo. Caderno Agronegócio p. B12, publicado em 29.09.2009.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. (1999) Mutações do Trabalho. Senac Nacional. Rio de Janeiro.

VAINFAS, Ronaldo.(2002) Dicionário do Brasil Imperial. Rio de Janeiro:, Objetiva. p. 152.

VIANA, Márcio Túlio (2007). Trabalho escravo e “Lista Suja”:um modo original de se remover uma mancha. **In Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, pp. 28-59.

VILELA, Ruth Beatriz Vasconcelos; e CUNHA, Rachel Maria Andrade (1999). A Experiência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel no Combate ao Trabalho Escravo. **In Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Loyola. pp. 35-42.

Fontes eletrônicas:

Comissão Pastoral da Terra- CPT: www.cptnac.com.br

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE: <http://www.ibge.gov.br>

INCRA: www.incra.gov.br

Jornal O Povo - www.opovo.com.br

Ministério do Trabalho e Emprego-MTE: www.mte.gov.br

Organização Internacional do Trabalho- OIT: www.oit.org.br

Repórter Brasil (ONG)- www.reporterbrasil.com.br